



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO / ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

THAÍS SANTOS SALLES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUSTIÇA RESTAURATIVA:
PERCEPÇÕES DAS SERVIDORAS DAS VARAS ESPECIALIZADAS DE SALVADOR
NO ANO DE 2022**

Salvador
2022

THAÍS SANTOS SALLES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUSTIÇA RESTAURATIVA:
PERCEPÇÕES DAS SERVIDORAS DAS VARAS ESPECIALIZADAS DE SALVADOR
NO ANO DE 2022**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Escola de Administração/Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito à obtenção do título de mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana Tonche

Salvador
2022

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S168 Salles, Thais Santos
Violência doméstica e justiça restaurativa: percepções das servidoras das varas especializadas de Salvador no ano de 2022 / Thais Santos Salles. – 2022.
168 f. : il., color. ; 30 cm.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Juliana Tonche.
Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2022.

1. Violência doméstica. 2. Violência familiar. 3. Violência contra as mulheres. 4. Justiça restaurativa. 5. Direito penal. I. Tonche, Juliana. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 345.0254

THAÍS SANTOS SALLES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUSTIÇA RESTAURATIVA:
PERCEPÇÕES DAS SERVIDORAS DAS VARAS ESPECIALIZADAS DE SALVADOR NO
ANO DE 2022**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, à Escola de Administração/Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 25 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA:

Juliana Tonche (orientadora) _____
Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo (USP)

Selma Pereira de Santana _____
Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal.

Andremara dos Santos _____
Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade Nova de Lisboa, Portugal.
Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Às

generosas Marias que enlaçam meu caminho e avivam a busca de sentidos mais atentos e compreensivos, em especial a Maria Aparecida, minha mãe.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é dedicado especialmente a *Maria Aparecida*. Se eu busco hoje a obtenção do primeiro título de mestre da família, muito ou quase tudo se deve a ela, mulher obstinada que doou seu tempo, energia e empenho à construção de uma de nossas maiores riquezas: a educação. A generosidade, a empatia e as lições de vida dadas por essa *mulher-mãe* aos planos de vida da garotinha sedenta por conhecimento que me fiz, inseriram-me neste lugar de privilégio, que é o de ser uma *mulher* apresentando uma dissertação sobre questões sensíveis que tocam a *todas as mulheres*. Mãe, você é inspiração de coragem, determinação, atenção, respeito e amor ao próximo; é minha maestra, minha grande compositora.

É verdade que eu sou favorecida (e muito) pelas diversas interações que colhi e colho com outras mulheres fascinantes e de luz própria. Como expressar a imensa gratidão que tenho a *Maria Rita*, minha avó, segunda mãe, alma gêmea, símbolo de ternura, amor e cuidado? A *mulher-vó-mãe* que sempre incentivou meus estudos, a conquista da liberdade e da independência, “porque mulher nasceu para estar onde quiser, filha”. Esta conquista também é sua, vó!

Minha educação também foi abençoada com a participação ativa de duas madrinhas: *Maria de Fátima* e *Teresa Cristina*. Essas mulheres foram escolhidas direta ou indiretamente por minha mãe e meu pai, mas eles nada mais fizeram do que premeditar uma escolha que certamente seria minha se tivesse tido a oportunidade de me expressar, diante da conexão que já existia entre nós.

Maria de Fátima nunca poupou esforços para se manter por perto, mesmo com a distância geográfica que até hoje nos separa. Sempre atenta às nossas necessidades, presenteou a mim, a minha irmã e ao meu irmão com o primeiro computador da casa, para que pudéssemos fazer as lições exigidas pela escola – e providenciou isso a distância, na década de 1990, com o apoio incondicional de seu marido e meu amado padrinho, *João*. Nossa sintonia é tamanha (ou a inspiração que vem dela é tamanha) que é usual apontarem trejeitos, afinidades e preferências em comum quando estamos juntas. Foi com ela que desenvolvi o hábito de escrever cartas e foi por ela e minhas primas que mais me esforcei para estudar a língua inglesa.

Teresa Cristina se fez bastante presente na minha criação e em todas as outras fases importantes da minha vida juntamente com seu marido *José Walter Jr.*, meu padrinho, terceiro

pai e xodó. Ela me incluiu como membro de sua família, acolheu-me como filha, abriu as portas da sua casa para que ali eu também fizesse lar. Lado a lado com meu padrinho, apoiou os meus estudos e contribuiu para uma educação de qualidade. Seus gestos despertaram em mim a importância da doação de amor e carinho aos que nos cercam.

Eu tenho a felicidade de ter como irmã uma mulher peculiar. Dona de uma personalidade forte, firme em seus valores e propósitos, *Camila* não chega aos lugares sem ser notada e admirada, principalmente pela sua linguagem e poder comunicativo. Ela foi a minha primeira aluna, e eu a dela. Juntas aprendemos ensinando e ensinamos aprendendo a sermos mais habilidosas no diálogo, menos orgulhosas e mais assertivas quanto aos nossos sentimentos e emoções. No ano passado *Camila* presenteou nossa família com a chegada de meu sobrinho e afilhado *Gustavo*, e a maternidade fez nascer nela uma professora em potencial. Com ela sigo constantemente aprendendo a arte da determinação e da entrega ao outro.

Em 2008 uma mulher notável, forte e admirável cruzou o meu caminho: *Ivone Bessa*. Os dias ao seu lado me fazem evoluir constantemente como profissional e principalmente como pessoa. Ao longo desses 14 anos em que trabalhamos juntas, construímos e solidificamos uma relação de afeto, confiança e muito cuidado. Ela, sempre amiga, leal e generosa, apoiou os passos que optei por tomar, manteve-se firme ao meu lado em momentos de vida decisivos, aconselhou e torceu para que eu fizesse a inscrição no concurso e conquistasse meu próprio espaço no quadro do Tribunal de Justiça da Bahia, e incentivou a conclusão deste Mestrado.

Mais recentemente, no ano de 2019, o destino me brindou com a chegada de *Juliana Tonche*. Eu já era admiradora de seu trabalho no campo da justiça restaurativa, então logo que tive a oportunidade de encontrá-la numa aula do Mestrado me apresentei e profetizei que seria sua orientanda – o que veio se concretizar somente um ano depois. Ela, simpática e acolhedora, respondeu à minha provocação com um sorriso. De algum jeito eu sabia que a sua orientação seria pujante para que este trabalho tomasse o rumo e a dimensão necessários aos objetivos propostos. Foi assim que tive a honra de aprender e trocar ideias e visões de mundo por dois anos com uma mulher inteligente, discreta, gentil, bem-humorada e generosa, e a rica oportunidade de ter uma orientação qualificada e atenta.

Essas são as mulheres que, em alguma (ou muita) medida, agregaram sentidos aos principais elementos que compõem o meu amadurecimento socioafetivo, emocional, espiritual e intelectual.

Outras pessoas contribuíram com essa formação, o que culminou com a conclusão da presente dissertação. Uma em especial foi o meu avô *José Walter* (em memória), meu segundo pai, mestre e conselheiro, que logo na infância despertou em mim a curiosidade pela poesia e o fascínio pela leitura e descoberta de novas palavras (Aurélio, o dicionário, comparecia em todas as tardes de estudo ao seu lado). Acontece que a nossa grande paixão em comum era a matemática, então, se ele me desafiava com problemas linguísticos, eu o desafiava (imaginem!) com equações e questões de raciocínio lógico, que ele fingia não conseguir resolver só para que eu explicasse o caminho da resposta. Meu avô sabia que com isso eu criaria mais confiança para enfrentar outros e novos problemas e a persistir na busca da solução devida de cada um deles. E assim esse *avô-pai* me preparou para a vida e me estimulou a apreciar e desfrutar o percurso de todo trajeto que faço, não só os seus desfechos.

Agradeço também ao meu pai, amigo e parceiro, *Rui*, de quem herdei a alma livre, o riso largo e a alegria de um viver simples e intenso, aos meus queridos avós *Delza e Alfredo* (em memória), aos meus amados irmãos *Ruy, Paulo, João e Kauê*, à amiga-madrasta *Karen*, ao amigo-padrasto *Sérgio*, aos meus afilhados, *Gustavo, Samuel e Joaquim*, aos meus sobrinhos, às minhas tias e tios e às minhas primas e primos, que enchem minha vida de alegrias, travessuras e muito amor.

A *Moisés Dantas* pelos momentos, trocas e aprendizados diários que experienciamos em grande parte da trajetória deste Mestrado, e por incitar em mim o desejo constante pelo progresso.

Aos familiares do coração *Osahir, Osmair, Elivaldo*, dona *Má, Neto e Eli*, por terem preenchido de amor e cuidado muitos finais de semana em que eu tinha de ficar lendo e analisando textos e/ou fazendo os trabalhos do Mestrado. A *Bal Lima*, pelo carinho e cuidado constantes.

Às minhas queridas amigas e amigos, em especial: a *Izadora Veiga* pela atenção, parceria e energia positiva tanto nos dias bons como, principalmente, nos difíceis que antecederam a entrega desta dissertação. A *Luiz Gabriel Neves*, pai do fofo *Miguelito*, pelos conselhos acadêmicos e de vida, pelos debates e trocas filosóficas, pela paciência e disponibilidade de seu valioso tempo para ler comigo e discutir todo este trabalho. A *Pedro Araújo, Marina Grijó, Elaine Sampaio, Juliana Lemos, Paula Lemos, Monique Paim, Vanessa Salles, Fernanda Fontanelli, Natália Oliveira, Luana Saback, Catarina Carmo, Carla Cunha,*

Naiana Marques, Livia Pinheiro e Clara Mota, pelo apoio incondicional às minhas escolhas e por atravessarem comigo essa deliciosa e divertida jornada que é a vida.

Aos meus amigos e colegas do trabalho, na pessoa de *Fábio Rabelo*, pela união, comprometimento com o coletivo, respeito e torcida pelos projetos individuais de cada um.

Ao amigo e professor *Sebastião Mello* pelos ensinamentos, conselhos e incentivo para que eu insistisse na caminhada para a obtenção desta titulação.

Aos professores, colegas e amigos da turma do Mestrado, sobretudo a *Sandra Magali, Leticia Fernandes e Carla Vitorio*, pelos debates dentro e fora da sala de aula, pelas vivências e reflexões que tivemos durante esta árdua jornada de desconstruções e aprendizados.

Aos professores *Selma Pereira de Santana e Riccardo Cappi*, pelas valiosas contribuições que fizeram na banca de qualificação.

À equipe técnica do Programa de Estudos, Pesquisas e Formação em Políticas e Gestão de Segurança Pública (PROGESP), pela atenção e disponibilidade dispensadas.

Às colaboradoras e colaboradores do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Bahia, nas pessoas de *Miriam Santana e Tâmara Cunha*, pela cooperação com esta pesquisa e pela dedicação e presteza com que desempenham suas funções.

Às componentes das equipes de atendimento multidisciplinar das Varas de Violência Doméstica de Salvador, pela confiança e participação no *campus* empírico deste trabalho. Cada fala de vocês contribuiu para diversas reflexões e fez amadurecer não só a pesquisadora, mas a mulher que me faço e reinvento todos os dias.

Enfim, gratidão a todas e todos pelos encontros, reencontros e valioso percurso que trilhamos até aqui.

“A mulher que me escreve quer me levar à loucura. Por que ela quer desbaratar o mundo que eu construí? O mundinho construído com fios de algodão, entre gumes de vidro e pontas de aço.

(...)

Agora estamos paradas, uma olhando para a outra, os pés roídos de ratos. Os espelhos multiplicam as imagens até o infinito. Mas nosso remorso nos une. O cheiro de rato sufoca o cheiro que vem da mangueira milenar. Meu rosto no espelho é o dela. Ela sou eu. Eu sou ela. Ombros envergados. Olhar arriado. O cruzamento eu-com-ela fechou-se no estreito eu-comigo. Somos apenas uma. Somos eu.”

Helena Parente Cunha (2000, p. 93, 174-175)

SALLES, Thaís Santos. **Violência Doméstica e Justiça Restaurativa**: percepções das servidoras das Varas especializadas de Salvador no ano de 2022. Orientadora: Juliana Tonche. 2022. 168 f. il. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Programa de Estudos, Pesquisas e Formação em Políticas e Gestão de Segurança Pública, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

RESUMO

A presente dissertação investiga a relação entre violência doméstica, Poder Judiciário e justiça restaurativa. O estudo emprega a abordagem qualitativa, com o uso também de estatística descritiva, e se justifica em razão da ausência de projetos de cunho essencialmente restaurativo no âmbito das Varas de Violência Doméstica da Comarca de Salvador/BA, a despeito do enérgico e crescente estímulo dado pelo Conselho Nacional de Justiça. Inicialmente, realizou-se breve revisão bibliográfica, quando foram expostas as diretrizes que norteiam as políticas de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra as mulheres, como também os principais aspectos da justiça restaurativa, as suas conexões e contraposições ao paradigma punitivo, e a discussão a respeito do uso dessa metodologia para o enfrentamento da violência de gênero. Em seguida, procedeu-se a um estudo empírico, cuja metodologia contou tanto com o envio de questionários ao Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e às Varas especializadas de Salvador/BA, quanto com a realização de entrevistas individuais semiestruturadas com oito colaboradoras das equipes de atendimento multidisciplinar das serventias. O objetivo foi compreender, pela perspectiva do Interacionismo Simbólico, de que modo as entrevistadas interpretam e intuem a justiça restaurativa no campo da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A análise dos dados empíricos permitiu delinear os argumentos centrais trazidos a favor ou contra o uso da justiça restaurativa na gestão dessas violências, bem como as estratégias possíveis para que a metodologia seja desmistificada, apreendida pelos atores do sistema de justiça e pela sociedade em geral, e, sob tais bases, aplicada na sua real essência.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Violência contra as mulheres. Justiça restaurativa. Direito penal. Sistema de justiça.

SALLES, Thaís Santos. **Domestic Violence and Restorative Justice**: expectation of the attendants of the specialized Courts of Salvador (Bahia, Brazil) in 2022. Thesis advisor: Juliana Tonche. 2022. 168 s. ill. Dissertation (Master in Public Security, Justice and Citizenship) – Programa de Estudos, Pesquisas e Formação em Políticas e Gestão de Segurança Pública, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

ABSTRACT

This work investigates the relationship between domestic violence judicial proceedings and restorative justice. It uses a qualitative approach and descriptive statistics. The absence of restorative projects in the Domestic Violence Courts in Salvador/BA, despite the energetic and growing the National Council of Justice's stimulus given, indicates the importance of the research. Initially, the study carried a brief bibliographic review, which exposed the guidelines of policies for the prevention and repression of domestic and family violence against women, as well as the main aspects of restorative justice, its connections and oppositions to the punitive paradigm, and the discussion about the use of this methodology to face gender violence. Then, an empirical study was carried out that used, as methods, questionnaires sent to the specialized Courts and the Restorative Justice Center of the Court of Justice of the State of Bahia (TJBA), as well as semi-structured individual interviews with eight employees from the multidisciplinary service teams of the judicial units. The objective was to understand, from the perspective of Symbolic Interactionism (BLUMER, 1980), how the interviewees interpret and intuit restorative justice in the field of domestic and family violence against women. Data analysis indicated the main arguments for or against the use of restorative justice in the management of violence, and the possible strategies for the methodology to be demystified, known by actors in the justice system and by society in general, and applied in its true essence.

Keywords: Domestic and family violence. Violence against women. Restorative justice. Criminal law. Legal system.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Sexo das pessoas entrevistadas.....	107
Gráfico 2 – Formação das pessoas entrevistadas.....	108
Gráfico 3 – Tipo de vínculo das pessoas entrevistadas	108
Gráfico 4 – Idade das pessoas entrevistadas.....	109
Gráfico 5 – Capacitação em matéria de gênero	110
Gráfico 6 – Capacitação em justiça restaurativa.....	110

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Profissionais das Varas de Violência Doméstica de Salvador	102
Tabela 2 – Obstáculos indicados para a atuação das equipes multidisciplinares	106
Tabela 3 – Barreiras indicadas para o registro das agressões pelas mulheres	113
Tabela 4 – Objetivos indicados com o registro das agressões pelas mulheres	115
Tabela 5 – Pontos relevantes da Lei Maria da Penha	118
Tabela 6 – Ferramentas indicadas para o combate e prevenção da violência contra as mulheres	121
Tabela 7 – Definições de justiça restaurativa	126
Tabela 8 – Argumentos desfavoráveis ao uso de justiça restaurativa entre casais e ex-casais	131
Tabela 9 – Ponderações ao uso da justiça restaurativa entre casais e ex-casais	134
Tabela 10 – Ponderações ao uso da justiça restaurativa entre familiares	137
Tabela 11 – O uso da justiça restaurativa em violência doméstica e familiar contra as mulheres	137

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJURIS	Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
ART.	Artigo
ARTS.	Artigos
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CIAME	Centro Integrado de Atenção Multidisciplinar Especializado
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPM	Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres
Deam	Delegacia de Defesa da Mulher
DPE/BA	Defensoria Pública do Estado da Bahia
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
JR	Justiça Restaurativa
LMP	Lei Maria da Penha
MJ	Ministério da Justiça
NJR	Núcleo de Justiça Restaurativa
NJR2G	Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau
NUDEM	Núcleo de Defesa da Mulher

NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PNPM	Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RPM	Racionalidade Penal Moderna
Sinase	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
SRJ	Secretaria de Reforma do Judiciário
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF	Tribunal Regional Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VD	Violência Doméstica
VVD	Vara de Violência Doméstica

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	18
2	JUSTIÇA RESTAURATIVA E SISTEMA DE JUSTIÇA.....	29
2.1	BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	29
2.1.1	Contexto de ressurgimento da justiça restaurativa.....	29
2.1.2	A fluidez de seu conceito	33
2.1.3	Alguns valores e princípios restaurativos.....	36
2.1.4	Principais práticas restaurativas.....	37
2.1.5	Pontos e contrapontos com a justiça criminal	39
2.2	A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	41
2.2.1	A carência de legislação específica	42
2.2.2	A Resolução n.º 225/2016 do CNJ	44
2.3	A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DA BAHIA.....	47
2.4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	49
2.4.1	A posição adotada pelo modelo restaurativo	50
2.4.2	Alguns princípios penais e garantias processuais sob a ótica restaurativa.....	51
3	MULHERES, VIOLÊNCIA E JUSTIÇA	58
3.1	DESNATURALIZANDO A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	58
3.2	RETRATOS DA GESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	61
3.2.1	O enfrentamento da violência sob a égide da Lei Maria da Penha.....	68
3.3	DESAFIOS DE UMA RESPOSTA PUNITIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	73
3.3.1	A busca por novos caminhos.....	77
3.4	EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	78
3.4.1	Problematizações no campo.....	83
4	A PESQUISA EMPÍRICA.....	92
4.1	PERCURSO METODOLÓGICO.....	92
4.1.1	Período e técnicas empregadas para a coleta de dados	92
4.1.2	Sistematização dos dados	96
4.1.3	Modo de análise de dados adotado.....	97
4.2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PODER JUDICIÁRIO E JUSTIÇA RESTAURATIVA..	99
4.2.1	Um panorama das Varas especializadas de Salvador	100
4.2.2	O perfil das entrevistadas	107
4.2.3	Compreensão acerca das vivências das mulheres em situação de violência: a demanda por proteção e prevenção através da conscientização.....	111
4.2.4	A Lei Maria da Penha e o gerenciamento da violência através de lentes alternativas	116
4.2.5	Representações sobre a justiça restaurativa	123
4.2.5.1	<i>Justiça restaurativa entre casais e ex-casais: um campo em disputa</i>	<i>128</i>
4.2.5.2	<i>Justiça restaurativa entre membros da família: um campo em ascensão?</i>	<i>135</i>

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	140
	REFERÊNCIAS	147
	APÊNDICE A - Convite à participação na pesquisa	162
	APÊNDICE B – Roteiro de entrevista com colaboradoras/es das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador	165
	APÊNDICE C – Questionário encaminhado às Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador	167
	APÊNDICE D – Questionário encaminhado ao Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau do Tribunal de Justiça da Bahia	168

1 INTRODUÇÃO

Assistimos nas últimas quatro décadas a uma crescente implementação de políticas públicas de enfrentamento às desigualdades e à violência de gênero, que desaguou, no ano de 2006, na promulgação da Lei n.º 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha.

A legislação nasceu após amplo processo de visibilização global dessa violência, estimulado pela luta dos movimentos de mulheres e feministas¹, visando prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Apesar disso, não raro continuamos testemunhando conflitos em que vozes femininas são desqualificadas, desconsideradas e sistematicamente abafadas por atos de opressão vindos principalmente daqueles com quem as mulheres mantêm vínculo íntimo afetivo.

Essa violência é geralmente naturalizada, posto que inserida em uma cultura patriarcal na qual ao homem são dados o poder primário, a autoridade e o controle sobre as mulheres. Dessa forma, sobretudo no espaço doméstico, onde as pessoas convivem de modo permanente, muitas mulheres só conseguem se desenlaçar de uma relação abusiva depois de passar mais de uma vez pelo “ciclo da violência”², ou seja, depois de serem vítimas de múltiplos ataques violentos.

¹ Os movimentos de mulheres, embora se beneficiem das contribuições dadas pelo feminismo no plano público e político, nem sempre se estruturam através do ideário feminista, cujas ideias centrais se pautam nas noções de liberdade e igualdade entre os gêneros e objetivam a abolição das situações de desvantagem que as mulheres enfrentam na sociedade (CAMPOS, 2017). Os movimentos feministas, por sua vez, também são plurais, considerando a diversidade em suas análises, perspectivas e pautas.

² A teoria do “ciclo da violência” foi desenvolvida pela psicóloga americana Lenore E. Walker (1999) para explicar a existência de um padrão de comportamento em uma relação afetiva abusiva e disfuncional, que faz a maioria das mulheres persistir ao lado do agressor. Após estudo envolvendo 1.500 mulheres em situação de violência, a psicóloga observou a ocorrência de três fases dentro do relacionamento por ela chamadas de “acumulação da tensão”, “explosão” e “lua-de-mel”. O estágio da “acumulação da tensão” é usualmente de longa duração e marcado por mal-entendidos, discussões, ameaças e agressões verbais, sucedidas de violências físicas leves. Paulatinamente, ocorre um aumento crescente no nível da violência e a tensão atinge seu cume, sendo pólvora para a fase seguinte, a da “explosão”, na qual o ofensor, totalmente descontrolado emocionalmente, pratica abusos psicológicos e agressões físicas graves em face da mulher. A psicóloga explica que, em seguida, após os ânimos se acalmarem, o agressor geralmente demonstra remorso, medo de ser denunciado e até arrependimento pela agressão, passando a tratar a mulher de forma amorosa e atenciosa. A mulher-vítima, por sua vez, é tomada por sentimentos de dor, humilhação e medo, mas geralmente se responsabiliza pelo ato; assim, ignora o incidente, acredita numa mudança de comportamento do agressor e o perdoo. Porém, passado determinado período os atos de violência retornam, reiniciando-se o ciclo. Segundo Michelle Santos, apesar de bastante difundida, a teoria do “ciclo da violência” não é isenta de críticas, pois considera um papel extremamente passivo de toda e qualquer mulher-vítima e descreve um contexto cíclico que nem sempre é fixo (informação verbal durante o curso “Incômodos acerca da aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica”, em 26 fev. 2022).

A dificuldade em se visualizar como parte de uma relação agressiva, notadamente quando a agressão assume forma diversa da física, é apenas a primeira das árduas etapas que as mulheres têm de passar para fazer cessar o ciclo da violência. O quadro é ainda mais grave porque há o sentimento de culpa das próprias mulheres, as quais, já psicologicamente subjugadas e abaladas em sua autoestima, costumam se enxergar merecedoras das agressões. Assim, muitas só percebem que foram violentadas em sua dignidade após a dissolução da relação por causa fortuita (v.g., após a morte dos agressores), quando retomam o sentimento de segurança e de autonomia, transmutando o véu da luta em véu da dor.

Conheço uma mulher, hoje já idosa, que somente com o falecimento do marido, após mais de 50 anos de relação, sentiu-se livre para declarar o conflito que viveu consigo por não conseguir se separar daquele que não a respeitava enquanto mulher, que a isolou das antigas amigas e a privou de ter formação acadêmica, labor e atividades fora de casa. Somente a maturidade e o desenlace natural a fizeram quebrar o silêncio sobre a violência psicológica e patrimonial que sofreu durante a relação, e pedir ajuda de sua rede de apoio.

Eram outros tempos – dizem – em que o casamento era preservado com laços de “afeto” e de submissão e controle das mulheres pelos homens. Olhando de perto, esse tempo ainda se faz presente na vida de muitas outras Marias, independentemente da raça, etnia, classe, orientação sexual, faixa etária e religião a que pertençam. Nas palavras de Hermann (2008, p. 16):

Há um lugar, entretanto, em que Marias e Marias debatem-se entre amor e ódio, entre carícias e o bofetão, entre a doçura da intimidade e o gravame da ofensa: dentro de casa. Este é, sem dúvida, o lugar – físico e simbólico – onde a angústia de centenas de Marias é retrato da mais insana das dores: a dor do amor que vira ódio para depois tornar a ser amor; a dor da confiança que se transforma em decepção e em seguida cede espaço à esperança. Algumas dessas Marias atravessam infância, juventude, maturidade e velhice vivendo e revivendo o ciclo perverso que lhe rouba alegria e serenidade. Ensinam, por condutas e palavras, filhos e filhas que a vida é assim mesmo. Sem querer, sem pensar, instintivamente, perpetuam nos descendentes o padrão cruel e insano de sua própria dor. Outras – menos afortunadas – encontram a morte precoce, a invalidez e a doença. Outras ainda rompem grilhões e recomeçam, na maioria das vezes num exercício heroico de bravura, que lhes custa outro tanto de dor. (grifo do autor)

Percebermo-nos em uma relação íntima agressiva, embora seja premissa significativa, também não basta à cessação do ciclo de violência. Os passos seguintes, de encarar o conflito

racionalmente, pedir apoio à família e a profissionais e, mais ainda, pôr fim ao relacionamento abusivo, são tidos como os mais custosos e sensíveis, por envolverem particularidades dos sujeitos e das próprias relações. Por isso, premente a necessidade de cada mulher, ao se confrontar perante “o espelho”³, edificar a visão que tem de si mesma e do outro de forma desvinculada aos valores patriarcais e ideais falocêntricos que se encontram naturalmente presentes na sociedade, a fim de preservar sua identidade, sua autonomia e seu poder de controle sobre decisões que a atingem.

Fato é que, apesar de a violência doméstica ainda pertencer ao cotidiano de muitas mulheres, a naturalização das agressões vem sendo paulatinamente desmistificada e rechaçada pela sociedade ocidental, por meio da publicização da questão e da inserção das mulheres no debate quanto à melhor forma de gestão dos conflitos relacionais de que fazem parte.

Estava no meu segundo ano da faculdade de Direito quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor. A lei causou impacto positivo à sociedade brasileira por conferir proteção e assistência integral às mulheres em situação de violência e por alçar a violência doméstica como questão de saúde pública e violadora de direitos humanos, desfazendo o imaginário popular de se tratar de um problema exclusivamente privado e sem importância social.

Ocorre que a legislação foi largamente associada a um maior rigor na punição dos agressores e o direito penal passou a ser defendido como o único ou mais competente instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

É salutar o destaque das disputas travadas no campo pelos próprios movimentos feministas, sendo notória a multiplicidade de posições e tendências a inspirar o debate acerca do uso (simbólico) do direito penal para aplacar as violências. Ainda assim, a corrente feminista direcionada ao maior rigor na aplicação da lei aos ofensores de mulheres tende a influenciar, em maior grau, as decisões políticas dos atores do sistema de justiça criminal, até mesmo diante das pressões sociais que validam respostas violentas por parte do Estado.

³ Aqui, faço uma referência à obra “Mulher no espelho”, publicada em 1985, da qual foi extraído o trecho trazido na epígrafe deste trabalho. O romance, escrito pela baiana Helena Parente Cunha, conta histórias de uma mulher sem nome, de 46 anos, oriunda de uma família burguesa, que passa por conflitos e batalhas internas com o seu “duplo refletido” no espelho, ao se frustrar pelo “abandono” do marido autoritário e dos três filhos, mesmo após sacrificar sua liberdade e anular sua identidade para se manter nos padrões e regras sociais. Esse duelo entre os “eus” da protagonista revela o espaço subalterno e invisível em que a mulher é inserida na sociedade patriarcal, incitando à desconstrução dessa imagem feminina.

A Lei Maria da Penha completou 16 anos de vigência, 12 dos quais realizei assessoria jurídica na área criminal do Poder Judiciário baiano. Em que pese a popularidade da legislação e o simbolismo que advém do endurecimento penal que lhe foi consequente, acompanhamos o crescente número de casos de violência doméstica reportados ao poder público e perseguidos via justiça criminal. Dados informam que o Brasil é o quinto país em que mais se matam mulheres (FLACSO, 2015).

Para além dos atentados contra a vida das mulheres, somente entre os anos de 2016 e 2020, período em que foi feito o último monitoramento pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de processos novos de conhecimento distribuídos às Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do país subiu mais de 31%, acumulando, ao fim do interstício, 1.182.766 casos em andamento (CNJ, 2020). Os dados relativos ao ano de 2021 ainda não foram catalogados, mas não será surpresa se a curva de processos continuar em ascensão.

Não ignoramos que esse aumento se deve à redução da taxa de subnotificações, em parte decorrente do progressivo empoderamento feminino e das políticas públicas de conscientização e de acolhimento às mulheres, inclusive com a melhoria nos canais oficiais de registro, que ganhou ímpeto principalmente no ano de 2020, a partir da acentuada visibilidade do quadro de violência trazida pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19)⁴.

É preciso, porém, traduzirmos o crescimento dessa violência ao palpável desgaste do androcêntrico sistema de justiça criminal e à sua capacidade em gerar ainda mais sequelas à vida das mulheres-vítimas. O fato de o sistema penal atuar como mecanismo masculino de controle não é recente nem se destaca do cenário contemporâneo; pelo contrário, como todo fenômeno social, nele se insere. Estarmos em uma sociedade estruturalmente patriarcal, machista e sexista, como é a brasileira, implica, para a mulher-vítima, experimentar uma cultura

⁴ Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou pandemia da Covid-19, doença de alto risco de contaminação causada pelo coronavírus Sars-Cov-2. Isso exigiu das autoridades públicas a tomada de diversas medidas preventivas à disseminação desenfreada da enfermidade, dentre elas, o distanciamento e o isolamento social, fazendo com que muitas mulheres passassem a conviver em tempo integral com os agressores. No Brasil, assim como no resto do mundo, a pandemia do Covid-19 tornou mais complexa a pandemia da violência doméstica, provocando um aumento descomedido da criminalidade praticada contra as mulheres. Dados colhidos pelo FBSP/Datafolha (2021) indicam que, durante a pandemia do novo coronavírus, 6,3% (ou 4,3 milhões) de mulheres apanharam no Brasil, o que representa 8 mulheres violentadas a cada minuto; 18,6% (ou 13 milhões) de mulheres relataram ofensa verbal; 8,5% (5,9 milhões) de mulheres reportaram ameaças de violência física; 5,4% (ou 3,7 milhões) de mulheres sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais; 3,1% (ou 2,1 milhões) de mulheres sofreram ameaças com faca ou arma de fogo; e 2,4% (ou 1,6 milhão) de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento.

de discriminação, aviltamento, criação de estereótipos e opressão também dentro do sistema de justiça criminal.

Nesse contexto, apesar dos casos oficiais registrados, não se pode negar uma larga cifra oculta ocupada por mulheres que se omitem em noticiar as agressões, principalmente em razão de rejeitarem a solução penal endereçada ao conflito e terem receio de uma postura violenta também por parte do Estado (CNJ, 2018a).

Paradoxalmente, a Lei Maria da Penha possui mecanismos de proteção e assistência às mulheres que pouco interferem no direito à liberdade do ofensor, além de não proibir taxativamente soluções consensuais nem respostas alternativas à punitiva. Porém, a maioria dos operadores do sistema de justiça se apoia no direito penal como única via para a repressão à violência de gênero, frustrando as expectativas de muitas mulheres quanto à gestão efetiva e adequada de seus conflitos.

Essa reação social punitiva exacerbada causa perturbação. Embora dotado de simbolismos, o direito penal é arbitrário, seletivo, gera estigmas e novas vitimizações, lesiona direitos de ofensores e vítimas e não cumpre as funções declaradas da pena⁵, estimulando a reincidência criminal (QUEIROZ, 2005). Com isso, o sistema vai de encontro ao viés protetivo aos direitos humanos das mulheres trazido pela Lei Maria da Penha; logo, não deveria representar resposta adequada imediata a todos os crimes, em principal aos cometidos contra vítimas definidas e que tenham (ou tenham tido) relação íntima de afeto com os ofensores.

A própria rejeição de grande parte das mulheres ao uso do aparato punitivo estatal nos faz questionar a eficácia e adequação da imediata e permanente resposta retributiva na gestão dos conflitos domésticos. Ao que se constata da cifra oculta da violência, negar poder de decisão às mulheres sobre suas vidas e corpos pode implicar na manutenção do silêncio quanto às violações sofridas e na própria privação à busca por atendimento e acolhimento da rede de apoio – contrariando, repisamos, a hermenêutica da Lei Maria da Penha.

Nesse cenário de reflexão sobre a ferramenta prioritária à gestão dos conflitos de gênero, fui apresentada à justiça restaurativa em junho de 2016, durante o seminário “Conhecendo a Justiça Restaurativa”, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). O

⁵ A legislação penal brasileira, embora não adira expressamente a qualquer teoria da pena em particular, espelha em seus dispositivos a teoria mista, unificadora ou eclética, ao indicar que o objetivo da pena não é somente punir o mal causado pela conduta criminalizada, mas recuperar o preso e prevenir novos delitos. Cf.: artigos 29, *caput* e 59, ambos do Código Penal, e dos artigos 1º e 10º, *caput* da Lei n. 7.210/84.

professor Riccardo Cappelletti (2016) anunciou a justiça restaurativa como “uma nova forma de pensar e implementar a resposta aos conflitos criminalizados por parte do Estado”, desvinculada da lógica “crime-castigo”, que dá papel central às partes envolvidas no litígio e trabalha a própria relação conflitual ou prejudicial, com o ideal de promover a reparação, o “concerto” e, às vezes, “também o conserto”.

Em seguida, a professora Selma Santana (2016) sustentou o papel da justiça restaurativa na gestão do conflito interpessoal, inclusive o decorrente de violência doméstica, e no rompimento da espiral da violência. Salientou, nesse aspecto, que a justiça restaurativa possibilita um encontro voluntário intermediado entre as pessoas envolvidas no conflito, para que participem ativamente na formulação de um acordo restaurativo que solucione ou minimize os danos causados, ao invés de nutrir uma cultura de beligerância tal qual o direito penal.

Paralelo a isso, o CNJ havia editado, dois dias antes do Seminário, a Resolução n.º 225/2016, consolidando o uso desse novo modelo de justiça já implementado no âmbito do Poder Judiciário desde o ano de 2005. O documento instituiu a Política Nacional da Justiça Restaurativa e estimulou, de maneira expressa, a adoção “sempre que possível” de processos restaurativos pelas Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar⁶.

Esse estímulo ao uso da justiça restaurativa causou expectativas positivas, diante da importância de se reconsiderar a forma de fazer justiça e de olhar a mulher em situação de violência⁷. Dado o seu aporte axiológico, voltado à valorização e ao empoderamento da vítima, o modelo tem o condão de possibilitar não só a resolução do conflito interrelacional pelo sistema de justiça, mas, por consequência, a prevenção e o enfrentamento de novos litígios. Através da tomada da autonomia, a própria mulher negocia diretamente suas reais necessidades, fazendo uso do diálogo como meio de transformação da mentalidade machista, sexista, misógina e patriarcal que influencia as relações de gênero.

⁶ A criação de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal foi estimulada pelo CNJ através da Resolução n.º 128, de 17 de março de 2011, que, lado outro, lança, dentre as atribuições do órgão, sua atuação na “coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 2º, inciso VII).

⁷ O Conselho Nacional de Justiça cuidou de editar atos normativos outros que garantissem o exercício e a preservação dos direitos das vítimas, como é o caso da Resolução n.º 253, de 04 de setembro de 2018, que definiu a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. O Conselho Nacional do Ministério Público caminhou em sentido similar ao editar a Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021, que estabelece a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas.

Empiricamente, no entanto, percebemos a desconfiança da maioria dos operadores do sistema de justiça – juízes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados e servidores em geral – à eficácia da justiça restaurativa no campo dos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar, em especial quando ocorrem entre cônjuges, ex-cônjuges ou pessoas que mantenham ou tenham mantido relação análoga à de cônjuges mesmo sem coabitação.

Isso decorre, em geral, da percepção difundida principalmente por parte dos movimentos feministas de que somente através da ameaça da pena a violência de gênero se reveste de relevância social e visibilidade pública – situação que se alinha sobremaneira ao que Álvaro Pires (2004) nomina de Racionalidade Penal Moderna (RPM)⁸.

Outra questão diz respeito aos desafios de implementação do modelo nas unidades judiciais, entre eles, a ausência de regulamentação legal, de recursos materiais específicos e de pessoal capacitado suficiente (CNJ, 2018), que podem levar à aplicação deturpada das práticas restaurativas e, por conseguinte, gerar ofensas aos direitos individuais das mulheres em situação de violência.

Assim, a despeito do crescimento da justiça restaurativa no Brasil, poucos projetos atualmente figuram como referência na área da violência doméstica e familiar. No âmbito do TJBA, as iniciativas são incipientes e estão sendo desenvolvidas apenas em algumas Comarcas do interior do Estado. Com ênfase, na Comarca de Salvador, as Varas especializadas não desenvolveram qualquer prática essencialmente restaurativa⁹ até então.

Nesse contexto, despontou-nos indagar quais as observações das/os profissionais atuantes nas equipes de atendimento multidisciplinar das Varas de Violência de Salvador acerca do uso da justiça restaurativa no campo. O recorte do problema de pesquisa na cidade de Salvador foi feito diante da maior facilidade no acesso aos dados, bem como pela existência de pretérito estudo de viabilidade da metodologia restaurativa em, ao menos, uma das serventias da localidade¹⁰.

⁸ Segundo Pires, a RPM cria um obstáculo epistemológico à reconstrução do sistema penal, pois promove a naturalização da estrutura normativa inicialmente eleita pelo sistema penal e a ilusória crença de que a pena afliativa é a resposta mais adequada à violação da norma de comportamento.

⁹ Entende-se por prática "essencialmente restaurativa" aquela que promove diálogo, direta ou indiretamente, entre as partes envolvidas no conflito, para que, juntas, identifiquem e reparem, concreta ou simbolicamente, os danos decorrentes da ofensa, possibilitando que o ofensor assuma a responsabilização pelo ato.

¹⁰ Após estudos de viabilidade, a 3ª VVD inaugurou o Centro Integrado de Atenção Multidisciplinar Especializado (CIAME), em março de 2018, com o objetivo de viabilizar a aplicação de círculos restaurativos no campo (TJBA,

Escolhemos profissionais dessas áreas como interlocutoras/es da pesquisa em razão do contato que amiúde possuem com as partes envolvidas nos conflitos durante o acompanhamento psicossocial, o que lhes possibilita uma visão mais palpável e genuína das dores, angústias e demandas que circundam a prática das violências. Além disso, consideramos que, no Brasil, casos que *a priori* comportem a justiça restaurativa são geralmente enviados pelas/os juízas/es a tais profissionais, para avaliação dos riscos e aplicação das práticas, considerando a atribuição da equipe multidisciplinar de “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas”¹¹.

A apuração para a qual dirigimos o olhar neste trabalho tem como objetivo geral, portanto, compreender a visão de profissionais de Salvador que atuam na gestão judicial dos conflitos de gênero, acerca da violência doméstica e seu fluxo com a justiça restaurativa.

Em específico, buscamos investigar as diretrizes que norteiam a política brasileira de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra as mulheres; expor o paradigma restaurativo, fazendo conexões e contraposições ao paradigma retributivo; delinear a discussão a respeito do uso do modelo restaurativo para o enfrentamento da violência de gênero; perquirir os argumentos favoráveis e contrários à aplicação da justiça restaurativa nas Varas de Violência Doméstica de Salvador; e contribuir para o estudo de eventuais projetos que surjam no âmbito das serventias.

Construímos a investigação a partir de um enfoque qualitativo, com uso também de estatística descritiva. Importante pontuamos que, embora o uso de estatística não seja comum em pesquisas qualitativas, a utilização desse recurso possibilitou uma apresentação mais sistemática dos dados, o que trouxe um ganho ao desenvolvimento deste trabalho.

Após breve revisão bibliográfica, partimos para a parte empírica do estudo, utilizando, como métodos, entrevistas individuais semiestruturadas realizadas com um colaborador e sete colaboradoras das equipes multidisciplinares, bem como questionários encaminhados às Varas de Violência Doméstica de Salvador e ao Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau do TJBA, conforme metodologia que será delineada em capítulo específico.

2018); sucede que a execução do projeto permaneceu nas estratégias iniciais, com a realização apenas de grupos reflexivos com ofensores.

¹¹ Vide artigo 30 da Lei Maria da Penha.

Adotamos a perspectiva teórica do interacionismo simbólico para análise dos dados e resultados, por considerarmos que as visões de mundo e os significados que o indivíduo atribui às coisas são fruto não de mera racionalidade, mas de um processo de interação social dinâmico e recíproco que cada um mantém com o seu próximo, e podem ser manipulados e modificados constantemente, a partir do acesso e da interpretação de novas lentes e ações encontradas e catalogadas pelo caminho.

Propomos um desenvolvimento em três capítulos.

No primeiro, chamado Justiça Restaurativa e Sistema de Justiça, exibimos os principais conceitos, princípios, valores e práticas da justiça restaurativa, assim como as diretrizes que aproximam e afastam esse novo modelo do sistema de justiça retributivo. Em seguida, descrevemos a trajetória de implementação e institucionalização da justiça restaurativa no Brasil e, mais precisamente, no Estado da Bahia, contexto no qual abordamos a compatibilidade do modelo com o ordenamento jurídico brasileiro.

No capítulo segundo, intitulado Mulheres, Violência e Justiça, apresentamos a dimensão do problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres na sociedade brasileira e indicamos como o Estado tem tratado esse fenômeno. Mapeamos, também, os principais instrumentos adotados para o combate da violência doméstica, dando maior destaque à Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Após, evidenciamos, com base na criminologia crítica, a crise do sistema retributivo e a sua falha em cumprir as funções declaradas da pena, olvidando-se, por conseguinte, de gerenciar o conflito e promover a cessação do ciclo da violência.

Nessa parte também apresentamos as experiências brasileiras em justiça restaurativa já existentes no campo e expomos o debate quanto ao uso do modelo restaurativo para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por fim, tratamos sobre as potencialidades e riscos no uso judicial das práticas restaurativas para a gestão da violência.

No terceiro e último capítulo, denominado A Pesquisa Empírica, delineamos a estratégia do estudo, contexto e técnicas em que os dados foram acessados e coletados, assim como a perspectiva adotada para a sua análise. Em derradeiro, categorizamos, agrupamos e examinamos os dados, no intuito de apresentarmos, como resultado da pesquisa, uma contribuição original ao campo de estudos sobre o tema.

Apresentamos, ao fim, as Considerações Finais da pesquisa, apontando a perspectiva das servidoras das serventias especializadas de Salvador quanto ao uso da justiça restaurativa em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Malgrado a amostragem da pesquisa também compreenda um indivíduo do sexo masculino, as pessoas que participaram da pesquisa, exceto quando individualizadas, são referenciadas no feminino – v.g. *colaboradoras, servidoras, interlocutoras* ou simplesmente *entrevistadas* –, inclusive no título deste trabalho, tendo em vista a ampla participação aleatória de pessoas autodeclaradas desse sexo, esquivando-se, com isso, do que Mader (2015) chama de sexismo gramatical, que marca, com o uso do masculino genérico, a língua portuguesa.

Visando preservar o sigilo da pesquisa, atribuímos codinomes de flores às entrevistadas: Bromélia, Calliandra, Crisântemo, Helicônia, Jacarandá, Mimosa, Orquídea e Violeta. Flores permitem a reprodução das plantas; flores colorem e inspiram; flores crescem e se renovam ciclicamente, entretanto, sua potência depende do lugar onde as suas sementes são plantadas e das condições em que interagem com o meio ambiente. Escolhemos, simbolicamente, flores cultivadas na Bahia, como forma de localizar os discursos das entrevistadas nesse específico contexto institucional, social, econômico e político.

A pluralidade do ser feminino alimenta o uso, no presente trabalho, do termo *violência contra as mulheres*, e não *violência contra a mulher*, como usualmente é trazido pelas normas legais, e visa exprimir de forma abrangente as violências sofridas por mulheres em todos os tipos de espaços e relações. O termo, no plural, reflete a perspectiva interseccional que atravessa o fenômeno da violência¹², pois considera a interação do *gênero* com outras categorias, como *raça, classe e sexualidade*, para a produção de opressões múltiplas (ANDRADE, 2019).

A expressão *violência de gênero*, ainda que categoricamente seja mais geral e se refira também a minorias sexuais e de gênero, é especificamente empregada no presente estudo para se referir a uma relação que, tendo “a falocracia como caldo de cultura” (SAFFIOTI, 2015), gera desigualdade de poder e situação de violência contra *as mulheres*.

¹² Sobre a violência interseccional, DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016; AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. In: RIBEIRO, Djamilia (Coord.). **Feminismos Plurais**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

Outrossim, a pessoa acusada da prática de agressão é categorizada neste trabalho no gênero masculino, uma vez que a larga maioria dos casos ocorridos na seara doméstica e familiar refere-se a danos cometidos por homens cisgêneros em face de mulheres.

Em derradeiro, frisamos que a denominação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, utilizada na Lei de Organização Judiciária da Bahia (2007), é por vezes abreviada neste estudo como *Varas de Violência Doméstica* ou *Varas especializadas*, sem qualquer redução do seu conteúdo ou alcance semântico. De igual modo sucede entre os termos *violência doméstica e familiar contra as mulheres*, *violência doméstica contra as mulheres* ou, puramente, *violência doméstica*.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SISTEMA DE JUSTIÇA

Nesta primeira seção faremos uma curta exposição sobre os principais aspectos da justiça restaurativa, assim como a trajetória da sua implementação e institucionalização no Brasil e, mais precisamente, no Estado da Bahia, onde este estudo empírico foi realizado.

2.1 BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Inicialmente, pertinente que sejam apresentados os principais conceitos, princípios, valores e práticas da justiça restaurativa, visando fornecer bases para a compreensão do modelo frente ao sistema de justiça retributivo e, em específico, à processualística adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.1 Contexto de ressurgimento da justiça restaurativa

A justiça restaurativa, atualmente também chamada de justiça transformadora, reparadora, pacificadora ou relacional¹³ (SALIBA, 2009), tem origem em práticas subjacentes desenvolvidas pelas primeiras civilizações humanas¹⁴. O termo, porém, foi cunhado na literatura criminal contemporânea em 1975 por Albert Eglash, época em que a criminologia crítica, trazendo à lume a crise das teorias justificadoras da pena, passou a fomentar a criação de um paradigma alternativo que poderia substituir o punitivo (GAVRIELIDES, 2011; JACCOUD, 2005).

Nos anos 1980, houve avanços em projetos iniciais de justiça restaurativa e considerável produção acadêmica internacional sobre o assunto, entretanto, foi a partir de 1990 que o modelo ganhou interesse generalizado e se expandiu, passando a ser aplicado em expedientes criminais.

¹³ A numerosa gama de títulos é considerada, por Jaccoud (2005), como um indicativo de que a justiça restaurativa não é, ou não consiste mais naquele paradigma unificado vislumbrado por seus fundadores na década de 1980.

¹⁴ Segundo Van Ness e Strong (2015), o Código de Hamurabi (datado de 1.700 a.C.) já previa a restituição por crimes contra a propriedade, em atenção aos interesses das vítimas e a fim de cessar ciclos de vingança e violência entre as famílias. Além disso, há notícias de que comunidades canadenses aborígenes, comunidades nativas norte-americanas e culturas ancestrais africanas faziam uso do que hoje chamamos de paradigma restaurativo antes do surgimento do Estado, que tomou para si o poder de resolução dos conflitos e implementou seu sistema de justiça a partir do século XII, expulsando a vítima de seu lugar no processo; assim é que as práticas restaurativas permaneceram adormecidas até a segunda metade do século XX (GABRIELIDES, 2011).

A expansão contemporânea da justiça restaurativa teve como principal causa propulsora, a busca por alternativas possíveis ao tradicional sistema de justiça – o punitivo –, fomentada principalmente por três movimentos: o de contestação das instituições repressivas, o de valorização das vítimas e o de exaltação da comunidade (JACCOUD, 2005).

Com efeito, na década de 1980, a pena privativa de liberdade – criticada desde seu nascedouro¹⁵ – torna-se desacreditada em maior grau diante dos estudos da criminologia crítica, em especial das correntes ligadas ao abolicionismo penal¹⁶. Essa doutrina, ao apontar, dentre outras lacunas, a ineficácia da prisão no combate à criminalidade e na resolução dos problemas oriundos do conflito, passa a defender, em geral, a substituição do sistema penal tradicional para que vítima e ofensor recuperem o conflito, ainda que por intermédio de mediadores “vicinais” (PALLAMOLA, 2009, p. 40).

Em que pese as críticas relacionadas ao radicalismo das ideias abolicionistas, tidas como utópicas (LARRAURI, 2004; PALLAMOLLA, 2009, p. 44-45), trabalhos desenvolvidos no campo incitaram a criminologia crítica a questionar o papel do Estado na resolução dos litígios, propor reformas no sistema penal e defender a “reconstrução de vínculos solidários de simpatia horizontais ou comunitários, que permitam a solução desses conflitos sem a necessidade de apelar para o modelo punitivo formalizado abstratamente” (ZAFFARONI, 1989, p. 104).

A emergência da criminologia feminista¹⁷, outrossim, teve essencial função no processo ao trazer à tona o caráter sexista, patriarcal¹⁸ e androcêntrico¹⁹ do sistema penal. Nesse sentido, demonstrou a seletividade feita nas narrativas das mulheres-vítimas, bem como o descrédito lançado às suas palavras de acordo com sua reputação moral e sexual, principalmente quando a infração era registrada contra homens, contribuindo, por conseguinte, com o discurso de

¹⁵ Cf. FOUCAULT. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, p. 223-250.

¹⁶ Eugênio Zaffaroni (1989) aponta que o abolicionismo penal conta com diversas correntes de pensamento, cujos métodos, pressupostos filosóficos e táticas não coincidem totalmente

¹⁷ A criminologia feminista explica as causas e mecanismos de subordinação e de violência contra as mulheres a partir da realidade por elas vivida no sistema penal (MENDES, 2012); no entanto, digno de registro que o campo da criminologia feminista é diverso, existindo vertente que defende a repressão punitiva estatal como medida efetiva de enfrentamento às violências de gênero, apelando, pois, para a utilização simbólica do direito penal.

¹⁸ Como tal, o direito penal, apesar de se apresentar como neutro, revela-se um discurso de poder que serve como instrumento de reforço a papéis, espaços e características atribuídos socialmente aos sujeitos em razão do seu sexo. Sobre o tema, cf. SEVERI, 2011.

¹⁹ Nessa perspectiva, o sistema penal supervaloriza o masculino e o coloca como único paradigma de representação coletiva, gerando, por conseguinte, descaso e descrédito às palavras e versões de mulheres-vítimas principalmente quando proferidas em face de homens.

falência do sistema penal e de suas agências formais de controle (polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, sistema penitenciário) na proteção de seus bens jurídicos.

O movimento político que ocorreu por volta dos anos 1960 também foi inspirador na construção do paradigma restaurativo, pois revelou o abandono das vítimas tanto pelo direito penal – que salvaguarda (ainda que seletivamente) bens jurídicos, mas negligencia o dano e a necessidade de reparação –, quanto pelo processo penal moderno – que deixa a vítima à margem e não garante seus direitos (PALLAMOLLA, 2009), promovendo constante revitimização²⁰ e estigmatização.

Outrossim, esse movimento estimulou a realização de estudos vitimológicos que apontaram a divergência entre a resposta tradicional dada pelo sistema de justiça – o encarceramento – e o desinteresse da vítima em precipuamente castigar o infrator, objetivando, em maior grau, resolver o conflito, ter ressarcido o dano, obter proteção imediata, conseguir explicações sobre o ocorrido, ou mesmo ter um pedido de desculpas (PALLAMOLLA, 2009).

Com base em tais dados, o movimento das vítimas “ao mesmo tempo, exigia que elas, as vítimas, fossem mais atendidas pelo sistema penal; que seus desejos fossem mais ouvidos no processo e mais levados em conta na sentença”²¹ (LARRAURI, 2004, p. 59, tradução nossa). Assim, sem olvidar da existência de desencontros²², esse movimento caminhou em prol do paradigma restaurativo ao defender a importância de aproximar a vítima do sistema de justiça e promover reparação levando em conta suas necessidades e especificidades.

Por último, houve o movimento de exaltação da comunidade, que consistiu na valorização do “lugar que recorda as sociedades tradicionais nas quais os conflitos são menos

²⁰ Os efeitos do delito podem se dar em três níveis para a vítima: quando decorre diretamente do crime, fala-se de vitimização primária; quando emerge das instituições encarregadas de enfrentar o crime (Polícia, Poder Judiciário, Ministério Público, instituição penitenciária), chama-se de vitimização secundária; já quando surge como consequência das vivências, das estigmatizações e rotulações produzidas pelo meio social, como produto das vitimizações primária e secundária outrora sofridas, tem-se a vitimização terciária (TIVERON, 2017). Segundo Rafaella Pallamolla (2009, p. 51), a vitimologia trabalha muito com o conceito de vitimização secundária, que se refere “à alienação da vítima no processo penal, já que esta não recebe informações quanto aos seus direitos, tampouco atenção jurídica”.

²¹ No original: “(...) paralelamente estaba reclamando que ellas, las víctimas, fueran más atendidas por el sistema penal; que sus deseos fueran más escuchados em el processo y que fueran tenidas más em cuenta em la orientación de la pena”.

²² Embora o movimento das vítimas e a vitimologia tenham inspirado a formalização dos princípios restaurativos, sua preocupação direciona-se somente à vítima, enquanto a justiça restaurativa trabalha também com as necessidades e especificidades do ofensor e da comunidade atingida com o conflito (PALLAMOLLA, 2009).

numerosos, mais bem administrados e onde reina a regra da negociação” (JACCOUD, 2005, p. 165).

Se antes o direito ocidental estava marcado pela ingerência do Estado para a resolução dos conflitos sociais, tendo como base uma cultura legalista positivista e pautada na punição, a partir do final do século XX a sociedade passa a refletir e questionar o paradigma criminal dominante e a perceber a necessidade em se repensar a forma de buscar uma justiça “diferente, humanista e não punitiva” (JACCOUD, 2005, p. 165).

Um importante marco teórico para o desenvolvimento internacional da justiça restaurativa foi a publicação por Howard Zehr, em 1991, do livro “Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice”²³. Essa obra trouxe reflexões sobre o paradigma criminal dominante e propôs um novo olhar sobre o crime, a infração penal e o ato danoso, apresentando a justiça restaurativa como forma alternativa de composição dos conflitos deles consequentes.

O método da Comunicação Não-Violenta (CNV) e suas técnicas de linguagem, proposto por Marshall B. Rosenberg em 2006, também auxiliou a justiça restaurativa enquanto ferramenta comunicativa, ao se relacionar com uma política de fomento à implementação de uma “cultura de paz” e da não-violência.

No cenário estrangeiro, houve marcos normativos que contribuíram para a expansão da justiça restaurativa. O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) teve uma importância ímpar nesse fenômeno ao publicar resoluções sobre o tema. Em 28 de julho de 1999, editou a Resolução n.º 1999/26²⁴, denominada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, tendo por intuito orientar os Estados-Membros a desenvolverem políticas em mediação e justiça restaurativa no âmbito criminal, e facilitar o intercâmbio regional e internacional sobre suas experiências.

Um ano depois, precisamente em 27 de julho de 2000, o ECOSOC editou a Resolução n.º 2000/14²⁵, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”, por meio do qual traçou elementos preliminares sobre o uso da metodologia, solicitou a realização de consultas aos Estados-Membros e órgãos relevantes sobre a conveniência de fixação de princípios comuns para o uso da justiça restaurativa na seara

²³ Esse livro foi traduzido posteriormente para a língua portuguesa com o título “Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre Crime e Justiça”. Cf. ZEHR, 2008.

²⁴ Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/>>. Acesso: 09 jun. 2020.

²⁵ *Ibidem*.

penal, e convocou uma reunião com especialistas com o fim de desenvolver um instrumento específico sobre o tema.

Além disso, em 24 de julho de 2002, o ECOSOC editou a Resolução n.º 2002/12²⁶, no bojo da qual trouxe princípios, terminologias e metodologias empregados na justiça restaurativa, prevendo a utilização do modelo em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação do país. O referido instrumento também validou as práticas de justiça restaurativa adotadas por Estados-Membros, estimulou o auxílio mútuo no desenvolvimento e implementação de pesquisas, treinamentos e atividades, e recomendou, por fim, a extensão e intercâmbio das práticas a todos os países signatários.

Recentemente, em 2020, as Nações Unidas, por intermédio do United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)²⁷, elaborou a 2ª edição do Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, que buscou dar orientações práticas sobre questões envolvendo a metodologia em matéria criminal. Entre outros pontos igualmente relevantes, o manual trouxe os tipos de processos e programas de justiça restaurativa, e sua aplicação nas várias fases do processo penal, elencando, lado outro, requisitos para o bom funcionamento desses programas.

Fato é que, atualmente, a justiça restaurativa se encontra implementada no Brasil e em diversos países – v.g., Alemanha, Portugal, França, Reino Unido, Austrália, Japão, Nova Zelândia, Canadá, Itália, Argentina, Colômbia, Finlândia, Noruega, Áustria, México, Paquistão e todos os países africanos (SANTANA, 2016) –, revelando sua adequação para e em diferentes contextos sociais, culturais, políticos e econômicos.

2.1.2 A fluidez de seu conceito

Passadas aproximadamente cinco décadas desde os primeiros estudos e experiências na área, a justiça restaurativa persiste sem um conceito rígido e universal. Com definição, objetivos e práticas fluidos (PALLAMOLLA, 2009), o modelo é considerado por Jaccoud (2005) como “eclodido”, por incorporar diversas propostas e objetivos constantemente renovados.

Essa indefinição conceitual gera inseguranças na seara política, riscos na aplicação de práticas que não atendam aos princípios restaurativos e dificuldades na avaliação da adequação

²⁶ Ibidem.

²⁷ Em português, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

e eficácia dos programas (PALLAMOLLA, 2009); todavia, por outro lado, traz paradoxalmente pontos positivos, pois impede o endurecimento da justiça restaurativa (ACHUTTI et al., 2014) e uma visão reducionista de uma proposta cuja riqueza encontra amparo justamente na diversidade e flexibilidade em se adequar a diferentes contextos (SICA, 2007).

Johnstone e Van Ness (2007, p. 5) conceituam a justiça restaurativa como um movimento social global, cujo maior objetivo é “transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos”²⁸ (tradução nossa).

Também Braithwaite (2002) aponta o poder transformador que a justiça restaurativa incita não só no sistema de justiça criminal, mas no sistema jurídico como um todo, fazendo-o mais justo ao reformular radicalmente o processo legal.

Já Sica (2007, p. 10) afirma que “a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria”, que almeja fazer justiça através da reparação do dano causado pelo crime.

Jaccoud (2005, p. 168-169), a seu turno, conceitua a justiça restaurativa como um modelo onde há “uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”.

Um dos autores pioneiros na área, Howard Zehr (2012, p. 49), descreve esse novo paradigma de justiça como sendo

um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Apesar da flexibilidade que lhe acompanha, há um relativo consenso quanto à definição proposta por Tony Marshall (ACHUTTI et al., 2014), segundo o qual “a justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente,

²⁸ No original: “(...) the goal is to transform the way contemporary societies view and respond to crime and related forms of troublesome behaviour.”.

como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”²⁹ (MARSHALL, 1999, p. 8, tradução nossa). À definição de Marshall se apoiam também críticas, já que ela aponta um significado central de justiça restaurativa, porém, limita-se ao não dizer quem, o que ou em quais dimensões deve se dar a restauração, nem define os valores centrais do modelo (BRAITHWAITE, 2002).

A justiça restaurativa, portanto, tem se revelado coisas distintas para pessoas diferentes: há os que afirmam ser um processo de encontro; outros a entendem como filosofia ou conjunto de valores; outros tantos, como movimento, estilo de vida ou método transformador para lidar com o crime e a injustiça (ROSENBLATT, 2014; JOHNSTONE et al., 2007).

De todo modo, é possível vislumbrarmos das definições ao menos uma das três concepções trazidas por Johnstone e Van Ness (2007), cada qual enfatizando um dos principais objetivos do modelo de justiça restaurativo: a concepção do encontro, a da reparação e a da transformação.

A primeira concepção tem foco no encontro e no diálogo aberto, respeitoso e democrático entre vítima, ofensor e demais atingidos pelo conflito, para que todos desempenhem um papel ativo na discussão e tomem decisões, buscando uma resposta satisfatória para o conflito. A concepção da reparação coloca, como propósito da justiça restaurativa, a promoção da cura da vítima e da relação afetada pelo conflito, bem como a reparação material ou simbólica do dano, a correção de um “estado de injustiça”, sem que para isso precise infligir dor ou um sofrimento proporcional ao ofensor. Por fim, a concepção da transformação propõe a justiça restaurativa como um modo de vida, ao defender que deve se voltar à transformação da forma como as partes enxergam a si e ao outro, e como se relacionam no cotidiano, visando identificar os danos, as necessidades envolvidas e a melhor maneira de reparar as coisas (JOHNSTONE et. al, 2007, p. 12).

Segundo Johnstone e Van Ness (2007), essas concepções, embora diferentes, fazem parte de um mesmo movimento social, pois se relacionam e se sobrepõem. Nesse ponto, exemplificam que, para que se alcance a reparação e se devolva o senso de poder pessoal da vítima, muitas vezes se torna necessário o encontro entre as partes, para que a vítima expresse seus medos, suas necessidades e questione o ofensor sobre aspectos do fato danoso. Para os

²⁹ No original: “Restorative Justice is a problem-solving approach to crime which involves the parties themselves, and the community generally, in an active relationship with statutory agencies.”.

autores, a dificuldade de se chegar em um consenso sobre a definição de justiça restaurativa reside justamente nessas possíveis sobreposições entre suas concepções.

2.1.3 Alguns valores e princípios restaurativos

A despeito da indefinição conceitual da justiça restaurativa, alguns valores e princípios limitam e orientam suas práticas, garantindo-lhe autonomia e confiabilidade com relação aos demais ramos.

Um deles é o “livre consentimento informado”, o que significa dizer que o procedimento deve ser estritamente voluntário e a aceitação pelas partes não pode ser imposta direta ou indiretamente (LARRAURI, 2004, p. 69). Além disso, as partes devem ser informadas que o procedimento é alternativo ao direito penal e que podem desistir a qualquer momento (PINTO, 2009). Havendo qualquer sinal de que uma das partes não é capaz de entender o processo, o procedimento restaurativo não deve ocorrer (LARRAURI, 2004).

Os direitos e garantias fundamentais de ambas as partes devem ser assegurados, em especial o da dignidade humana. Em caso de insucesso do procedimento restaurativo e retorno do processo ao sistema de justiça criminal, a participação do ofensor não deve ser usada como evidência de culpa, devendo-lhe ser garantida a presunção da inocência (LARRAURI, 2004).

O acordo restaurativo celebrado deve ser razoável e proporcional ao fato que gerou o conflito, respeitando os limites previstos nas leis penais, sendo que a reparação “não deve ser direcionada predominantemente ao autor do delito ou à vítima, devendo levar igualmente em consideração ambas as linhas de visão” (SANTANA, 2010, p. 65).

O processo deve ser sigiloso e as discussões nele travadas, confidenciais. Por conta disso, a prática restaurativa só deve contar com pessoas que tenham interesse na resolução do conflito. Ao final do procedimento, a formalização ou não de um acordo restaurativo será informado no processo criminal, mas não será indicado o conteúdo das deliberações (LARRAURI, 2004).

O/a facilitador/a deve ser capacitado/a, imparcial e respeitar a dignidade das partes, mas não deve ser neutro/a, pois há de se manter rigorosamente atento/a à prática restaurativa a fim de que consiga vislumbrar eventual situação de desvantagem e desamparo de quaisquer das

partes, ou de tensão ou ameaça que aconselhe a suspensão do procedimento, para evitar a revitimização do ofendido ou mesmo a vitimização do infrator (PINTO, 2009; LAURRARI, 2004).

Pelikan (2003, p. 75) ainda aponta dois princípios que devem ser observados na avaliação da adequação da metodologia ao caso concreto: o reconhecimento e o *empowerment* (empoderamento). Pelo primeiro, o/a facilitador/a deve reconhecer, compreender o lado de ambas as partes envolvidas, gerando um reconhecimento mútuo que permita “enfrentar a tensão resultante do reconhecimento do outro como alguém diferente e, simultaneamente, manter-se firme na sua própria diferença”, favorecendo o verdadeiro arrependimento do agressor e o perdão da vítima.

Já pelo princípio do *empowerment*, a vítima e o agressor devem ter “a capacidade de se defenderem a si e aos seus interesses, de falarem e de serem capazes de concordar e discordar”, ao passo que o/a facilitador/a deve, através do princípio do reconhecimento, ajudar a parte eventualmente debilitada em fortalecer suas necessidades e seus pontos de vista (PELIKAN, 2003).

2.1.4 Principais práticas restaurativas

A justiça restaurativa possui diversas práticas, que podem inclusive coexistir em um mesmo programa ou projeto por conta da flexibilidade conceitual do campo. As mais conhecidas são a mediação/encontro vítima-ofensor, a conferência restaurativa e os círculos restaurativos³⁰.

A mediação vítima-ofensor (MVO), também chamada de encontro vítima-ofensor (EVOC) consiste na utilização de técnicas restaurativas que viabilizem o contato e o diálogo entre ofensor e vítima, com o condão de oportunizar que, voluntariamente, cheguem a uma narrativa comum e apresentem propostas de acordo. Os familiares dos envolvidos e a comunidade também podem participar da dinâmica. Inicialmente, o/a facilitador/a realiza encontros individuais com cada uma das partes, visando compreender as especificidades do

³⁰ Destacam-se, outrossim, os comitês de paz, os conselhos de cidadania, os painéis de vítima e ofensor, as comissões de verdade, as práticas na prisão e o apoio à vítima. Há ainda alguns programas chamados “quase restaurativos”, como os painéis e conselhos comunitários, e os círculos de apoio e responsabilização (UNODC, 2020), por não envolverem necessariamente a participação da vítima.

conflito e as condições pessoais e socioeconômicas das partes, e planejar o caminho de condução da mediação. Em um segundo momento, o/a facilitador/a volta a se encontrar com as partes, em conjunto ou individualmente, a depender do que optarem (DEPEN et al., 2020).

Já na conferência de grupos é fundamental a participação dos familiares e de pessoas do círculo afetivo daqueles envolvidos no litígio, sendo a presença pessoal da vítima, aliás, dispensável caso assim deseje, podendo se fazer representar por alguém, ou mesmo participar por meio virtual. Existe ainda uma fase preliminar, onde o/a facilitador/a atende individualmente cada uma das partes, para compreender os pontos controvertidos. Em um momento posterior, em geral, é feito um encontro entre o ofensor e a sua rede de apoio familiar para que discutam o caso e delineiem uma proposta a ser apresentada à vítima. A finalidade é viabilizar a construção de estratégias que atendam às necessidades sociais das partes (PALLAMOLLA, 2009; DEPEN et al., 2020).

Os círculos restaurativos, a seu turno, figuram uma prática mais abrangente de resolução de conflitos, deles participando as partes diretamente atingidas, pessoas do seu círculo afetivo, membros da comunidade e todos os interessados ou também afetados pelo problema, objetivando, ao final da prática, a elaboração conjunta de planos de ação e estratégias a serem seguidas pelas partes (PALLAMOLLA, 2009; DEPEN et al., 2020).

Os círculos podem ser conflitivos ou não conflitivos: os primeiros visam a resolução de questões específicas e são antecedidos de pré-círculos, nos quais o/a facilitador/a, através do diálogo individualizado, busca compreender a situação e as necessidades de cada uma das partes, trilhando, a partir de tais dados, o roteiro e o tema do círculo. Já os não conflitivos têm o intuito de possibilitar o diálogo entre membros de determinado grupo sobre alguma temática de comum interesse.

Alguns procedimentos devem ser seguidos para a realização de um círculo restaurativo: (1) o grupo deve estar sentado em círculo, inclusive o/a facilitador/a, permitindo que todos se enxerguem e se sintam iguais e conectados; (2) uma peça (ou peças) é geralmente colocada ao chão, no centro desse círculo, levada pelo/a facilitador/a ou pelos participantes quando solicitados, visando transmitir os valores da prática e criar um ponto de foco; (3) o/a facilitador/a realiza a cerimônia de abertura para delimitar o início da prática; (4) o/a facilitador/a explica o significado da peça de centro e apresenta um objeto chamado “bastão da fala” ou “objeto da palavra”, que será passado, também circularmente, de pessoa para pessoa,

garantindo a todas, ao possuí-lo, o direito de fala; (5) o círculo se inicia com cada um do grupo expressando os valores e diretrizes para a discussão do conflito, como honestidade, escuta, respeito, sinceridade; (6) o/a facilitador/a elabora perguntas norteadoras que irão contribuir para a reflexão, resolução e restauração do conflito ou tema previamente definido, e cada um do grupo, individualmente, quando em poder do “bastão da fala”, expressa-se sobre as questões; (7) a partir das discussões travadas, podem ser feitos acordos entre todos os participantes visando uma convivência pacífica entre eles; e (8) o/a facilitador/a faz uma cerimônia de encerramento (PRANIS et al., 2011).

Apesar de existirem vários tipos de práticas restaurativas, cada qual com seu ponto de destaque e relevância, observamos, no Brasil, a prevalência dos círculos de construção de paz. Tal protagonismo advém da rica possibilidade de os círculos, sobretudo os conflituivos, serem mais consistentes e fiéis à proposta restaurativa, pois envolvem a vítima, o ofensor, a família de ambas, a comunidade, enfim, todos os interessados na restauração do conflito, viabilizando a conscientização coletiva quanto ao dano que necessita ser reparado e aos fatores emocionais que dele advieram (AZEVEDO et al., 2021).

2.1.5 Pontos e contrapontos com a justiça criminal

Das definições propostas da justiça restaurativa, é possível extrair diversas características que dizem respeito aos próprios valores que a informam e que a diferenciam da justiça criminal.

A primeira delas é que, para a justiça restaurativa, o crime deve ser considerado um problema relacional, que atinge pessoas e a comunidade, causando ruptura ou perturbação social (PELIKAN, 2003), e não mera violação de uma norma positiva que gera estigmas, como ocorre na justiça criminal. Nas palavras de Sica (2007, p. 27), a justiça restaurativa tem por objeto “as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta”, não “o crime em si, considerado como fato bruto, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal”.

Nessa senda, a justiça restaurativa lança um rearranjo na noção da infração, rompendo com a lógica do crime-castigo ao propor uma metodologia que foque no dano cometido, permitindo, com isso, voltar a atenção às necessidades da vítima e ao seu papel no processo

para que, tanto quanto seja possível, o dano seja reparado concreta ou simbolicamente, ainda que o ofensor não seja identificado ou detido (ZEHR, 2012).

Uma vez que o foco está no dano, o processo restaurativo deve ser participativo e inclusivo, envolvendo as pessoas que o tenham vivenciado – ofensor, vítima, famílias, comunidade –, para que haja uma experiência relacional concreta e reparadora a todas elas. Ao contrário do que ocorre no rígido e burocrático ambiente da justiça criminal, na justiça restaurativa os participantes do conflito interagem ativamente por meio de diálogos democráticos, a vítima expõe seu sofrimento e suas reais necessidades, o ofensor assume a sua parcela de responsabilidade no ato, tudo com o intuito de alcançarem a raiz do conflito e sua resolução (ZEHR, 2012).

O processo deve ser cooperativo e baseado no comunitarismo, reconhecendo o comprometimento social das partes pelo ocorrido e possibilitando que o ofensor assuma a responsabilidade pela ação danosa. Foge, assim, da relação adversarial com foco na culpabilização individual do agente que informa a justiça penal.

A prática deve respeitar o protagonismo das partes, que devem coletivamente identificar o dano, as necessidades e as obrigações decorrentes da ofensa. Com esse engajamento, a vítima deixa de ser ignorada e revitimizada, como o é na justiça retributiva, e sai de um lugar de passividade para participar ativamente no processo, em alteridade e horizontalidade³¹ com o ofensor, podendo decidir o que, como, quando, com quem e até onde pode ir o processo (ROSENBLATT et al., 2015).

Cláudia Cruz Santos (2013) pondera, nesse aspecto, que eventual possibilidade de participação da vítima no processo penal será apenas formal e não corresponderá a uma participação concreta que satisfaça suas necessidades, que muitas vezes inclui a chance de expressar sentimentos e sofrimentos, de questionar sobre o fato que ocorreu e de expor seu ponto de vista sobre como a reparação dos danos pode ser feita.

Esse empoderamento desejado pela justiça restaurativa é importante, pois as vítimas em geral sentem que a ofensa lhes privou do controle sobre “sua propriedade, seu corpo, suas

³¹ Horizontalidade, aqui, não significa necessariamente a existência de equilíbrio de poder entre os sujeitos envolvidos no processo restaurativo. Michelle Santos aponta que, por conta de toda a subalternização e opressão que o patriarcado e o machismo produzem no corpo das mulheres, não é raro que esse desequilíbrio de poder persista na prática restaurativa, mesmo que em menor grau, situação que demanda ainda maior cuidado do/a facilitador/a de justiça restaurativa, para que o processo não promova revitimização (informação verbal durante o curso “Incômodos acerca da aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica”, em 26 fev. 2022).

emoções, seus sonhos” (ZEHR, 2012, p. 26). Assim, ao se empoderarem, as vítimas retomam a autoestima e conseguem ter mais consciência sobre as opressões que pesam contra si, assumindo seu próprio conflito e opinando sobre o destino do mesmo juntamente com o infrator e a comunidade (ROSENBLATT et al., 2015).

O encontro deve ser voluntário e ter por intuito a realização de um acordo que vise reparar os danos causados às pessoas e à comunidade. A reparação que dê atenção às reais necessidades de todos os envolvidos nas implicações do conflito é, aliás, o principal objetivo da justiça restaurativa e pode assumir diversos formatos, como financeiro (indenização à vítima), social (realização de algum trabalho), simbólico (pedido de perdão) (ROSENBLATT et al., 2015).

Para tanto, é enfatizada a responsabilidade do ofensor em compreender os danos que causou e suas consequências, descolando-se da identidade repressiva do sistema de justiça tradicional, no qual a responsabilização significa punição.

2.2 A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A justiça restaurativa passou a ser matéria de maiores debates no Brasil no ano de 2004. Como marco oficial de implantação do modelo, foi realizado, em 30 de abril de 2005, o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em Araçatuba/SP, quando seus participantes elaboraram a Carta de Araçatuba³², dispondo sobre princípios restaurativos.

No mês de junho do mesmo ano, a Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) – criada dois anos antes como órgão integrante do Ministério da Justiça (MJ) – organizou a Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos” juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em Brasília/DF. Na ocasião, foi assinada a Carta de Brasília³³, por meio da qual os painelistas e participantes ratificaram os postulados e valores restaurativos inseridos na Carta de Araçatuba.

Pouco antes da referida Conferência, em 25 de maio de 2005, O MJ/SRJ, também em parceria com o PNUD, desenvolveu um projeto de cooperação técnica internacional intitulado

³² Disponível em: <<https://jjj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

³³ Disponível em: <<https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/10/carta-de-braslia.html>>. Acesso em: 9 jun. 2020.

“Projeto BRA/05/009 – Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, que consistiu na implementação de projetos-piloto na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, na Vara da Infância e Juventude de São Caetano do Sul/SP e no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, em Brasília/DF, os dois primeiros na área da infância e juventude, e o último em infrações penais de menor potencial ofensivo (BARROSO, 2008).

Em Porto Alegre a experiência foi articulada mediante convênio com a UNESCO/Programa Criança Esperança, dando início ao “Projeto Justiça para o Século 21”³⁴. A experiência-piloto teve sucesso principalmente diante da lógica da proteção integral e de não punição que permeia a legislação menoril, de modo que a aplicação das práticas restaurativas para a gestão de situações de violência envolvendo crianças e adolescentes foi expandida para outros espaços institucionais, como unidades de medidas socioeducativas, abrigos e escolas.

A partir de então foi se multiplicando o interesse do meio acadêmico, dos operadores do sistema de justiça e dos próprios jurisdicionados sobre as práticas e procedimentos da justiça restaurativa, com a realização de cursos, seminários, simpósios e pesquisas, retroalimentadas sobretudo pela necessidade da adoção de uma metodologia diversa da penal. Em consequência, os projetos restaurativos se expandiram para outras áreas, como ambientes de trabalho e instituições religiosas, de modo que, atualmente, o novo modelo é empregado em várias situações de conflitos que geram danos, independentemente de serem enquadradas como crimes.

2.2.1. A carência de legislação específica

As primeiras experiências oficiais de justiça restaurativa no Brasil foram implementadas há mais de dezessete anos, contudo, não há lei específica que padronize sua aplicação até então. O que subsidiam as suas práticas são algumas referências legais³⁵ e atos administrativos.

³⁴ Maiores detalhes sobre o “Projeto Justiça para o Século 21” pode ser encontrado em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/>>. Acesso em: 27 set. 2020.

³⁵ Nesse sentido, cite-se a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabelecendo, como princípio orientador à execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (art. 35, inciso III). Noutro prisma, o Estado de Sergipe editou a Lei n.º 8.984, de 24 de fevereiro de 2022, que, dentre outras medidas, criou a estrutura do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa e o Centro Judiciário de Justiça Restaurativa (CEJURE), posteriormente

Existe uma proposta de lei que disciplina o uso facultativo e complementar de procedimentos da justiça restaurativa no sistema criminal: o Projeto n.º 7.006/2006³⁶, apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, que sugere acréscimo de dispositivos no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais.

Esse projeto de lei, no entanto, é objeto de algumas críticas. A proposta nem especifica os crimes e contravenções, nem define os critérios para escolha dos casos nos quais poderá ser aplicada a justiça restaurativa – como quantidade de pena ou bens jurídicos atingidos –, deixando uma discricionariedade que pode levar à adoção da metodologia apenas em eventos de menor relevância. De outro viés, prevê a possibilidade de encaminhamento dos casos, pelo juiz, a um núcleo de justiça restaurativa, apenas se o Ministério Público anuir, exigindo, assim, injustificadamente, um duplo consentimento (PALLAMOLLA, 2009).

Além disso, o projeto sugere a limitação do procedimento restaurativo a “encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso”³⁷ – o que ocorre, por exemplo, nas práticas de mediação vítima-ofensor e de conferência restaurativa. Embora tais encontros possam ser valiosos à restauração das relações abaladas pelo conflito, existem práticas restaurativas que não exigem encontros entre as partes, como é o caso do serviço de apoio à vítima, cujo objetivo é minimizar os efeitos da ação sofrida e restaurar a dignidade da vítima, constituindo-se tal método, em verdade, “[n]a primeira e mais importante condição para fazer justiça” (ACHUTTI, 2016).

Em outras passagens, o texto reitera que o procedimento restaurativo exige o encontro entre as partes, e, desta feita, traz a mediação como a única, ou única possível, técnica restaurativa³⁸, olvidando-se de diversas outras igualmente importantes, tais como as técnicas

integrada pela Lei Complementar n.º 361, de 30 de março, de 2022, que alterou o Código de Organização Judiciária de Sergipe para elencar o CEJURE como Órgão do Poder Judiciário do Estado e dispor sobre a sua competência.

³⁶ O trâmite do Projeto de Lei n. 7.006/2006, bem como seu inteiro teor, pode ser conferido na página eletrônica <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

³⁷ O artigo 2º do Projeto n. 7.006/2006 define o procedimento de justiça restaurativa como sendo “o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros (grifo nosso) entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva ou ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado de justiça restaurativa”

³⁸ Com efeito, a proposta contempla três etapas para o procedimento restaurativo: “consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento”, “entrevistas preparatórias com as partes, separadamente” e “encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito” (art. 7º), informando, outrossim, que o procedimento deve seguir “técnicas de mediação (grifo nosso) pautadas nos princípios restaurativos” (art. 8º).

terapêuticas em grupos e os círculos restaurativos. Ainda devemos ponderar que embora a mediação vítima-ofensor seja atualmente a técnica mais utilizada, diante do seu potencial reparatório e restaurador de relações, ela pode ocorrer de forma indireta, sem o encontro “cara a cara” (*face-to-face meeting*), mas com o mediador atuando como porta-voz entre vítima e ofensor (ACHUTTI, 2016).

Observamos que o Projeto n.º 7.006/2006, que foi formulado nos primórdios da emergência da justiça restaurativa no Brasil, carece de maturidade e de um debate teórico mais consistente, para que não corra o risco de não surtir o efeito almejado (ACHUTTI et. al., 2014), razão pela qual sua aprovação não é aplaudida pelos estudiosos do tema.

Mesmo permeada por todo esse debate, a proposta legislativa chegou a receber parecer favorável do Relator, Deputado Lincoln Portela, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, em 04 de junho de 2014; no entanto, já no mês de março de 2016, ela foi apensada ao Projeto de Lei (PL) n.º 8.045/2010 do Senado Federal, que trata do novo Código de Processo Penal. Esse projeto atual conta com capítulo específico sobre a justiça restaurativa penal, seus princípios, valores, práticas e procedimentos, e, apesar de já ter sido aprovado nos termos do substitutivo em 26 de abril de 2021 pelo então Relator, Deputado João Campos, permanece até então sem votação pelos parlamentares.

De todo o modo, após a implementação, no ano de 2005, dos projetos-piloto acima elencados, os tribunais pátrios passaram a editar atos administrativos próprios, criando uma série de metodologias específicas para cada Estado, visando equacionar o vazio legislativo com a continuidade das práticas restaurativas.

Tal situação ensejou uma atuação cogente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que a aplicação do referido modelo de justiça, no âmbito do Poder Judiciário, fosse precedida de uma regulamentação uniforme. Nesse contexto é que o CNJ, alinhado às diretrizes da ONU, expediu a Resolução n.º 225, em 31 de maio de 2016.

2.2.2. A Resolução n.º 225/2016 do CNJ

A Resolução n.º 225 do CNJ dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa. O documento, além de padronizar definições e princípios, viabilizou a instituição de um Comitê

Gestor³⁹, dando-lhe a função de promover a efetivação da justiça restaurativa como política judiciária.

O artigo 1º da Resolução apresentou as bases e orientou a aplicação do modelo restaurativo, nos seguintes termos:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os valores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

[*omissis*]

Aspecto importante é a previsão, no § 2º também do artigo 1º, da aplicação da justiça restaurativa de modo alternativo ou concorrente ao processo, escolha que deve se basear no melhor interesse das partes envolvidas, considerando as múltiplas razões de um conflito e a complexidade do fenômeno da violência. Para viabilizar essa atuação intersetorial, o texto aponta, no artigo 4º, a participação tanto do Poder Judiciário quanto de entidades públicas e privadas parceiras na implementação do programa.

O *caput* do artigo 2º da Resolução traz, a seu turno, os princípios restaurativos como sendo “a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade”. De outro

³⁹ O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa foi instituído através da Portaria n. 91 do CNJ, de 17 de agosto de 2016.

prisma, os parágrafos do referido artigo impõem as condições de realização e de validade da prática restaurativa, ressaltando, uma vez mais, o seu caráter voluntário, sigiloso, voltado à autorreflexão e ao entendimento e respeito mútuos.

A citada Resolução, ademais, determinou em seu artigo 5º que os Tribunais de Justiça implementassem programas de justiça restaurativa, dessem apoio e continuidade a eventuais setores que já desenvolvessem o modelo em suas atividades institucionais, e criassem parcerias ou disponibilizassem recursos, tanto humanos quanto materiais, para a instalação e continuidade dos programas e dos serviços de atendimento.

O artigo 7º possibilitou o encaminhamento dos procedimentos e processos em qualquer fase de tramitação para “atendimento restaurativo judicial”, pelo juiz de ofício, por sugestão da autoridade policial ou requerimento do membro do Ministério Público, das partes, de seus defensores, dos psicólogos ou dos assistentes sociais.

Estabeleceu no artigo 8º a metodologia do procedimento restaurativo, a ocorrer em sessões coordenadas por um/a facilitador/a, com a participação voluntária dos envolvidos, suas famílias, comunidade, bem assim da Rede de Garantia de Direito local. O objetivo é que, através de trabalhos de escuta e diálogo, o/a facilitador/a possa criar um ambiente propício para que os envolvidos promovam a elaboração de um pacto que atenda às suas necessidades, com o fim maior de evitar a reiteração do fato danoso.

Esse acordo, assinado pelas partes, será homologado pelo juiz após a emissão de parecer pelo Ministério Público – exceto, segundo o artigo 12 da Resolução, caso o procedimento aconteça antes da judicialização dos conflitos, quando será facultada às partes a remessa do acordo e dos planos de ação para homologação judicial.

Com o fito de dar cumprimento dos princípios do sigilo e da confidencialidade, dispõe a Resolução que o insucesso da prática restaurativa não pode servir como causa de majoração da pena, e que as informações obtidas nos encontros tampouco podem subsidiar o processo penal.

A Resolução trata, nos artigos 13 a 17, sobre a figura do/a facilitadora de justiça restaurativa, trazendo a forma de capacitação, treinamento, aperfeiçoamento, como também suas atribuições e vedações, dentre as quais a de prestar testemunho em juízo quanto aos fatos noticiados no procedimento, ou relatar o conteúdo das declarações dos envolvidos, sem

motivação legal, a atores do sistema de justiça, firmando, uma vez mais, a confidencialidade e o sigilo como postulados restaurativos.

Por fim, o documento valida eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já articulados e em funcionamento à época de sua publicação, contanto que embasados nos princípios restaurativos apresentados na Resolução (art. 26), e ressalta a possibilidade de os tribunais suplementarem o referido ato no que não lhe for contrário (art. 28).

A aprovação da Resolução foi sem dúvida mais uma etapa vencida pelo CNJ em prol de sua política de estímulo à adoção de mecanismos consensuais de solução de litígios⁴⁰, constituindo-se, outrossim, um importante passo no desenvolvimento do plano de difusão e expansão do modelo restaurativo no âmbito dos tribunais pátrios.

Em abril de 2019, práticas restaurativas já eram acolhidas em pelo menos 96% dos Tribunais de Justiça (TJ) e por 60% dos Tribunais Regionais Federais (TRF), ainda que em diferentes graus de evolução e estruturação⁴¹ (CNJ, 2019). Tal fato demonstra o quanto as práticas restaurativas já se encontram enlaçadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

2.3 A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DA BAHIA

A ausência de normativa legal a respeito da regulamentação da justiça restaurativa no Brasil não impediu, como visto, a adoção de suas práticas pelo sistema de justiça. Parceria feita entre a recém-criada Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) possibilitou experiências pioneiras já no ano de 2005, tanto na área de infância e juventude quanto com adultos.

Na Bahia, embora o Tribunal de Justiça tenha instituído o Programa de Justiça Restaurativa e formalizado a existência de um Núcleo Restaurativo a partir da Resolução n.º 8, de 28 de julho de 2010 (TJBA, 2010), o novo modelo de justiça foi acolhido bem antes, ainda em outubro de 2005, na unidade então denominada Extensão do 2º Juizado Especial Criminal,

⁴⁰ O Conselho Nacional de Justiça consolidou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário no ano de 2010. Sobre o tema, ver Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010.

⁴¹ É dizer, dentre os 32 tribunais brasileiros, apenas o TJ de Roraima e os TRF das 2ª e 5ª Regiões informaram não possuir, à época, qualquer tipo de iniciativa sobre justiça restaurativa.

localizada no Largo do Tanque, em Salvador, que tinha como juíza de direito titular a Dra. Joanice Maria Guimarães de Jesus (TJBA, 2017).

A experiência-piloto baiana teve base em vivências extraídas do Projeto dos Balcões de Justiça e Cidadania, ocorrido no ano anterior, e visou conter o assoberbamento das pautas de audiências e permitir a realização de atendimentos às partes em um prazo razoável, voltados à solução pacífica dos casos. Valendo-se dos critérios orientadores da Lei n.º 9.099/95, o Juizado inseriu técnicas autocompositivas, como a mediação vítima-ofensor e os círculos restaurativos, nas audiências preliminares e na fase de instrução, sob a condução de facilitadores/as voluntários/as das áreas do direito, assistência social, psicologia e do magistério (TJBA, 2017).

A implementação das técnicas restaurativas alcançou resultados positivos na redução das taxas de criminalidade e de reincidência em infrações de menor potencial ofensivo, de forma que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017), em 18 de dezembro de 2009, firmou um Termo de Cooperação Técnica com a União, por meio da SRJ/MJ, o Governo do Estado da Bahia, o Ministério Público e a Defensoria Pública, tendo por objeto a implementação de ações da justiça restaurativa para a resolução pacífica de controvérsias.

O TJBA (2017) passou a investir, no ano de 2010, em ações de capacitação de justiça restaurativa por todo o Estado, promovendo cursos, seminários e palestras voltados a servidores, magistrados, representantes de outros Órgãos do Poder Judiciário, psicólogos, assistentes sociais, agentes de segurança pública, professores etc.

O Programa de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário baiano, regulamentado desde o ano de 2010, foi fortalecido pela Resolução n.º 17, de 21 de agosto de 2015 (TJBA, 2015), que instituiu a Política Judiciária Estadual de Justiça Restaurativa, antes mesmo da adoção oficial da metodologia pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O expediente criou o Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau (NJR2G), dando-lhe as atribuições de implantar, disseminar e desenvolver Núcleos de Justiça Restaurativa nas Varas de Infância e Juventude, Criminais e Juizados Especiais.

Também em 2015 o TJBA (2015a) criou os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) através da Resolução n.º 24, de 11 de dezembro, destinando-os essencialmente à realização de sessões e audiências de mediação e conciliação. Além disso, disciplinou as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), criado anteriormente por meio do Decreto Judiciário n.º 247/2011,

colocando-o como o órgão imbuído de planejar e coordenar as unidades de mediação e conciliação, de desenvolver programas destinados à capacitação e ao estímulo à autocomposição, e de apoiar outros métodos pacíficos de resolução de litígios, entre eles, o Programa de Justiça Restaurativa.

Corroborando sua política de implementação do novo modelo de justiça, o TJBA (2019) instalou em 11 de setembro de 2019 o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflito com competência exclusiva para justiça restaurativa: o CEJUSC Lapinha. O centro funciona no mesmo local da 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais (atual denominação do 2º Juizado Especial Criminal – Extensão do Largo do Tanque), onde foi implementado o projeto-piloto baiano de justiça restaurativa.

Atualmente, algumas unidades judiciais das Comarcas de Salvador, Itabuna, Brumado, Alagoinhas, Ilhéus, Ipiaú, Feira de Santana e Vitória da Conquista já adotam ou possuem iniciativas em desenvolvimento visando o uso da metodologia restaurativa (TJBA, 2019). A expansão da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário baiano é, pois, notória.

2.4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A justiça restaurativa, conforme exposto acima, não possui legislação que subsidie sua aplicação no âmbito do sistema de justiça brasileiro, por isso, ampara-se sobretudo em normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esses atos, por sua vez, têm inspiração constitucional, pois buscam, a teor do preâmbulo da Carta Magna, garantir o exercício dos direitos sociais e individuais através do consenso, da solução pacífica das controvérsias.

A despeito desse viés axiológico, muito se discute acerca da posição que a justiça restaurativa deve assumir frente ao sistema processual penal e de sua adequação e conformação aos princípios que o norteiam. Nesta subseção trataremos os principais argumentos levantados pela doutrina sobre a temática, sem qualquer pretensão de esgotamento.

2.4.1 A posição adotada pelo modelo restaurativo

O uso da justiça restaurativa como uma alternativa ou um substituto para o processo penal é defendida por parte da doutrina, principalmente pelos abolicionistas penais, diante das dificuldades enfrentadas pelo sistema tradicional punitivo.

A maioria dos trabalhos desenvolvidos no campo, no entanto, apontam que a justiça restaurativa deve ter uma relação de complementariedade, ou seja, deve existir de maneira concomitante com o sistema penal, na pretensão de “demarcar a fronteira da penalidade em uma perspectiva mais humanista, menos inflexível e centrada na participação popular na administração da justiça” (SICA, 2007, p. 80).

No Brasil, como não existem brechas na lei para que seja autônoma no trato de questões penais, a justiça restaurativa termina funcionando de modo complementar à justiça criminal, em qualquer fase do litígio. Seja na fase pré-processual, seja durante a tramitação da ação penal, seja já na fase de execução da pena, o fato é que as práticas restaurativas caminham em paralelo à existência de um processo criminal.

Com isso, verificamos que, atualmente, a justiça restaurativa tende a se constituir como parte integrante da justiça retributiva no Brasil, entrelaçando-se com tradições do modelo criminal para oferecer uma resposta possível à administração dos conflitos.

Ocorre que, na prática, quando inserida em alguma etapa do processo penal, a justiça restaurativa não tem proporcionado uma resposta diferenciada da lógica da retribuição. Isso se dá diante da racionalidade punitiva tão presente na sociedade e que contaminam os processos restaurativos, já que “as pessoas não deixam de ser punitivas apenas por estarem inseridas em uma prática restaurativa” (ACHUTTI et al., 2014, p. 366).

Por conta disso, Daniel Achutti e Rafaella Pallamolla (2014) defendem que a justiça restaurativa deve atuar juntamente com o sistema de justiça criminal, porém, de forma a modificar suas bases retributivas. Do mesmo modo, Leonardo Sica (2007; 2020) advoga que a justiça restaurativa não deve funcionar em outro espaço que não o do devido processo legal penal, mas desde que haja uma necessária quebra do paradigma punitivo.

2.4.2 Alguns princípios penais e garantias processuais sob a ótica restaurativa

Quando falamos da aplicação do modelo restaurativo no âmbito do processo penal, críticas não faltam no tocante a eventuais riscos que o entrelace pode oferecer às garantias processuais e aos princípios que norteiam o direito positivo brasileiro, em especial o da legalidade, o da obrigatoriedade e o da presunção de inocência.

O princípio da estrita legalidade na seara penal encontra previsão no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e limita o exercício do *jus puniendi* sobre o direito fundamental à liberdade, pois, no seu sentido formal, exige que uma norma que incrimine ou agrave uma penalidade passe pelo devido processo legislativo. A lei escrita é, dessarte, a única fonte formal do direito penal que pode criar ou ampliar o poder punitivo do Estado.

Discute-se se esse axioma, cunhado sob o brocardo *nulla poena, nullum crimen sine lege*, é contrariado por práticas da justiça restaurativa, já que o encaminhamento da solução dos litígios para um sistema diverso do penal, de “controle menos limitado, mais abusivo e intolerável pela perspectiva garantística da legalidade”, implicaria em “pena sem culpa” e “crime sem pena” e, por conseguinte, na redução de garantias (SICA, 2007, p. 120-122).

Criticar a justiça restaurativa com base na ideia de que sua aplicação lesiona *per si* o princípio da legalidade é ignorar que o direito penal, apesar de positivado, é seletivo e violador de inúmeras garantias e direitos fundamentais dos cidadãos, dentre os quais o da igualdade material; é ignorar, por consectário, a equidade e o enfoque substantivo do postulado da legalidade, que devem permear o conteúdo das normas.

A lógica pela qual o sistema penal tem operado revela que o postulado da legalidade não tem cumprido sua missão em proteger universalmente os bens jurídicos; pelo contrário, tem atuado de forma seletiva, distribuindo desigualmente o *status* de criminoso aos mais vulneráveis e, assim, fabricando a criminalidade (QUEIROZ, 2005; ZAFFARONI, 2004), ideologia esta, supostamente legitimadora do sistema tradicional, denominada por Alessandro Baratta (2002, p. 162) como “mito do direito penal como direito igual”.

Não podemos olvidar que, segundo afirma Leonardo Sica (2007), o acordo restaurativo não ocorre ao arrepio das garantias formais, pois, quando se refere a um fato previsto como crime, possui as regras processuais penais como limite e os preceitos penais como referência.

Acordo que desrespeite a Constituição ou as leis vigentes é inválido, nulo de pleno direito, não podendo, nas palavras de Pinto (2009), produzir qualquer efeito processual.

Já o princípio da obrigatoriedade estipula que o Ministério Público, nas ações penais públicas, deve obrigatoriamente oferecer a denúncia caso estejam presentes os requisitos legais, não podendo, para tanto, valer-se de critérios de oportunidade e de conveniência⁴². O princípio da indisponibilidade decorre desse postulado e o órgão de acusação não pode desistir da ação após apresentar a denúncia⁴³. Portanto, segundo tais princípios, o Ministério Público deve atuar na ação penal pública independentemente do interesse das partes envolvidas no crime, não podendo deixar de promover uma ação ou de lhe dar continuidade mesmo que as partes já tenham solucionado o conflito através, *v. g.*, de acordos feitos em uma prática de justiça restaurativa.

A receptividade do princípio da obrigatoriedade pela CF/88 é questionada, porém, por parte da doutrina. O argumento central é que a referida Constituição, ao tratar sobre as funções do Ministério Público, consagrou o postulado da independência funcional de seus membros⁴⁴, desobrigando-os do oferecimento da denúncia, tanto que, no inciso LIX do artigo 5º, versou sobre a ação penal subsidiária, possibilitando que a vítima ofereça queixa caso o/a promotor/a de justiça não tenha formado sua *opinio delicti* no prazo fixado em lei (SILVÉRIO JÚNIOR, 2004).

Luís Gazoto (2003, p. 15, 112-116), noutro ponto, sustenta que o rigor ao oferecimento da denúncia, quando, *a priori*, o membro do Ministério Público verifica que a ação não produzirá efeitos concretos, implica em violação ao princípio constitucional da eficiência, cabendo a tal órgão, antecipadamente, avaliar a utilidade e o interesse público na promoção da ação.

Nesse prisma, também João Porto Silvério Júnior (2013, p. 37-38) destaca:

O uso indiscriminado e automático do direito ao processo penal, indiscutivelmente compreende uma interpretação antidemocrática dos

⁴² Como dispõe o artigo 129, inciso I, da CF/88, *c/c* o artigo 100, *caput* e § 1º, do Código Penal, a ação penal é em regra pública e não depende de qualquer condição para ser interposta pelo Ministério Público, que dela é o titular.

⁴³ Nesse sentido, estipula o artigo 42 do Código de Processo Penal que “O Ministério Público não poderá desistir da ação penal”.

⁴⁴ Cf. artigo 127, § 1º, da CF/88, *in verbis*: “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**” (grifei).

princípios processuais, totalmente distorcida do alcance constitucional de um Estado Democrático de Direito. [...]

Uma democracia não promete nada a ninguém, mas requer muito de todos. De fato se requer uma atividade empenhativa por parte do Ministério Público, no desempenho da função constitucional de utilização da tecnologia punitiva, sobretudo em relação à decisão tomada e materializada no provimento acusatório. Esse empenho tem relação com a sua também função de defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, da Constituição do Brasil de 1988), especialmente a partir da consciência de que a sociedade fraterna e democrática brasileira é um projeto aberto em construção e, como o Direito Fraterno, requer um olhar para o futuro. Assim, a decisão ministerial precisa ser construída a partir da participação dos afetados, em contraditório próprio para esse tipo de provimento estatal, sendo devidamente fundamentada por parte do agente do Ministério Público.

Outro aspecto trazido por aqueles que advogam a mitigação dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública é a previsão, no artigo 98, inciso I, da CF/88, da criação dos Juizados Especiais Criminais, voltados à conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo. A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que regulamentou a matéria, trouxe, entre outros, os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, que geram, a despeito da ausência de imposição de uma pena privativa de liberdade, a extinção da punibilidade do autor do fato mesmo nos crimes de ação penal pública incondicionada, caso cumpridas as condições estabelecidas pelo juiz.

Devemos ponderar que o instituto da suspensão condicional do processo, apesar de estar previsto na Lei n.º 9.099/95, não se aplica somente aos delitos menos graves⁴⁵, mas também aos de médio potencial ofensivo. O artigo 89 da lei admite a extensão do referido benefício despenalizador a todos os crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, abrindo ainda mais o leque das ações que mitigam a incidência dos vaticinados princípios.

Para Renato Pinto (2009), a partir dessa inovação constitucional, que conferiu discricionariedade à atuação do Ministério Público, o princípio da obrigatoriedade passou a coexistir com o da oportunidade. Já no dizer de Eduardo da Silva (1999, p. 87-97), essa novidade evidenciou que vige, no processo penal brasileiro, o princípio da oportunidade regrada, limitada pelas regras previstas na própria Lei n.º 9.099/95.

⁴⁵ São considerados de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.099/95.

O Código de Processo Penal passou a prever o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)⁴⁶ no artigo 28-A, aplicável, em regra, a delitos com pena mínima inferior a quatro anos, após a promulgação da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Por meio do ANPP, o Ministério Público, a pessoa investigada e o seu defensor público ou constituído, com a participação da vítima nas tratativas sempre que possível, acordam voluntariamente sobre o implemento de condições que, uma vez cumpridas, levam à extinção da punibilidade, sem que haja reconhecimento de culpa (MENDONÇA et al., 2020). Uma vez mais, o legislador trouxe hipótese de afrouxamento do supracitado princípio da obrigatoriedade aos delitos de baixa e média gravidade.

Visto isso, o paradigma restaurativo encontraria espaço para aplicação nos crimes de ação penal privada⁴⁷, nos de ação penal pública condicionada à representação da vítima, bem assim nos de ação penal pública incondicionada quando submetidos a hipóteses de acordos penais, diante de permissivos já existentes na legislação que mitigam o princípio da obrigatoriedade (PINTO, 2009).

No que tange ao princípio da presunção da inocência, dispõe o inciso LVII do artigo 5º da CF/88 que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Para críticos da justiça restaurativa, essa metodologia viola o postulado constitucional, uma vez que impõe, como pressuposto à realização do acordo restaurativo, que a pessoa acusada do crime assumia, como verdadeiros, os fatos essenciais.

Não podemos perder de vista que o “estado de inocência” é um princípio-garantia que não retira do sujeito processado o direito de narrar sua versão dos fatos e inclusive de confessar a prática delituosa, embora proíba que ele seja tratado como se já estivesse condenado. Se esse direito pode ser exercido no âmbito criminal, com muito mais razão pode sê-lo no âmbito restaurativo, no qual o sujeito comparece livre e voluntariamente e pode retirar o consentimento outrora dado para sua participação a qualquer tempo (LEITE, 2008).

Eventual vazamento de informações extraídas do procedimento restaurativo e seu uso na seara criminal, inclusive quanto ao teor das declarações do acusado, contaminará de ilicitude a prova que se pretende produzir. Isso porque tudo o que se passa durante a prática restaurativa

⁴⁶ Para aprofundamento do tema, cf. Mendonça (2020).

⁴⁷ O princípio da obrigatoriedade não se aplica à ação penal privada, na qual vige o princípio da oportunidade. Assim, o titular da ação tem discricionariedade em propô-la ou não.

é confidencial, sigiloso e não pode ser levado ao processo-crime senão com o expresso consentimento das partes. Nesse diapasão, Leonardo Sica (2007, p. 132) salienta:

Quanto à presunção de inocência, é uma garantia fundamental que, no âmbito da mediação, é contemplada pela confidencialidade das discussões ocorridas nas sessões de mediação, as quais só podem ser reveladas em juízo com a concordância do ofensor e da vítima, ante a possibilidade de viabilizar uma resposta penal mais benéfica.

Não é demais memorarmos, por fim, que o instituto do ANPP, que igualmente reforça a busca pelo consenso no processo penal, possui, como requisito, a confissão formal e circunstancial da prática do ato pelo investigado, sem que enseje admissão de culpa.

Noutro prisma, há quem afirme que a utilização da justiça restaurativa na gerência de conflitos penais possui um viés utilitarista, no sentido de “fazer justiça rápido”, afetando a garantia básica do direito ao processo justo e de qualidade (PRADO, 2002; LOPES JR., 2002).

Apesar de a justiça restaurativa, em certos casos, ser transformada em instrumento de desafogamento do Judiciário (SICA, 2007), não podemos afirmar, com isso, que ela é utilitarista. Há o mito da celeridade, mas as práticas restaurativas são realizadas geralmente em várias etapas, sempre que o caso assim exigir. Sendo uma justiça exigente e vivencial, a justiça restaurativa “não pode ser atropelada pela velocidade nem pelo produtivismo-eficientismo e, onde o for, será um natimorto” (CNJ, 2017, p. 146).

Em um segundo plano, na justiça restaurativa vigora o princípio da voluntariedade, razão pela qual quaisquer das partes pode recusar o envio do caso às práticas restaurativas, exercendo seu direito ao processo penal. Compelir a parte a seguir com um processo, negando-lhe a opção de protagonizar um caminho negociado mediante a aplicação da justiça restaurativa, é que gera uma situação na qual o direito ao processo não é efetivamente pleno e realizável (SICA, 2007).

Diante dessas ponderações, revela-nos paradoxal fazer uso de garantismos para “legitimar uma intervenção penal repressiva e obsoleta, alimentando o ‘desejo psicossocial do castigo’ e a necessidade de sempre punir com pena de prisão ou suas penas alternativas, sem outra saída” (SICA, 2007, p. 122). Nesse aspecto, Sica (2007, p. 125) defende

a insistência necessária no estudo de garantias positivas, que tragam alternativas à certeza da punição severa e subtraíam do sistema penal sua característica autoritária, fechada, repressiva e obsoleta, evitando, também, a indulgência de paliativos que não neutralizam a pena em sua face aflitivo-dissuasória, como soluções burocratizadas de fuga do direito penal.

Assim, suscitar a suposta inadequação a princípios penais para obstar a ingerência da justiça restaurativa no campo significa, na prática, conduzir o acusado à imposição de uma punição severa em um sistema hiperinflacionado de normas vagas.

Há outras questões axiológicas relevantes consideradas em favor da justiça restaurativa, quando cuida de concretizar os princípios do primado da vítima, da humanidade, da subsidiariedade e da mínima intervenção do direito penal.

O modelo restaurativo outorga aos particulares o protagonismo no processo, assegurando à vítima, em maior medida, a restituição do dano sofrido, a valorização de seu papel e o reequilíbrio do poder perdido pela prática do crime; remedia, com isso, a expropriação do conflito feito pelo direito penal em detrimento dos direitos e interesses das vítimas (SICA, 2007).

O encaminhamento do conflito a uma prática restaurativa termina, também, por conferir destaque ao princípio da subsidiariedade e à concepção do direito penal como a *ultima ratio*, os quais estipulam que “uma pena pode ser cominada somente se pode provar-se que não existem modos não penais de intervenção aptos para responder a situações nas quais se acham ameaçados os direitos humanos” (BARATTA, 1987, p. 9).

Outrossim, a justiça restaurativa é compatível com o princípio da proporcionalidade, pois visa alcançar uma solução que gerencie o conflito e atenda às reais necessidades das partes, fazendo um juízo de ponderação sobre a gravidade do fato e a gravidade da resposta, sobre os meios utilizados e o fim que se busca alcançar, coibindo os excessos praticados pelo Estado. Para Leonardo Sica (2007, p. 124), considerando que as práticas da justiça restaurativa se norteiam pela equidade, o acordo restaurativo tende a ser “mais equilibrado e congruente do ponto de vista distributivo/compensatório” do que a solução estabelecida pela lei penal, já que busca atender às expectativas das pessoas diretamente envolvidas no conflito.

Alinha-se a justiça restaurativa, com isso, também ao princípio da humanidade, que, em atenção ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, c/c art. 5º, III e XLVII, da CF/88), veda

a submissão do acusado a uma pena que seja degradante, desumana ou que ofenda sua integridade física ou moral. Nesses moldes, a justiça restaurativa se engaja, como defende Baratta (1987), na luta para a contenção da violência que estrutura o sistema tradicional criminal, em prol da valorização dos direitos humanos e da redução dos custos sociais da pena.

3 MULHERES, VIOLÊNCIA E JUSTIÇA

Neste capítulo ofereceremos conceitos relacionados à violência contra as mulheres e retrataremos os mecanismos adotados pelo Estado brasileiro para o combate desse complexo fenômeno, com destaque à Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006), cuja vigência trouxe inúmeros melhoramentos ao campo jurídico.

Outrossim, apresentaremos as sutilezas que permeiam o tratamento dado à violência doméstica e familiar contra as mulheres pelo sistema de justiça tradicional e delinearemos a discussão a respeito da possibilidade do uso da justiça restaurativa para o enfrentamento desses conflitos. Por fim, iremos mapear as experiências brasileiras de justiça restaurativa no campo e descrever as potencialidades e riscos no uso judicial da metodologia nestes casos.

3.1 DESNATURALIZANDO A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A violência contra as mulheres constitui um delicado problema mundial de saúde pública e de violação dos direitos humanos, já erigido a uma situação epidêmica pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2013)⁴⁸. Como tal, o fenômeno atinge as mulheres de forma democrática e indiscriminada, é dizer, independentemente da classe social, raça, etnia, idade, religião, escolaridade e orientação sexual a que pertençam ou se identifiquem, embora se intensifique quando há formas de opressão correlacionadas⁴⁹.

É principalmente nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento que o índice de violência contra as mulheres tem demonstrado um crescimento exponencial. É o caso do Brasil,

⁴⁸ O relatório, após constatar que mais de uma em três mulheres (35,6%) reportaram mundialmente terem sofrido violência física e/ou sexual por seu parceiro, ou violência sexual por terceiro, conclui que “a violência contra a mulher é um problema de saúde pública de proporções epidêmicas”. No original: “In light of these data, in which more than one in three women (35.6%) globally report having experienced physical and/or sexual partner violence, or sexual violence by a non-partner, the evidence is incontrovertible – violence against women is a public health problem of epidemic proportions.” (OMS, 2013).

⁴⁹ Embora este trabalho tenha feito um recorte especificamente em gênero, pesquisas têm apontado um forte marcador de raça na vitimização dos conflitos domésticos (IPEA et al., 2021, p. 38), que não anula, mas se soma a outras vulnerabilidades das vítimas. Nesse sentido, Carla Akotirene (2020) traz a perspectiva interseccional do fenômeno da violência, que, rompendo com uma visão monolítica, considera que interseção entre marcadores sociais da diferença outros que não o gênero, principalmente a raça, gera múltiplas e complexas opressões estruturais.

que, ao possuir a taxa de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres, ocupa a 5ª posição no número de feminicídios em um grupo de 83 países homogêneos⁵⁰ (FLACSO, 2015).

Para além dos atentados contra a vida, tem se revelado igualmente alarmante o nível de violência outras contra as mulheres: estima-se que 66% dos brasileiros já presenciaram alguma situação de violência física e/ou verbal contra uma mulher no bairro ou comunidade em que vivem (FBSP et al., 2017), e que, ao longo da vida, uma em cada três mulheres é submetida à violência física e/ou sexual (OPAS, 2021).

Muitas vezes a violência contra as mulheres não é escancarada, mas ardilosa; não gera marcas físicas, mas temores, inseguranças, intimidação, sentimento de impotência. É nesse contexto que se inserem as violências psicológica, moral, patrimonial e simbólica, que “prejudicam o espírito e podem ser mais nocivas que os golpes físicos⁵¹” (GONZÁLEZ, 2006, p. 235), deixando marcas invisíveis e danos emocionais irreparáveis.

A violência patrimonial é perpetrada quando um homem priva, retém, destrói bens, dinheiro ou documentos de uma mulher, na tentativa de controlar sua vida e impossibilitar sua interação social e independência financeira. Já a violência moral ocorre quando um homem difama, injuria ou calunia uma mulher, v. g., proferindo ofensas e xingamentos pejorativos, ou lhe atribuindo fatos inverídicos que manchem a reputação, possuindo tal violência, aliás, estreita relação com a violência psicológica. Esta, por sua vez, é entendida como a prática de comportamentos ofensivos que causem danos emocionais e afetem a autoestima das mulheres. São exemplos de violência psicológica o *gaslighting*, quando um homem manipula sutil e indiretamente uma mulher, alterando a percepção da realidade da vítima a ponto de fazê-la duvidar do seu próprio julgamento e anulá-la como pessoa, e o *stalking*, quando um homem persegue obsessivamente uma mulher por qualquer meio, invadindo sua esfera de privacidade, deixando-a acuada, ansiosa, temerosa.

Quanto à violência psicológica, Neal (2018, p. 18) expõe sua nocividade:

Muitas vezes, ouço mulheres dizerem que o abuso psicológico é pior que qualquer abuso físico e, embora pareça difícil de acreditar, descobri que esse é o caso da maioria das mulheres. Os jogos mentais, a capacidade de distorcer

⁵⁰ No ranking, o Brasil fica atrás somente da Federação Russa e de três países latino-americanos – a saber, El Salvador, Colômbia e Guatemala.

⁵¹ Tradução livre. No original: “Son golpes que dañan el espíritu y pueden ser más nocivos que los golpes físicos y si bien no se ven, dejan heridas más profundas”.

as coisas, a falta de responsabilidade ou de transparência, a depreciação e as constantes táticas bate/assopra de um abusador deixam a maioria das mulheres confusa, magoada, irritada, envergonhada e cheia de remorso.

A violência simbólica, a seu turno, foi definida por Bourdieu (1997) como aquela cometida sutilmente em uma relação determinada entre quem sofre e quem pratica, com frequência de forma inconsciente. São exemplos desse tipo de violência as práticas de *manterrupting*, quando um homem cala ou impede a participação de uma mulher em uma conversa, ou de *mansplaining*, quando um homem menospreza ou desqualifica o conhecimento de uma mulher.

Esses tipos de violência que não a física ou sexual geralmente não recebem muita atenção e discussão por serem quase invisíveis e aparentemente menos graves, apesar de destrutivas emocionalmente e bastante presentes no rol das violências de gênero. Nas palavras de Neal (2018, p. 23, grifos da autora), ocorre um “abuso sutil”, cujo “único sinal visível é a forma como *você se sente* no relacionamento, porque as táticas veladas e sutis estão ocultas ou parecem pequenas e não ameaçadoras”.

A dificuldade em se visualizar como vítima dessas violências deve-se, em grande medida, pela forma como a própria sociedade nasceu e se organizou. Marcondes Filho (2001, p. 22) afirma que, repercutindo psicologicamente no campo do arbítrio, essa violência se transmuda na própria linguagem que “organiza as relações de poder, de território, de autodefesa, de inclusão e exclusão e institui-se como único paradigma”.

Marilena Chauí (2017) traz à tona o “mito da não violência brasileira”, que tem alicerce na narração política de que a história do país foi “feita sem sangue”, não obstante a violência real e cotidiana até mesmo bastante difundida pelos meios de comunicação de massa. Esse mito se opera por um conjunto de mecanismos ideológicos que permite que a violência seja negada ao mesmo tempo em que é exibida; desse modo, não se percebe a violência justamente porque ela já é elemento estruturante das relações (CHAUÍ, 2017).

A isso se soma o patriarcalismo e a dominação-exploração masculina presentes na cultura brasileira, que naturalizam relações de poder entre homens e mulheres, deixando que estas permaneçam subjugadas, enquanto categoria socialmente construída, a partir de uma distinção biológica (CAMPOS, 2017).

Assim, a despeito de sua cordialidade estereotipada, vivemos em uma sociedade que mascara comportamentos, ideias e valores violentos como se assim não fossem para legitimar discursos de poder e estruturar relações de mando e obediência, em detrimento principalmente dos direitos das meninas e mulheres.

Quando se trata de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, a questão adquire um peso e contorno ainda mais pungente diante das circunstâncias em que geralmente ocorre. Pesquisa consolidada no Atlas da Violência (IPEA, 2020) registrou que, entre os anos de 2008 e 2018, a taxa de homicídios de mulheres representou 54,9% em lares e 45,1% nas ruas. Entre 2020 e 2021, 8 mulheres apanharam no Brasil a cada minuto, sendo 72,8% dos ofensores conhecidos seus; dentre esses, 25,4% eram cônjuges/companheiros/namorados e 18,1% eram ex-cônjuges/ex-companheiros/ex-namorados (FBSP et al., 2021).

O que notamos é que a violência, embora a todos atinja, repercute de forma mais intensa contra as mulheres no interior dos lares, onde o Estado tem pouco ou nenhum acesso, e com frequência por pessoa com quem a vítima possui ou possuiu relação íntima de afeto – fator que contribui para a recorrência do fenômeno, como também obstaculiza uma atuação efetiva da rede de enfrentamento e prevenção de fatalidades.

Essa violência foi por muito tempo invisibilizada no Brasil, malgrado epidêmica, complexa e democrática. Apenas nas últimas seis décadas é que a sociedade brasileira trouxe o problema ao debate público, passando a formular e implementar políticas voltadas ao fortalecimento das questões de gênero.

Com base em tais proposições, passamos a mapear os principais instrumentos protetivos aos direitos das mulheres acolhidos pelo Estado brasileiro, dando ênfase àqueles relacionados ao combate da violência doméstica e familiar. Buscamos, com isso, consolidar conceitos e premissas que servirão para a compreensão de categorias avaliadas na parte empírica deste estudo.

3.2 RETRATOS DA GESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O debate direcionado à formulação e à implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra as mulheres é acontecimento um tanto recente, apontando, no Brasil, para a década de 1970.

Essa dinâmica, influenciada pela onda internacional de garantia de proteção aos direitos humanos das mulheres e, concomitantemente, pela luta dos movimentos feministas, teve ainda maior avanço na década seguinte, acompanhando o processo de redemocratização do país e a nova imagem que o Estado brasileiro objetivava firmar no cenário externo.

Assim é que, no ano de 1984, o Brasil ratificou o primeiro tratado internacional que dispõe específica e amplamente sobre a promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como CEDAW, promulgada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Essa Convenção foi inspirada pelos princípios constantes na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e objetivou orientar os Estados-signatários em duas frentes, assegurando a igualdade entre homens e mulheres e buscando eliminar a discriminação nos campos econômico, político, social, cultural e civil.

Em 1985 foi criado, através da Lei n.º 7.353/85, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), competente para fiscalizar e exigir o cumprimento de lei protetiva aos direitos das mulheres. Especificamente no tocante à violência doméstica, foi nesse mesmo ano inaugurada no Brasil a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (Deam) para receber denúncias específicas. No ano subsequente a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo concebeu a primeira Casa Abrigo para mulheres em situação de risco, impulsionando o advento de estabelecimentos análogos pelo país.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a seguir promulgada, positivou garantias e o exercício de direitos civis e políticos pelas mulheres. Nesse sentido, firmou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres como cláusulas pétreas, determinando ao Estado a adoção de medidas para coibir a violência no âmbito das relações familiares⁵².

Em 1993 foi estabelecido um novo marco na luta pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres: a violência de gênero foi declarada um problema de saúde pública pela Declaração de Viena para a Eliminação da Violência contra as Mulheres durante a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida na cidade de Viena, Áustria. O Brasil

⁵² Cf. artigo 5º, inciso I; artigo 7º, incisos XX e XXX; e artigo 226, §§ 5º e 8º, todos da CF/88.

e demais Estados signatários foram, a partir de então, instados a intensificarem ações para a proteção da dignidade das mulheres e a eliminação da violência de gênero.

A definição precisa do que consistiria essa violência deu-se, contudo, no ano subsequente, durante a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil ainda em 1994. Naquele documento, a violência contra a mulher foi definida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º).

O conceito atribuído à violência de gênero já surgiu com uma amplitude notável, abarcando tanto as práticas de submissão física e sexual, *a priori* percebidas como externalização em si do conflito, quanto as práticas rotineiras, indiretas e silenciosas de manipulação e desestabilização que, embora nem sempre palpáveis, terminam por minar, despoticamente, a autoconfiança da mulher (BAZO et al., 2015).

O mérito da definição reside, portanto, em conceder longo alcance na formulação de políticas públicas a um só tempo abrangentes e dotadas de especificidades, direcionadas ao combate da violência de gênero, e que possibilitam a mudança da percepção, muito presente no senso comum, de que a violência se restringe àquela que produz uma lesão física.

Dois anos após, o Estado brasileiro ratificou outro importante instrumento de proteção às mulheres: a Declaração de Beijing, criada pela IV Conferência Mundial da Mulher, realizada na cidade de Pequim, China, em 1995, que recomendava aos Estados-signatários a elaboração de um plano de ação para a garantia da igualdade de direitos, responsabilidades, oportunidades e participação das mulheres e dos homens em todos os locais e processos decisórios, baseando-se em três ferramentas: “a transversalidade de gênero em todos os processos de tomada de decisões, o empoderamento das mulheres e o tratamento da situação da mulher pela perspectiva dos direitos humanos” (SEVERI, 2011).

Em 1998 houve mais um avanço em prol dos direitos das mulheres: a criação, pelo Ministério da Saúde, de Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes (1999). O documento garantiu a mulheres e adolescentes em situação de violência sexual o acesso a exames e ações preventivas e de profilaxia disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, regulamentando o serviço de

atendimento ao aborto decorrente de estupro, previsto desde a vigência do Código Penal de 1940.

Volvendo à questão da violência doméstica, foram feitas nessa época diversas alterações na legislação penal para recrudescer a sanção do autor da ofensa: as Leis n.º 7.209/84 e 9.318/96 modificaram o artigo 61 do Código Penal, prevendo, como agravante de pena, a prática de crime contra cônjuge e contra mulher grávida; a Lei n.º 8.930/94 conferiu natureza hedionda aos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor; e a Lei n.º 9.520/97 revogou o artigo 35 do Código de Processo Penal, não mais proibindo à mulher casada o exercício, sem consentimento do marido, do direito de queixa.

Apesar da edição de leis penais mais rigorosas, as políticas públicas então implementadas pelo Estado brasileiro não mostraram eficácia na gestão dos crimes cometidos contra as mulheres. No ano de 2001, o país foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁵³ por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica, tendo por parâmetros os conceitos definidos na Convenção de Belém do Pará, quando a CIDH, por meio do Relatório n.º 54/2001, recomendou ao Brasil a revisão das políticas públicas de prevenção e a criação de uma lei adequada ao enfrentamento da violência.

O caso levado à apreciação da CIDH referiu-se a expediente formulado em 1998 pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e pela vítima, Sra. Maria da Penha Fernandes, denunciando a demora na condução do processo-crime do ex-marido da vítima. A denúncia formulada à CIDH narrava que o ex-marido da vítima, em 1983, após sucessivas práticas de abusos físicos e psicológicos, deflagrou um tiro em direção da Sra. Maria da Penha Fernandes enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. O agressor foi sentenciado e condenado pelo Tribunal do Júri nos anos de 1991 e de 1996, mas, após manejo de recursos, conseguiu permanecer em liberdade por mais de dezoito anos, até a intervenção da CIDH.

Reiterada a discussão em torno dos mecanismos mais efetivos de combate à violência contra as mulheres, a Presidência da República criou, em 1º de janeiro de 2003, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). O órgão foi idealizado com o objetivo de formular, coordenar e articular políticas de igualdade material entre os sexos e de confronto a

⁵³ A CIDH é o principal órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) e tem, por missão, a proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas.

todas as formas de preconceito e discriminação contra as mulheres. Em novembro do mesmo ano, foi editada a Lei n.º 10.778, que estabeleceu a notificação compulsória de casos de violência contra mulheres atendidas em serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados.

No final de 2003, a SPM recebeu um anteprojeto de lei específica à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra as mulheres, elaborado pelo Consórcio composto de juristas e entidades feministas (CFEMEA, ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CLADEM e THEMIS) a partir de debates travados por representantes dos movimentos das mulheres. O anteprojeto foi debatido e reformulado pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) instituído pelo Decreto n.º 5.030/04, sendo sua versão final encaminhada ao Chefe do Poder Executivo em novembro de 2004 e posteriormente direcionada ao Congresso Nacional para aprovação.

Foi também no ano de 2004 que a SPM promoveu a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (I CNPM), sede na qual foram estimulados debates e apresentadas propostas que subsidiaram o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (I PNPM). Entre os objetivos do I PNPM, foi prevista a implementação de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher que garantisse o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência, a redução dos índices dessa violência e o cumprimento dos instrumentos e acordos internacionais ratificados pelo país (BRASIL, 2004).

Notamos, a partir de então, a sistematização nacional das ações de prevenção, proteção e enfrentamento à violência contra a mulher, que vem articular, a um só tempo, a formulação de políticas públicas na esfera federal, nos Estados e nos Municípios, expressando os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos das mulheres⁵⁴.

No ano de 2006, a supracitada proposta de lei específica de enfrentamento à violência doméstica foi aprovada pelas duas casas do Congresso Nacional e reencaminhada ao Poder Executivo. Em 7 de agosto de 2006 a Presidência da República sancionou o projeto e promulgou

⁵⁴ Apesar da crescente mobilização e atuação em prol da defesa e garantia dos direitos humanos das mulheres ocorrida nas últimas décadas, o atual governo brasileiro tem promovido retrocessos no campo. Ao contrário do que fizeram 65 países membros da ONU em homenagem ao dia da mulher, em 08 de março de 2021, o presidente Jair Bolsonaro absteve-se de assinar a declaração do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (2021), que instituiu o compromisso de os signatários realizarem ações voltadas à saúde sexual e reprodutiva das mulheres no contexto da pandemia do Covid-19, para assegurar a igualdade de direitos para mulheres e meninas e diminuir “as desigualdades históricas e estruturais”.

a Lei n.º 11.340, regulamentando a Constituição Federal de 1988 no tocante aos mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres, a serem adotados de forma articulada pelos três Poderes da República – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Essa lei ficou conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, como uma forma simbólica de homenagear a Sra. Maria da Penha Fernandes, tida como símbolo do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres, por ter levado o tema ao debate internacional.

No ano seguinte, em 2007, o governo federal lançou o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com a finalidade de realizar o planejamento integrado de ações públicas pela União, Estados e Municípios.

Em consonância com a Lei Maria da Penha, o aludido Pacto previu a criação de uma rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, composta pela sociedade civil, instituições e serviços governamentais e não governamentais, e de uma sub-rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência que reúna ações e atividades gerais e especializadas em diversas áreas, como as de assistência social, segurança pública, justiça e saúde (BRASIL, 2007).

Em 2008, a SPM coordenou a elaboração do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (II PNPM), por meio do qual novamente buscou, dentre outras finalidades, a redução dos índices de violência contra as mulheres e a plena efetivação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2008).

Desde então foram feitas outras mudanças na legislação penal brasileira para recrudescer a penalidade imposta à prática de violência contra as mulheres. Merecem destaque as modificações feitas pela Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como a Lei do Feminicídio, que deu visibilidade aos homicídios perpetrados contra mulheres em razão do gênero. A legislação incluiu o inciso VI ao artigo 121 do Código Penal, prevendo, como qualificadora, a prática de homicídio “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”, quando envolver “violência doméstica e familiar” e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Recentemente, a Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021 introduziu o artigo 147-A ao Código Penal, tipificando o crime de perseguição incessante e obsessiva, conhecido como *stalking*, e a Lei n.º 14.188, 28 de julho de 2021, incluiu o artigo 147-B ao mesmo diploma para

tipificar a violência psicológica contra a mulher, definida como o ato de “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”.

O Poder Judiciário, a seu turno, também se integrou à rede de enfrentamento à violência de gênero. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a promover debates, orientações e diretrizes em 2007 no âmbito do sistema de justiça, por meio das Jornadas Maria da Penha. Nesse mesmo ano o CNJ expediu a Recomendação n.º 9, por meio da qual orientou os Tribunais de Justiça na criação e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Capitais e interior dos Estados, com a implementação de equipes multidisciplinares, tal como previsto na legislação recém aprovada (CNJ, 2007).

Em 31 de março de 2009, na III Jornada Maria da Penha, foi criado o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), com a finalidade de manter um ambiente perene de discussões sobre a temática, e promover a uniformização dos procedimentos judiciais (AMB, 2019).

Outro fator relevante foi a edição da Resolução n.º 254, de 4 de setembro de 2018, pelo CNJ, por meio da qual instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, definindo regras e procedimentos de prevenção e combate à violência em razão de gênero, para garantir às mulheres o gozo de direitos fundamentais nas relações domésticas e familiares, assim como a adequada solução dos litígios.

A política, entre várias outras ações, determinou aos Tribunais de Justiça a disposição, em sua estrutura permanente, de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (art. 3º), assim como a adoção de mecanismos para coibir a prática de ato de violência institucional, descrita como “ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos das mulheres” (art. 9º), assegurando-lhes atendimento mais humanizado (CNJ, 2018c).

O estímulo a práticas que concretizem o sistema de garantias e proteção dos direitos das mulheres é imprescindível para desnaturalizar, visibilizar e dismantelar essa violência institucional que se disfarça e se justifica, nas palavras de Andremara dos Santos (2020, p. 11), “por um conjunto de crenças tradições e valores que, da mesma forma que esconde as violações perpetradas pelo Estado, oculta a omissão das instituições essenciais à administração da justiça”. Posicionando-se frente às violências nas tarefas cotidianas, os atores do sistema de

justiça evitam o aumento da delicada e indesejável situação de vulnerabilidade das mulheres-vítimas (SANTOS, 2020).

Em 2020, o CNJ, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco através da Portaria Conjunta n.º 5/2020. O documento, fundado em critérios técnico-científicos, visa auxiliar o sistema de justiça e demais órgãos da rede na prevenção da reiteração da violência no contexto das relações domésticas, mediante identificação dos fatores que indiquem maior perigo de a mulher sofrer novo ato de agressão ou mesmo se tornar vítima de feminicídio (CNJ et al., 2020).

Em suma, verificamos que a partir do final do século XX, com o processo de redemocratização do Brasil, iniciaram-se reivindicações em torno de melhores condições de vida às mulheres, tanto no campo político quanto civil. A agenda dos movimentos feministas introduziu a perspectiva de gênero nas políticas públicas, impulsionando uma crescente implementação de ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres.

Nesse percurso, repisamos que importante marco regulatório foi a edição da Lei Maria da Penha, que, enquanto resultado da luta feminista, lançou novidades no campo conceitual e operacional dos conflitos domésticos, inaugurando no Brasil um “sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da lei” com uma perspectiva diversa da adotada pela racionalidade androcêntrica e sexista (CAMPOS et al., 2011, p. 144). A mencionada legislação será destrinchada no subtópico seguinte.

3.2.1 O enfrentamento da violência sob a égide da Lei Maria da Penha

A Lei n.º 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), foi promulgada em 7 de agosto de 2006, tendo, por objetivo expresso, a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Pouco depois de sua vigência, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a legislação como uma das três mais avançadas do mundo sobre a matéria (BRASIL, 2009).

Ao tomar por base os tratados internacionais de direitos das mulheres ratificados pelo Brasil, o estatuto conferiu grande visibilidade ao complexo problema da violência contra as mulheres cometida no ambiente íntimo, tratando-a como nítida violação de direitos humanos relacionada ao gênero. Dessa maneira, a lei retirou a violência da dimensão meramente

particular e entregou a responsabilidade de seu combate ao Estado, consolidando o imprescindível processo da “publicização-penalização do privado” (ANDRADE, 1999).

A legislação também teve o mérito de empregar olhar multifacetado à defesa dos direitos das mulheres. A LMP, nesse sentido, conceituou a violência doméstica e familiar contra as mulheres como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º) no âmbito da unidade doméstica, da família, ou de qualquer relação íntima de afeto, ainda que não haja coabitação. Com isso a violência de gênero foi contemplada em seus múltiplos aspectos, ao encontro da definição contida na Convenção de Belém do Pará (1994).

A lei também instituiu a perspectiva de tratamento integral das questões implicadas em uma relação interpessoal conflitiva, estabelecendo o enlace de medidas de contenção da violência a outras de caráter preventivo e assistencial às mulheres. Para tanto, previu a implementação de mecanismos, tais como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência híbrida, cível e criminal, e a adoção de uma rede articulada composta pelo sistema de justiça e pelos setores de saúde, segurança pública, educação e assistência social.

As medidas de prevenção estabelecidas pela legislação se pautam em diversas diretrizes, destacando-se “o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar”, “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher” e “a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral” (art. 7º).

A Lei Maria da Penha buscou dar empoderamento e condições de segurança às mulheres em situação de violência para que pudessem noticiar a prática das agressões. Ela previu “a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal” e assegurou “acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta”, “manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses” e “encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para

eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável” (art. 9º).

O caráter psicossocial e protetivo da Lei Maria da Penha veio acompanhado também de medidas consideradas repressivas da violência, contrastando com o novo modelo adotado até então, em que a maior parte dos conflitos domésticos e familiares eram julgados de acordo com a Lei n.º 9.099/95, diante do *quantum* da pena cominada aos respectivos tipos penais⁵⁵.

Devemos salientar que a Lei n.º 9.099/95, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais, direciona-se, no âmbito criminal, à conciliação, ao julgamento e à execução das contravenções penais e dos crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos (arts. 60 e 61). Essa legislação, considerando os princípios da proporcionalidade e da mínima intervenção do direito penal, previu a possibilidade de aplicação de institutos alternativos e despenalizadores (composição dos danos civis⁵⁶, transação penal⁵⁷ e suspensão condicional do processo⁵⁸).

Disso decorre que a maioria dos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres processados pelo Poder Judiciário, antes do advento da LMP, eram beneficiados com a aplicação de medidas que não implicavam na privação de sua liberdade e que se traduziam, no mais das vezes, em pagamento de cestas básicas.

A Lei Maria da Penha, em outro plano, forte nas pretensões de promover uma sensibilização para questões afetas à violência de gênero e refutar o sentimento de impunidade dos réus, proibiu expressamente a substituição da pena por sanção de natureza unicamente pecuniária (art. 17), bem como o uso dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95 (art. 41).

⁵⁵ Dentre os tipos penais mais perpetrados, no âmbito doméstico, encontram-se a ameaça (art. 147), com pena de até 06 (seis) meses de detenção, e lesão corporal de natureza leve (art. 129 do CP), com pena de até um ano de detenção.

⁵⁶ A composição dos danos civis consiste num acordo feito entre o representante do Ministério Público, o autor do fato, a vítima e, se possível, seu responsável civil, que implica na aplicação imediata, ao autor do fato, de pena não privativa de liberdade, nos termos do artigo 72 a 74 da Lei n. 9.099/95.

⁵⁷ Havendo representação do ofendido ou se tratando de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o representante do Ministério Público poderá propor transação penal ao autor do fato, como estipula o artigo 76 da Lei n. 9.099/95, a fim de que seja aplicada, de imediato, pena restritiva de direitos ou multa, desde que preenchidas as demais condições previstas na legislação.

⁵⁸ Quando do oferecimento da denúncia, o representante do Ministério Público pode propor ao autor do fato a suspensão condicional do processo, no prazo de dois a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos da norma; em sendo aceita, o acusado fica submetido a algumas condições, dentre as quais à reparação do dano, exceto se impossível fazê-lo, à proibição de frequentar determinados lugares e de se ausentar da comarca onde reside sem autorização judicial, bem assim ao comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo para informar e justificar suas atividades, tudo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Nesse contexto é que, apesar de a lei estabelecer importantes medidas de proteção e assistência às mulheres e de prevenção e enfrentamento à ofensa, a dimensão criminal do tratamento da violência foi muito difundida, sobretudo pelos meios de comunicação. Ao invés do ditado “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, passou-se a reproduzir a ideia de que “bater em mulher agora dá cadeia” (SINHORETTO et al., 2019).

A implantação das novas regras trazidas pela Lei Maria da Penha não se deu de modo imediato, já que os Tribunais de Justiça dos Estados foram gradualmente alterando suas leis de organização judiciária e instalando as Varas ou Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher na medida de sua capacidade orçamentária, física e de pessoal. Parcela dos operadores do direito igualmente demorou a se adequar e ceder ao espírito normativo, de modo que muitos juízes, mesmo após a promulgação da LMP, continuaram utilizando as medidas previstas na Lei n.º 9.099/95 aos processos relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Daniel Simião e Luís Roberto de Oliveira (2016) fizeram um estudo nos Juizados Especiais Criminais do Distrito Federal onde o mecanismo da suspensão condicional do processo continuou a ser utilizado após a edição da LMP. Segundo os pesquisadores, a dificuldade de aplicação integral da novel legislação pelos/as juízes/as residia na visão de que a norma não faria jus à natureza social do conflito – muitas vezes motivado pela ausência de diálogo entre as partes ou por consumo de bebida alcoólica –, de maneira que tendiam a buscar uma solução negociada em detrimento da persecução criminal (SIMIÃO et al., 2016).

O que se reprisou foi que a velha metodologia nem priorizava o protagonismo das partes, nem geria o conflito doméstico e familiar de forma multidimensional. A suspensão condicional do processo era amiúde construída como um acordo entre o ofensor e o Estado; o/a juiz/a, inobstante se valesse da escuta das partes para elaborar a proposta, selecionava as narrativas e desconsiderava aquelas que não dissessem diretamente respeito à situação posta nos autos, ainda que tivessem implicação no conflito. Em um dos Juizados, verificou-se que o acordo proposto pelo juiz significava “um trato ‘entre homens’ ou, como dito algumas vezes pelo magistrado, ‘de homem para homem, olhando nos olhos’” (SIMIÃO et al., 2016).

Os dados trazidos pelos pesquisadores lançaram, ao acalorado debate em torno dos mecanismos de combate à violência de gênero, a conclusão de que tais conflitos não se resolvem com acordos promovidos entre o Estado e o ofensor; na maioria das vezes, são agravados, pois os acordos mascaram a resolução dos problemas e incentivam a retomada do ciclo de violência.

A indefinição quanto ao panorama mais adequado para gerir os conflitos de gênero perdurou até 2011, ano em que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade do dispositivo legal que vedava a aplicação dos benefícios da Lei n.º 9.099/95 aos delitos praticados com violência doméstica e familiar contra as mulheres. O STF reiterou os ideais propagados pelas feministas, afirmando que as práticas de violência contra a mulher são graves e não podem ser enquadradas como delitos de menor potencial ofensivo, pois repercutem em diferentes esferas de sua vida e em muitas vezes de forma indelével⁵⁹.

Além de vedar a aplicação da Lei n.º 9.099/95 e de seus institutos, a Lei Maria da Penha trouxe outras implicações na situação jurídico-penal do ofensor, pois possibilitou sua prisão preventiva durante o processo-crime ou mesmo na fase de investigação para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 42). A lei também acrescentou circunstância agravante da pena à alínea “f” do artigo 61 do Código Penal (art. 43), restringiu a possibilidade de renúncia pelas vítimas (art. 16) e proibiu a aplicação de penas de prestação pecuniária, ou, como já pontuamos, a substituição de sanção que implique somente pagamento de multa (art. 17).

Essa lógica mais punitiva se deu, em considerável medida, pela pressão de parte do grupo feminista⁶⁰, que, influenciado pelo movimento pelo direito das vítimas, com raízes no movimento “Lei e Ordem”, passou a reivindicar a prisão como a solução mais adequada à proteção das mulheres envolvidas em conflitos de gênero⁶¹, e a reverberar que a aplicação de sanção de natureza meramente pecuniária significaria a absoluta impunidade dos agressores e a desvalorização do sofrimento da mulher em situação de violência.

Assim é que, embora a Lei Maria da Penha não tenha trazido em sua redação original qualquer tipo penal⁶², foi interpretada por muitos juristas e pela sociedade em geral como

⁵⁹ O julgamento foi tomado por unanimidade de votos no bojo do habeas corpus n.º 106212/MS, tendo os demais componentes da turma julgadora acompanhado o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio. A integralidade do voto encontra-se disponível no endereço <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3985151>. Acesso em: 02 nov. 2020.

⁶⁰ Pontue-se a divergência, nessa agenda, de outra parte do movimento feminista, para o qual se revela incoerente e paradoxal o combate à violência contra as mulheres através do uso exclusivo ou prioritário do direito penal promove incontáveis mazelas e suprime garantias das próprias mulheres por conta de sua política conservadora e reacionária. Cf.: ANDRADE, 1999; KARAM, 1996.

⁶¹ Álvaro Pires (2004) chama de Racionalidade Penal Moderna (RPM) essa ideologia sedutora e forma de pensar o direito penal, como a saída mais pertinente à violação de uma norma de comportamento, pautada na lógica “para o mal do crime, o mal da pena”, olvidando mesmo falido nas declaradas funções de retribuir, dissuadir e prevenir o crime.

⁶² Atualmente, a Lei Maria da Penha prevê o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência no seu art. 24-A, inserido pela Lei n.º 13.641, de 3 de abril de 2018.

instrumento de reforço ao aparato punitivo estatal. E disso seguiu um discurso reducionista da lei, inclusive por magistrados/as atuantes nas Varas de Violência Doméstica, criando objeções quanto à adoção de qualquer método alternativo para a gestão do conflito.

Essa atuação voltada ao processamento criminal automático do agressor tem, no entanto, contraditoriamente, obstaculizado o acesso à justiça por parte da vítima, promovendo o aumento da cifra oculta da criminalidade contra as mulheres (CNJ, 2018a). Apresentamos a seguir as principais adversidades encontradas pelas mulheres em situação de violência e pelo próprio sistema de justiça na gestão dos conflitos domésticos quando se leva a efeito a ótica judicial majoritária: a punitiva, mediante imposição de uma pena privativa de liberdade.

3.3. DESAFIOS DA RESPOSTA PUNITIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O processo de implementação da Lei Maria da Penha (LMP) pelo Poder Judiciário tem revelado um constante apelo à dimensão penal da norma. É usual a interpretação restritiva da legislação e a propulsão de um discurso que impele à expansão do encarceramento dos homens acusados de agressão doméstica e familiar.

Esse uso automático do sistema penal tem, entretanto, ido de encontro ao viés protetivo e assistencial da norma, pois provoca a dispersão das mulheres que não pretendem a persecução penal do agressor, ou que não vislumbram o sistema como apto à resolução de suas questões.

Pesquisas comprovam que apenas 16% das mulheres em situação de violência priorizam uma resposta ao conflito por meio da imposição de uma pena privativa de liberdade ao agressor (CNJ, 2018a), ao passo que 80% das mulheres acreditam que a melhor solução não é a prisão do autor da violência, mas a atuação de Psicólogos e Assistentes Sociais (40%), a conscientização através da frequência de grupos de agressores (30%) e a obrigação de prestar serviços comunitários (10%) (BRASIL, 2015).

Estudo recente realizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia corrobora tais dados. O Órgão mapeou os 281 atendimentos iniciais realizados, entre 14 de outubro de 2019 e 22 de janeiro de 2020, pelo Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM), e concluiu que a maior demanda foi em torno do ajuizamento de medidas protetivas (48,1%), ao passo que apenas quatro das 281 mulheres atendidas (ou seja, menos de 2%) solicitaram o ajuizamento de ação penal cumulada ou não com medida protetiva (DPE/BA, 2020).

Não é difícil entender a fuga à resposta penal pelas mulheres em situação de violência doméstica. Dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (2018a) vieram consolidar a realidade vivenciada pelas mulheres-vítimas: elas comumente se deparam com o descaso e falta de atenção das agências formais de controle social quanto à infração registrada.

Essa pesquisa também apontou forte sentimento de revitimização das mulheres, tanto pelo processo penal, com a demora no processamento e a desinformação e incompreensão sobre seu próprio caso, quanto pelos agentes do sistema de justiça (CNJ, 2018a), principalmente diante do caráter arbitrário, violento e seletivo com que tal sistema atua.

A ameaça de estigmatização social que acompanha a mulher em situação de violência é outro fator que a faz malquerer o sistema penal: afirmar à sociedade que foi vítima de agressão significa autoimpor uma situação vergonhosa, uma cicatriz que a identifica como indivíduo socialmente incapacitado e menos valorizado. Outrossim, atribuir o *status* de criminoso ao autor da violência significa estigmatizar, conceder uma marca de inferioridade também àquele com quem a mulher possui laços emocionais e familiares formados⁶³.

O uso do sistema penal no campo da violência de gênero também afeta as vítimas “ideais”, ou seja, as que almejam a prisão do agressor (MEDEIROS et. al, 2018), já que, de todo modo, reforça o estigma, o medo e a vergonha advindos da violação de seus direitos (SEVERI, 2011). Além de tudo isso, promove as mesmas revitimizações verificadas em face das outras mulheres-vítimas.

Tratando sobre a falência do sistema penal em proteger todas as mulheres-vítimas e, ainda, produzir mazelas indelévels às suas vidas, explicita Vera Regina de Andrade (1999, p. 113-114):

1.º) num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Nesta crise se sintetiza o que venho denominando de “incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal”; 2º) num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória

⁶³ Sobre a estigmatização de comportamentos desviantes, cf. GOFFMAN, 2019.

entre as mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher; e 3º) Num sistema fortíssimo, o sistema penal expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres tidas por honestas e desonestas e que seriam inclusive capazes de falsear um crime horripilante como estupro, para reivindicar direitos que não lhe cabem.

Nessas bases, Vera Regina de Andrade (1999, p. 113-114) questiona:

(...) de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida do controle social informal ao controle formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem?

Em outro plano, o sistema penal não cumpre seu declarado plano de ação, pois se apropria dos conflitos das vítimas, relegando-a a um papel secundário, de mera informante, quiçá testemunha (MEDEIROS et al., 2014). Retirando o protagonismo ou mesmo a voz ativa da vítima no processo penal, o sistema deixa de atender suas necessidades, de contemplar suas expectativas e seus sentimentos, e de recompor eventual relação interpessoal afetada pelo crime.

Sobre a maneira como o sistema tradicional posiciona a vítima no processo penal, Nils Christie (1977, p. 7-8, tradução nossa) afirma:

A vítima é particularmente uma grande perdedora nesta situação. Ela não apenas sofreu, perdeu algum bem ou ficou ferida, fisicamente ou de outra forma. E não apenas o Estado recebeu a compensação. Mas, acima de tudo, ela perdeu a participação em seu próprio caso. É o Estado que está no centro das atenções, não a vítima. É o Estado que descreve as perdas, não a vítima. É o Estado o convidado que aparece no jornal, muito raramente a vítima. É o Estado que tem a chance de falar com o infrator, e nem o Estado nem o infrator estão particularmente interessados em manter essa conversa. O promotor está farto há muito tempo. A vítima não estaria. Ela poderia estar morrendo de medo, em pânico ou furiosa. Mas ela não teria deixado de se envolver. Teria sido um dos dias importantes em sua vida. Algo que lhe pertencia foi tirado daquela vítima⁶⁴.

⁶⁴ No original: “The victim is a particularly heavy loser in this situation. Not only has he suffered, lost materially or become hurt, physically or otherwise. And not only does the state take the compensation. But above all he has lost participation in his own case. It is the Crown that comes into the spotlight, not the victim. It is the Crown that describes the losses, not the victim. It is the Crown by guest that appears in the newspaper, very seldom the victim. It is the Crown that gets a chance to talk to the offender, and neither the Crown nor the offender are particularly interested in carrying on that conversation. The prosecutor is fed-up long since. The victim would not have been.

O autor contesta a legitimidade do Estado de se assenhorar do conflito e defende uma maior participação da vítima e a necessidade de se criar uma forma diferente de resolução dos litígios, inclusive para possibilitar que a sociedade discuta, de maneira pedagógica, sobre o que representa a “lei da terra” (CHRISTIE, 1977, p. 8).

A ineficácia da justiça retributiva ao combate da violência doméstica é aspecto trazido por Mayara Pellenz e Ana Cristina Bastiani (2015), para as quais a negativa do sistema penal em restituir à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade e o senso de controle minam a utilização do direito penal como meio de proteção às mulheres. O sistema criminal tradicional, ao não observar os aspectos emocionais e afetivos que advêm da natureza psicológica e relacional do conflito, nem mesmo restaura a crença de que o agressor possa corrigir aquilo que fez (PELLENZ; BASTIANI, 2015).

Em sentido similar, afirmam Carolina Medeiros e Marília de Mello (2014, p. 49):

As normas do direito penal não contemplam o envolvimento afetivo entre os integrantes dos polos ativos e passivo do crime; elas programam, normalmente, situações corriqueiras e não complexas nas quais as partes não se conhecem, como uma briga em um bar ou um roubo eventual. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, a briga ou agressão é concomitante à existência de uma relação familiar, em que os integrantes partilham laços de amor, intimidade e carinho. Logo, os casos envolvem uma carga subjetiva muito grande e o Direito Penal não foi estruturado para contemplá-la.

Por toda essa amargura que o direito penal representa para ambas as partes envolvidas no processo é que muitas mulheres se sentem desestimuladas a apresentar notícia-crime em face dos agressores e continuam na sofrida relação conflitiva. As mulheres mais independentes, sobretudo economicamente, chegam até a sair de casa, mas apenas procuram auxílio de sua rede de apoio próxima. Outras chegam a procurar a justiça com a expectativa de resolver o litígio mediante o auxílio de modelos alternativos, porém desistem do processo quando percebem que a pena é o único recurso utilizado pelo sistema, ou usam de vários artifícios para impedir a condenação dos agressores quando elas não têm mais a possibilidade de se retratar da representação criminal (MEDEIROS et al., 2014).

He might have been scared to death, panic-stricken, or furious. But he would not have been uninvolved. It would have been one of the important days in his life. Something that belonged to him has been taken away from that victim”.

A leitura punitiva da Lei Maria da Penha tem se revelado, dessa maneira, insuficiente à proteção de inúmeras mulheres em situação de violência que temem se confrontar com o seletivo, estigmatizador e violento sistema retributivo.

3.3.1 A busca por novos caminhos

Mesmo com a alta demanda de judicialização que os Tribunais brasileiros se deparam desde o advento da Lei Maria da Penha, e com as sucessivas alterações na legislação penal para recrudescer as penas relativas aos crimes que envolvem violência de gênero, tal fenômeno ainda é muito presente e até crescente no Brasil. Para além disso, devemos levar em conta que uma parte considerável dos casos sequer é reportada ao poder público e, em consequência, não contabilizada estatisticamente.

O Mapa da Violência (FLACSO, 2015) aponta que a taxa nacional de feminicídio – delito que pode significar o desfecho extremo e final do ciclo da violência – cresceu 8,8% em uma década, passando de 4,4 no ano de 2003 para 4,8 no ano de 2013, por cada 100 mil mulheres. O mesmo estudo indica que a maior parte desse aumento ocorreu sob a égide da Lei Maria da Penha, entre 2006 e 2013, representando 18,4% nos números e 12,5% nas taxas (FLACSO, 2015).

Pesquisa posterior trazida pelo Atlas da Violência (IPEA, 2020) chegou a demonstrar a redução de 8,4% na taxa de homicídio de mulheres entre os anos de 2017 e 2018, contudo a análise apontou outro padrão quando considerado o local do delito: tratando-se de feminicídio ocorrido dentro dos lares, a taxa aumentou 8,3% entre 2013 e 2018, mantendo-se apenas estável entre 2017 e 2018.

Essa conjuntura revela que as intervenções até então utilizadas no enfrentamento à violência contra as mulheres não têm se revelado eficazes. De um lado, a tradição punitiva se conserva; de outro, a reincidência delitiva é uma constante, ocorrendo em 49,2% dos casos de atendimento feminino, em especial em mulheres adultas (54,1%) e idosas (60,4%) (FLACSO, 2015), situação que, digamos novamente, vai de encontro ao viés protetivo da lei.

O que o sistema de justiça parece ignorar é que assumir uma postura eminentemente punitiva no combate à violência doméstica de gênero significa menosprezar as dificuldades, as dinâmicas das relações abusivas e as reais pretensões da maioria das mulheres, a quem a

legislação protetiva busca amparar. A prevenção da violência deve ser associada a outros processos, tais como a garantia de direitos, a participação e a democracia, para que sejam estabelecidos canais de busca perenes da forma de as pessoas se relacionarem, havendo conflitos ou não (CAPPI, 2009).

O objetivo da Lei Maria da Penha é, expressamente, criar “medidas de assistência e proteção” e “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 1º), tanto que previu a criação de Juizados especializados com competência híbrida. Portanto, o estatuto, ao prever regras próprias de interpretação, aplicação e execução de suas normas, desvinculou-se do campo puramente criminal (CAMPOS et al., 2011).

Em resumo, constatamos que, apesar de a Lei Maria da Penha parecer à primeira vista direcionada à punição dos infratores, o espírito da norma é eminentemente orientado à proteção e à assistência psicossocial das mulheres, como também à prevenção da ocorrência e reiteração da violência, que, como revela a experiência, dificilmente é alcançada com a punição do ofensor.

Com base em tais premissas, alicerçadas, em principal, na revelada ineficácia do direito penal para a efetivação dos direitos das mulheres, é que parcela do sistema de justiça – ainda que tímida – tem lançado mão do uso de métodos alternativos para a gerência dos conflitos domésticos, em especial da justiça restaurativa.

Essa nova metodologia, trazida em alguma miudeza no capítulo 2 deste trabalho, vem obtendo adeptos pelo mundo diante da rica base principiológica que a sustenta, sendo inclusive aplicada atualmente na justiça brasileira no âmbito das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, rompendo, pois, a percepção de ser totalmente inadequada para cuidar de conflitos envolvendo a violência doméstica.

3.4. EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O suporte conceitual e procedimental dado pela Organização das Nações Unidas (ONU) constituiu fator determinante para a implementação de experiências-piloto de justiça restaurativa pelo Brasil, que não só se solidificaram, mas nortearam outras que se seguiram.

No início os projetos restaurativos foram instituídos na área da infância e juventude e no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo, diante de brechas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e na Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95); com o avançar desses experimentos, a justiça restaurativa aumentou o leque de abrangência e se desenvolveu em outros campos, como nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres (CNJ, 2018b).

O estímulo à adoção de práticas restaurativas para a gestão dos referidos conflitos foi trazido na Resolução CNJ n.º 225/2016, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. O documento acresceu dispositivo à Resolução CNJ n.º 128/2011, para que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar adotasse “processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares” – quando cabíveis.

No ano seguinte, após o encerramento da XI Jornada Maria da Penha, realizada em agosto, o CNJ mais uma vez fomentou o uso da metodologia no campo ao publicar uma carta que recomendava aos Tribunais de Justiça “a implementação de práticas de justiça restaurativa como forma de pacificação, nas hipóteses cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima” (CNJ, 2017).

Também no ano de 2017 foi realizado o IX Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que deliberou e aprovou em plenário a Carta de Natal, enumerando, dentre outros, o compromisso no incentivo à criação de grupos de trabalho nos Tribunais de Justiça “relacionados às questões de gênero e aplicabilidade da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher” (FONAVID, 2017).

Em 25 de junho de 2019, o CNJ expediu a Resolução n.º 288, adotando, como política institucional do Poder Judiciário, a promoção da aplicação de medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, com enfoque na restauração das relações e na promoção da cultura da paz, em substituição à privação de liberdade.

A Lei n.º 13.984, de 3 de abril de 2020, incluiu no rol das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha o comparecimento do ofensor a programas de recuperação e reeducação, que são, em outras palavras, os grupos reflexivos para homens – já

recorrentes no âmbito das Varas de Violência Doméstica – consideradas por muitos como práticas restaurativas (TONCHE et al., no prelo).

Diante de todo esse estímulo, atualmente, 96% dos Tribunais de Justiça e 60% dos Tribunais Regionais Federais possuem iniciativa em justiça restaurativa, e 52,3% deles a aplicam em casos de violência doméstica contra mulheres (CNJ, 2019).

Entre as serventias que tratam tais conflitos a partir de métodos da justiça restaurativa, é referência o Juizado Especial de Violência Doméstica da Comarca de Ponta Grossa, do Tribunal de Justiça do Paraná, que desde 2015 possui o projeto Circulando Relacionamentos, onde são promovidos círculos restaurativos com as partes, com o objetivo de oferecer uma metodologia integrada à prestação jurisdicional tradicional para o enfrentamento da violência doméstica (CEJUSC/PG, 2017).

Pesquisa realizada por Paloma Graf (2019) contabilizou que, entre os meses de abril de 2015 e novembro de 2018, foram realizados 55 círculos de construção de paz no projeto Circulando Relacionamentos, sendo 36 de casos envolvendo violência praticada por homem contra a mulher com quem mantinha relação íntima de afeto. Quando perguntados, os entrevistados afirmaram satisfação com o acordo firmado a partir dos círculos restaurativos e mostraram surpresa quanto à transformação que a prática promoveu em suas vidas, sugerindo-a para outros casais.

Vinculado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ganha relevo o programa Justiça para o Século 21, que desenvolve ao menos três projetos no campo da violência de gênero.

O primeiro dos projetos realiza círculos de construção de paz não conflitivos entre os/as facilitadores/as, visando qualificá-los/as na temática de desigualdade e vulnerabilidade de gênero, e entre mulheres em situação de violência; promove, também, círculos conflitivos entre as pessoas envolvidas na situação de violência em qualquer fase do processo, seja qual tenha sido o crime ou se as partes ainda convivem ou não, com a finalidade de pacificar relações e garantir uma restauração emocional (AZEVEDO et al., 2021).

O segundo projeto igualmente trabalha com círculos de construção de paz conflitivos e não conflitivos. Os círculos não conflitivos são realizados no âmbito de grupos de apoio a mulheres-vítimas e de grupos reflexivos de homens acusados de violência, sendo que, nestes, a participação se dá por imposição do juízo, como espécie de medida protetiva de urgência. Já os círculos conflitivos, cujo objetivo é prevenir novas violências e manter uma relação saudável

entre o casal, são realizados entre as partes somente após a publicação de uma sentença condenatória, como uma das condições da suspensão condicional da pena⁶⁵ e desde que presentes certos requisitos – entre eles: que o réu não seja reincidente, tenha confessado e se arrependido do crime; que as partes tenham mantido o relacionamento e estejam em equilíbrio de poder; e que trate de crime de lesão corporal cuja pena imposta não ultrapasse dois anos. Caso eventual acordo firmado no círculo conflitivo seja cumprido, o agressor tem sua pena extinta; caso as partes desistam do procedimento restaurativo ou não seja cumprido o acordo aventado, a sentença condenatória é encaminhada para a execução criminal (AZEVEDO et al., 2021).

Segundo Rodrigo de Azevedo e Michelle Santos (2021), o segundo projeto realizou 20 círculos conflitivos entre os anos de 2017 e 2021; desses, quatro casais desistiram do processo restaurativo e 16 casais concluíram o procedimento, cumpriram o acordo firmado e não voltaram a se envolver em novas violências.

Por fim, o terceiro projeto vinculado ao programa Justiça para o Século 21 aplica práticas restaurativas em determinados espaços, utilizando-se da metodologia dos círculos de construção de paz não conflitivos. Há os grupos reflexivos sobre gênero para homens, assim como os grupos de mulheres voltados ao diálogo, processo de reconhecimento e pertencimento, que oferecem, além dos círculos, palestras, capacitação profissional, entre outras atividades (AZEVEDO et al., 2021).

Também no Estado da Bahia há projetos na área de violência doméstica que se declaram como sendo de justiça restaurativa: é o caso do Ama Maria, de autoria do magistrado Dr. Rodrigo de Souza Britto e implementado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Brumado em 2019. Esse projeto utiliza, como metodologia, círculos de construção de paz e constelações estruturais e dinâmicas com base na terapia cognitiva-comportamental, com o intuito de “possibilitar a restauração de laços sociais, reparação dos danos causados, bem como gerar compromissos futuros mais harmônicos” (CNJ, 2019^a).

No ano de 2021, foi iniciado no CEJUSC de Ilhéus/BA, em parceria com as 1^a e 2^a Varas Criminais da Comarca, uma Pesquisa-Ação através do projeto Encontro e Diálogos, de autoria

⁶⁵ A suspensão condicional da pena (também conhecido como *sursis* da pena) é instituto previsto nos arts. 77 e 78 do Código Penal, que consiste na suspensão da execução da pena privativa de liberdade do condenado durante determinado prazo, quando deverá cumprir certas condições estipuladas pelo juízo. Findo esse período sem que o *sursis* tenha sido revogado, é extinta a pena privativa de liberdade do condenado.

da magistrada Dra. Sandra Magali Brito. Quanto à metodologia da iniciativa, constatou-se que, após o encaminhamento dos homens acusados de violência pelas Varas, é feito um pré-círculo, quando o/a facilitador/a esclarece o propósito do convite, a voluntariedade da participação e a quantidade, duração e datas dos círculos; os homens que desejam participar assinam um termo de consentimento e participam de cinco círculos, com duração de três horas cada, encerrando a prática com um pós-círculo e posterior envio de certificados de participação (NJR/TJBA, 2022).

Também há notícias no Estado da Bahia sobre a finalização do projeto denominado CEJUSC de Família e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, idealizado pela magistrada Dra. Andremara dos Santos, que objetiva “a estruturação de um espaço seguro (horizontalizado e multidisciplinar)” para atender conflitos relativos a famílias que possuem histórico de violência doméstica e familiar, “orientando-se para a restauração das relações, promoção da cultura de paz, mediante a responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade” (NJR/TJBA, 2022).

No mais, o Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2022) informou que “as quatro Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA estão cadastradas como unidades de justiça restaurativa”, e que ocorrem sessões de justiça restaurativa principalmente nas 2ª e 3ª Varas. As práticas adotadas pelas aludidas unidades judiciárias, tidas como restaurativas, serão delineadas no quarto capítulo, por se relacionarem ao objeto do presente trabalho.

O que observamos, portanto, é que a ascensão da justiça restaurativa na área de violência doméstica contra as mulheres enuncia ser um caminho sem volta na política incrementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, continuamente, afirma a necessidade de mudança de paradigmas e construção de novas lentes para a compreensão do complexo fenômeno da violência e dos fatores que o circundam. Por conseguinte, essa metodologia vem sendo empregada em Varas de Violência Doméstica, com avaliação positiva pelos atores do sistema de justiça.

Também na seara internacional⁶⁶, estudos apontam consideráveis ganhos com o uso da justiça restaurativa no campo das violências de gênero, como a possibilidade de a vítima se

⁶⁶ O avanço da metodologia na área da violência contra as mulheres se dá em grande parte do mundo. A Áustria é precursora e vem desenvolvendo experiências restaurativas promissoras, inclusive em conflitos conjugais (DROST et al., 2015). Vários outros países europeus têm adotado, em alguma medida, a justiça restaurativa em conflitos domésticos – a exemplo da Finlândia, Dinamarca, Grécia, Holanda, Reino Unido –, o que ocorre também no

empoderar, o ofensor tomar consciência do dano causado e as partes alcançarem a raiz do problema, firmando compromissos e estratégias, tudo através de diálogo voluntário e ativo⁶⁷. Com isso a prática restaurativa tanto repercute nos conflitos presentes quanto previne a ocorrência de novos (PELIKAN et al., 2016).

Christa Pelikan (2010) fez uma análise comparativa entre dados qualitativos colhidos nos anos de 1999-2000 e de 2009-2010, no sistema de justiça da Áustria, apontando o potencial da justiça restaurativa nos processos de empoderamento direto ou indireto, ou de libertação das mulheres-vítimas, que levaram à redução ou cessação dos casos de violência entre parceiros. A partir do envio de 900 questionários a mulheres-vítimas que haviam passado por práticas de justiça restaurativa, a pesquisadora constatou que 83% delas não relataram mais violência, sendo que, dessas, 80% atribuíram o resultado ao encontro restaurativo.

Essa percepção otimista não é unânime: fazendo referência ao cenário brasileiro, percebemos forte resistência por parte de movimentos de apoio às vítimas e feministas, de operadores do sistema de justiça e da sociedade em geral. Na audiência pública sobre o tema “Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: um diálogo possível?”, ocorrida na Câmara dos Deputados, em 27 de setembro de 2017, todas as debatedoras demonstraram preocupação com o uso da metodologia. Além disso, não é comum ouvirmos falar de projetos envolvendo justiça restaurativa nas Varas ou Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher.

Portanto, é palpável a desconfiança da sociedade quanto à adequação e viabilidade da aplicação exitosa da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, diante de riscos e limitações que o uso da metodologia apresenta, em especial quando se trata de violência entre parceiros ou ex-parceiros (GAVRIELIDES et al., 2012), como veremos a seguir.

3.4.1 Problematizações no campo

O debate sobre o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica ocorre não só no Brasil, mas em fóruns internacionais desde a década de 1990. Pesquisas realizadas na área

Canadá, Nova Zelândia e África do Sul, havendo pesquisas que apontam resultados positivos em tais programas (DROST et al., 2015; GAVRIELIDES et al., 2012).

⁶⁷ Sobre as características, valores, princípios e práticas que permeiam a justiça restaurativa, cf. capítulo 2.

apontaram potencialidades e alertaram os riscos e dificuldades na aplicação do modelo⁶⁸ (PELIKAN, 2002, 2010; GAVRIELIDES et al., 2012; GAVRIELIDES, 2015; GRAF, 2019; AZEVEDO et al., 2021).

No Brasil, o uso de justiça restaurativa para crimes que envolvam violência de gênero encontra resistência na sociedade desde seus primeiros passos. Juliana Tonche (2021, p. 129) afirma que são quatro as linhas de argumentação dos que se posicionam contrariamente:

1. Incerteza quanto às práticas;
2. Ideia de retorno à situação anterior quando estes casos eram tratados nos Juizados Especiais Criminais;
3. Ideia de abandono da Lei Maria da Penha e, por fim,
4. Concepção de desvalorização social quanto à violência contra a mulher.

Iniciando a controvérsia pelo quarto ponto acima trazido, um fato que gerou desconfiança, quanto à adequação da metodologia no campo, referiu-se a posicionamento adotado em 2017 pela ministra Carmem Lúcia, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pouco antes da XI Jornada Maria da Penha, a ministra encampou a inclusão das práticas restaurativas nos termos de uma “justiça pela paz em casa” e defendeu o papel do novo modelo à recomposição dos laços de família perdidos pela violência (CNJ, 2017). Essa assertiva passou a ideia de que o modelo de justiça “daria privilégio à ideia de recomposição da família, em detrimento dos direitos individuais das mulheres em situação de violência” (TONCHE et al., no prelo).

Em decorrência do posicionamento da ministra Carmem Lúcia, as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tiveram sua nomenclatura, ainda em 2017, alterada para Varas da Justiça pela Paz em Casa, em dita homenagem ao Programa do Conselho Nacional de Justiça de slogan “justiça pela paz em casa”⁶⁹ (AZEVEDO, 2018). Isso gerou severas críticas pelos movimentos sociais, tendo a ONG Tamo Juntas (2020) lançado uma petição pública nos seguintes termos:

Essa petição visa denunciar o absurdo que está acontecendo na Bahia e se estenderá em breve para todo país que é a mudança do nome da Varas de

⁶⁸ Há países, como Espanha e Chile, que proíbem o uso da justiça restaurativa aos crimes de gênero; outros, como a França, admitem-na em poucos casos.

⁶⁹ Esse programa, iniciado em 2015, é promovido através de parceria entre o CNJ e os Tribunais de Justiça estaduais com o declarado objetivo de “ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero” (CNJ, 2022).

Violência Doméstica e Familiar para Varas de Justiça Pela Paz em Casa que silenciará e violentará ainda mais as mulheres.

No Brasil 500 mulheres são agredidas por hora, 1 mulher é estuprada a cada 11 minutos, 1 mulher é morta a cada 1h30 vítimas de feminicídio, como podemos falar de paz em casa?

O que significa se tentar incluir Justiça Restaurativa nas Varas de violências, o que poderemos restaurar de uma relação violenta que deixa marcas não somente nas mulheres, mas também nas crianças que as estatísticas mostram que serão novas vítimas de violência ou potenciais agressores?

Com essa petição queremos chamar atenção não somente do Tribunal de Justiça da Bahia, mas do Conselho Nacional de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal para que desfaçam essa loucura cometida no Estado e que o CNJ e STF não permita que isso ocorra no restante do Brasil.

O movimento de mulheres não se calará diante de mais essa INJUSTIÇA!

Após esse embate, os Juizados especializados baianos voltaram a ser nominados Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O discurso que deu o pontapé à iniciativa no âmbito da violência de gênero produziu de logo controvérsias no campo social e jurídico. Alguns passaram a partilhar da ideia de ser normativa e institucionalmente possível que os tribunais aplicassem a metodologia restaurativa no campo da recrudescente violência contra as mulheres, já outros ponderavam que o Judiciário não poderia fazer uso de metodologia orientada à preservação da família e à busca de uma “paz” inviável em um lar abalado pela violência.

O que parece subsidiar tal embate é, em grande parcela, o segundo aspecto trazido por Tonche (2021): os nefastos resultados alcançados na seara dos crimes de violência doméstica, a partir da experiência com a adoção de práticas de conciliação ou de soluções alternativas à punição, nos termos da Lei n.º 9.099/95⁷⁰. Isso porque, após o advento da referida legislação, os crimes domésticos mais recorrentes (lesões corporais leves, ameaças, crimes contra a honra), por possuírem penas mais brandas, passaram a ser abarcados pela competência dos Juizados Especiais Criminais, como se de menor potencial ofensivo fossem.

Sob a manta da Lei n.º 9.099/95, as práticas adotadas para a suposta gerência dos conflitos domésticos consistiam na realização de meros acordos promovidos entre o Estado e o ofensor, sem participação ativa da vítima, mascarando a resolução da questão e incentivando a retomada do ciclo de violência (SIMIÃO et al., 2016).

⁷⁰ Sobre o tema, confira-se o subtópico 3.2.1.

A justiça restaurativa, nesse sentido, era vista como uma maneira de retomar os institutos alternativos ao cárcere previstos na Lei n.º 9.099/95, em que pese a expressa proibição da Lei Maria da Penha quanto ao uso destes na seara da violência doméstica, servindo de instrumento para a manutenção de violências estruturais e opressões sistemáticas, considerando o desequilíbrio de poder existente entre a vítima e o ofensor.

Os métodos restaurativos não se orientam, contudo, pelo viés conciliatório que informa a Lei n.º 9.099/95 – produzida e aplicada no contexto do paradigma penal punitivo –, pois possuem princípios e valores diversos, orientados à valorização da vítima e de seu papel no processo. Não falamos, na justiça restaurativa, em reconciliação entre vítima e ofensor, nem tampouco em recomposição ou perdão, mas em “restauração” em uma “perspectiva holística das relações social, entendendo que violências e alguns conflitos geram danos, diretos e indiretos, em toda uma rede de relações, que precisam ser reparados” (TONCHE et al., no prelo).

Retomando o quarto aspecto, há também o entendimento, pelos opositores do modelo restaurativo, de que a mulher deve representar criminalmente e romper qualquer tipo de laço com o agressor, para evitar a revitimização e conseguir retomar sua dignidade e empoderamento. Também nesse aspecto ressalvas devem ser feitas.

A sugestão de plena quebra de contato entre a mulher e o agressor vai de encontro às particularidades que envolvem as relações conflitivas de gênero, já que os atos de violência são com frequência perpetrados por cônjuge ou companheiro com o qual a mulher possui ao menos um filho menor de idade (CNJ, 2018a) ou outro vínculo que torna necessária a contínua comunicação entre ambos para a tomada de decisões.

Ademais, é paradoxal demandar uma resposta penal em face dos agressores e, ao mesmo tempo, propor a não-revitimização das mulheres agredidas, quando sabemos que o sistema criminal falha em proteger as vítimas e em evitar que sejam estigmatizadas e violentadas institucionalmente. Sendo assim, a opção prioritária ao controle penal calharia em duplicar, ao invés de proteger a vitimização feminina (BAZO et al., 2015).

Há quem afirme que a justiça restaurativa pode levar à despolitização e à reinserção da violência doméstica como assunto privado, confidencial e íntimo, e dar mais espaço para que o ofensor ou sua família manipulem o processo, pressionando ou coagindo a mulher a permanecer na relação de abuso e participar de um programa restaurativo, com o fim de substituir, reduzir

ou extinguir eventual pena imposta ao ofensor (SANTOS et al., 2018; PASINATO, 2015), tolhendo a liberdade da mulher em seguir seus próprios interesses.

Por certo, não são todos os casos de violência doméstica aptos a serem geridos por uma via alternativa à penal, em razão de envolverem especificidades próprias dos sujeitos, de forma que a ingerência do sistema penal pode se revelar instrumento eficaz a afastar fisicamente as partes e preservar a vida e a integridade física e mental da mulher, apesar de raramente dar atenção aos traumas das vítimas e reabilitar os agressores. O perigo é a generalização.

Admitirmos que toda e qualquer vítima de violência doméstica é incapaz de expor seu real ponto de vista sobre o fato e de fazer escolhas que entenda mais convenientes para si porque intimidada e em pé de desigualdade com o seu algoz, aprisionando-a, assim, em um estereótipo de fragilidade, é assumir uma postura de paternalismo penal que “*limita* a liberdade de actuação das pessoas, com o intuito de as proteger a si próprias e em hipóteses das quais não decorre qualquer dano directo para outros” (SANTOS, 2010, p. 70).

Tal postura paternalista termina por pressupor as mulheres-vítimas como simples objeto da tutela estatal, olvidando de protegê-las sob uma perspectiva de pessoas autônomas que, como tais, devem poder optar qual forma consideram mais eficiente para o exercício de seus direitos. Como aponta Marilena Chauí (2017), conferir autonomia às mulheres para decidirem sobre suas vidas e corpos deve ser um objetivo alcançável; negar, por conseguinte, a opção de irem por um caminho inverso ao do direito penal para gerirem seus conflitos interpessoais é reforçar a cultura machista de proteção à genuína fragilidade das mulheres, que precisariam ser resguardadas até de si próprias.

Advogarmos a necessidade da severa reação punitiva, quando as vítimas assim não desejam, significa “perpetuar o estereótipo da mulher incapaz de escolher e da mulher limitada face à autoridade do pater que deve proteger aquele que ele acha que é o interesse dessa vítima fragilizada” (SANTOS, 2010).

Cláudia Cruz Santos (2010) rememora a existência de filtros de segurança para se evitar o uso inadequado da justiça restaurativa no campo: a vítima deve optar voluntariamente pela metodologia e qualquer fragilidade ou desconforto deve orientá-la a não participar da prática; o/a facilitador/a deve identificar, nos encontros individuais prévios, o real desejo de as partes participarem do procedimento restaurativo, bem assim formular um juízo de probabilidade

quanto às vantagens auferidas pelas mesmas e fomentar o igualitário empoderamento do conflito.

Há desafios diversos referentes à implementação do modelo que permeiam a insegurança a respeito da aplicação da justiça restaurativa – primeiro obstáculo apontado por Tonche (2021) –, mormente na área da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Um dos principais diz respeito à institucionalização da justiça restaurativa pelo sistema judicial, a sua construção “de cima para baixo” (ZEHR, 2012). O CNJ (2019) apurou que 75% dos Tribunais brasileiros que realizam iniciativas no campo são os próprios responsáveis pela regulamentação dos programas, projetos e/ou ações, e que 93,1% deles coordenam as iniciativas por intermédio de um órgão de gestão central alocado em sua estrutura.

À institucionalização se soma a carência de regulamentação e de um conceito rígido da justiça restaurativa, que faz com que a implementação do modelo dependa essencialmente do interesse e engajamento dos membros do Poder Judiciário, aos quais é dado o controle acerca das práticas, métodos e roteiros restaurativos a serem empregados (AZEVEDO et al., 2021).

Essa “justiça restaurativa judicial” (AZEVEDO et al., 2021, p. 752) oferece perigos que devem ser considerados. Ao se apropriar do conflito, o Poder Judiciário mantém o protagonismo na gerência da questão, não garantindo que as vítimas opinem sobre o destino de seu próprio caso e retirando a imprevisibilidade que marca a dinâmica e os resultados de uma verdadeira prática restaurativa (ACHUTTI, 2016).

Outra adversidade é a recorrente deformação das práticas restaurativas; é dizer, alguns programas se autointitulam restaurativos sem efetivamente o serem, pois se afastam dos princípios básicos que orientam o ramo. Howard Zehr (2012) chama esses programas de “pseudos ou não restaurativos”. É o caso, *v.g.*, de círculos não conflitivos realizados em grupos de apoio a mulheres e em grupos reflexivos de homens, que, apesar de estarem presentes em iniciativas ditas restaurativas, prescindem do diálogo entre as partes envolvidas no conflito e da tomada de decisões participativas; afora isso, usualmente a participação dos homens nos grupos reflexivos não obedece ao princípio da voluntariedade restaurativa, pois funciona como medida protetiva de urgência ou como condição estabelecida para a aferição de algum benefício pelo acusado.

Não descuidamos da importância da realização de tais programas na sensibilização das partes, no empoderamento das mulheres e na tomada de consciência do dano causado a partir

de uma nova percepção individual do fenômeno da violência pelos participantes. Essas iniciativas, todavia, terminam por funcionar mais como uma dinâmica assistencialista, de apoio e prevenção ao conflito (AZEVEDO et al., 2021), e possuem finalidades muito aquém às almejadas pela justiça restaurativa, dentre elas, a recomposição das relações afetadas pelo dano e a reparação, ainda que simbólica, dos danos causados à vítima.

Questionamos se tais programas podem ser considerados como práticas de justiça restaurativa, ou se, no máximo, como programas de cunho restaurativo (ZEHR, 2012), ou como processos circulares aplicados em momentos processuais específicos (AZEVEDO et al., 2021). Isso porque a limitação e o mau uso dos métodos restaurativos pelos atores do sistema de justiça são questões que merecem atenção.

Michelle Santos e Rodrigo Azevedo (2021) realizaram uma pesquisa empírica nos Juizados de Violência Doméstica gaúchos que aplicam justiça restaurativa, quando observaram que as práticas adotadas, embora alinhadas à transformação individual dos participantes, não focavam na livre manifestação dos envolvidos nem na restauração do dano causado, mas estritamente ao ideal de “ressocialização”⁷¹ e de prevenção como modo de legitimar as funções da pena, revelando-se um “apêndice expansionista do controle penal”. No dizer dos autores,

as experiências dos Juizados têm demonstrado suas incapacidades de bloquear o avanço do paradigma punitivo e de sua destrutividade. Ou seja, independente da vontade da vítima, o viés punitivo e repressivo se expressa com maior amplitude, não deixando espaço para a consolidação de uma justiça estruturalmente democrática e restaurativa (AZEVEDO et al., 2021).

A propensão de a justiça restaurativa ser introduzida como método de expansão das redes de controle penal é trazida também por Daniel Achutti. Ao realizar estudos no sistema belga, o autor verificou que a justiça restaurativa surgiu no país “a partir de um programa de extrema direita, que viu neste modo de resolução de conflitos uma possibilidade de ampliar o sistema de controle social e repreender prontamente as pequenas ofensas”, não como parte de um programa abolicionista penal (ACHUTTI, 2014).

⁷¹ Do ponto de vista jurídico, uma das declaradas finalidades do direito penal é a de “ressocializar” o condenado, ou seja, de propiciar ao mesmo um tratamento que desenvolva habilidades e o prepare para seguir regras sociais. A criminologia crítica, todavia, manifesta discordância sobre o termo, expondo que a prisão, fruto e instrumento do direito penal, em verdade desumaniza, estigmatiza e dessocializa o condenado. Segundo Raquel Tiveron (2017, p. 70), o próprio tipo de vida que o condenado a obrigado a suportar na prisão faz com que ele se distancie dos modelos de comportamento social e passe por um “processo de desculturação, caracterizado pelo desaprendizado progressivo dos valores e das normas de convivência social”.

Sica (2007), no mesmo diapasão, atenta para a aplicação da justiça restaurativa em casos de infratores jovens, primários e acusados de crimes considerados menos graves, insignificantes ou materialmente atípicos⁷², que sequer seriam levados ao Judiciário.

Portanto, devemos refletir se o uso da justiça restaurativa, sob a justificativa de estar reduzindo o uso do direito penal a partir de um processo mais brando e “sem ônus” para o ofensor, não estaria, na verdade, revelando um anseio por “alguma punição”, mesmo daqueles que se dizem favoráveis à adoção de um modelo alternativo de justiça (PALLAMOLLA, 2009).

Outra adversidade ao avanço da justiça restaurativa no Brasil é o insuficiente investimento público para a contratação onerosa de facilitadores/as e formação de equipes multidisciplinares. Sinhoretto e Tonche (2019) criticam o que chamam de “acomodação neoliberal do nosso desejo de transformação”, sustentando que

absolutamente não podemos aceitar que as alternativas penais tenham que ficar relegadas a programas de custo zero, mutirões de trabalho voluntário, capacitações amadoras. É preciso investir em formar e remunerar adequadamente a expertise em justiça restaurativa, sem o que ela ficará fadada à posição subalterna em que foi colocada por aqueles que não querem redistribuir os recursos e o poder de administrar conflitos.

Por tudo isso é que críticos da justiça restaurativa sustentam que a forma de funcionamento do sistema de justiça brasileiro não assimila nem promove os anseios da justiça restaurativa, repetindo a linguagem, protagonismos e relações de poder típicos do modelo tradicional penal (AZEVEDO et al., 2021). Howard Zehr (2012, p. 21) expõe sua preocupação com o uso da metodologia na área da violência doméstica, razão pela qual aconselha “grande cautela”.

Para Sinhoretto e Tonche (2019), não podemos utilizar dos problemas então aferidos “como uma desculpa ou uma armadilha para justificar a manutenção e o fortalecimento do sistema penal e o encarceramento como única solução aceitável para os conflitos sociais e as relações desiguais de poder”. Os obstáculos que a justiça restaurativa vem enfrentando dizem muito mais respeito à forma como vem sendo apreendida e utilizada, razão pela qual, ao invés de barrarem a aplicação da metodologia, tais entraves demonstram a premência na realização de mais estudos e análises.

⁷² Crimes materialmente atípicos são aqueles que, embora tenha previsão legal, não provoca sequer ameaça de lesão ao bem jurídico formalmente tutelado na norma penal.

Certo é que o debate em torno do uso da justiça restaurativa, em especial na seara da violência doméstica, a despeito das dificuldades encontradas no campo, vem proporcionando reflexões quanto à necessidade e à possibilidade de adoção de procedimentos mais humanizados e que deem maior atenção aos anseios daquele/a que sofreu o dano. Se o direito penal advinha como resposta automática ao crime, a mentalidade social vem se transformando no sentido de almejar uma resposta mais garantista e legítima frente ao Estado de Direito.

4 A PESQUISA EMPÍRICA

Com o intuito de compreendermos a relação entre violência doméstica, Poder Judiciário e justiça restaurativa, esta etapa do trabalho procura responder ao seguinte problema de pesquisa: como as profissionais que laboram nas equipes de atendimento multidisciplinar das Varas de Violência Doméstica de Salvador percebem a aplicação da justiça restaurativa no campo? A questão é intrigante, tendo em vista da ausência de projeto de cunho essencialmente restaurativo no âmbito das referidas serventias, malgrado a realização de prévios estudos de viabilidade e o considerável fomento, inclusive normativo, dado pelo Conselho Nacional de Justiça⁷³.

4.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Em um primeiro momento, descreveremos os percursos metodológicos, as técnicas de coleta e de análise de dados adotados nesta pesquisa, para, em seguida, fazermos a exposição do material empírico e examinarmos as categorias e subcategorias que surgiram nos dados.

4.1.1 Período e técnicas empregadas para a coleta de dados

A pesquisa se utilizou de dois métodos: entrevistas qualitativas realizadas entre os meses de novembro de 2021 e abril de 2022, e questionários enviados no mês de março de 2022.

Optamos pela realização de entrevistas individuais semiestruturadas (POUPART, 2012) com colaboradoras das equipes multidisciplinares das Varas de Violência Doméstica de Salvador, baseadas em perguntas-guias relativamente abertas (QUIVY, 1998). A escolha pelo tipo semiestruturado viabilizou que as entrevistadas falassem sobre os temas com maior espontaneidade e flexibilidade, sem que perdêssemos de vista um tópico-guia (MINAYO et al., 2018).

O uso desse recurso se alinha ao objetivo geral da pesquisa, que é o de evidenciar e compreender os pontos de vista das respondentes acerca do uso da justiça restaurativa na

⁷³ Para detalhamento do tema, cf. o ponto 2.2 e seus subtópicos.

violência doméstica e familiar. Como sabido, é condição *sine qua non* da entrevista qualitativa que compreendamos os mundos da vida das/os entrevistadas/os (GASKELL, 2002), e isso é possível porque tal método possibilita justamente o acesso às experiências individuais das/os respondentes, a exploração em profundidade e a análise de suas perspectivas, permitindo o entendimento e a interpretação de suas realidades (POUPART, 2012; CHARMAZ, 2009), de seus “modos de pensar, sentir, agir e projetar o futuro” (MINAYO et al., 2018).

As entrevistas foram feitas, em princípio, por meio da amostragem de conveniência, diante da facilidade de acesso presencial que tivemos a duas integrantes das equipes multidisciplinares das Varas pesquisadas. Constatamos, naquela ocasião, que poucas integrantes – apenas quatro – possuíam vínculo efetivo com o Tribunal, e que as/os demais membros das equipes eram voluntárias/os.

Com o objetivo de ampliar os dados da pesquisa, utilizamos a técnica metodológica conhecida por *snowball* (bola de neve), que consiste na indicação, pelos primeiros entrevistados, de outras pessoas para participarem do estudo (BRITO, 2016). Essa técnica permitiu que entrevistássemos as servidoras vinculadas às equipes pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), como também que identificássemos e entrevistássemos colaboradoras/es voluntárias/os.

Decidimos incluir, na amostragem da pesquisa, pessoas que não tinham mais qualquer vínculo com as Varas pesquisadas na época das entrevistas, mas que haviam trabalhado nas equipes multidisciplinares entre os anos de 2018 e 2021. Essa escolha possibilitou que chegássemos a um colaborador que trabalhava na equipe da 3ª Vara de Violência Doméstica de Salvador quando foi inaugurado, em março de 2018, o Centro Integrado de Atenção Multidisciplinar Especializado (CIAME), projeto cuja metodologia inicial envolvia, em teoria, a aplicação de justiça restaurativa.

O contato inicial, a partir da terceira interlocutora, foi feito por ligação e/ou envio de mensagem de texto ao número de telefone cedido por outra entrevistada, no intuito de explicar a natureza e objetivo do presente trabalho e solicitar o endereço eletrônico para envio do convite contendo o termo de consentimento livre e esclarecido. Nesse documento, expusemos o objeto da pesquisa, a forma de conservação dos dados, a garantia de confidencialidade, anonimato e a plena liberdade em participar ou desistir a qualquer tempo da entrevista, conforme o Apêndice A.

Ao final, aceitaram colaborar, no presente estudo, oito de dez profissionais convidadas. As duas convidadas restantes não se opuseram explicitamente, mas tampouco responderam nossas ligações e mensagens. Destarte, com a realização de oito entrevistas com pessoas heterogêneas no que concerne ao sexo, idade, formação acadêmica e tipo de vínculo com o TJBA, como demonstraremos em tópico específico, buscamos a delimitação mais factível possível da pesquisa, considerando a exiguidade de tempo e de recursos humanos, mas preservando o intuito de retratar a amplitude e a complexidade das concepções individuais e de grupo, colhendo-se o debate entre sujeitos posicionados em diferentes universos de interlocução.

Inicialmente concebidas como presenciais, as entrevistas foram reformuladas para serem aplicadas por chamadas de videoconferência através dos aplicativos *Zoom* ou *Meeting*, segundo a preferência das entrevistadas, diante da pandemia do Covid-19, e cada uma teve a duração aproximada de 43 minutos. Sete entrevistadas concordaram com a gravação de áudio, o que facilitou a transcrição, a reanálise dos dados e, por consectário, uma observação mais atenta de suas opiniões e emoções. Sem dúvidas, o uso da tecnologia foi fundamental para viabilizar diversas atividades durante um dos momentos mais dolorosos que a humanidade enfrentou nos últimos anos, mas não poderíamos deixar de reconhecer que veio acompanhada de possíveis limitações perceptivas, pois o contato pessoal com as entrevistadas, olhando nos olhos, ouvindo a respiração de perto e percebendo a infinitude da sensibilidade humana, poderia trazer novos elementos.

O roteiro das entrevistas foi dividido em cinco blocos, nos termos do Apêndice B:

- a) Bloco 1 – Identificação das colaboradoras (nome, idade, profissão, local e tempo de exercício das funções, capacitação em justiça restaurativa e em violência de gênero), com o fito de conhecer o perfil das entrevistadas;
- b) Bloco 2 – Aspectos sobre a violência contra as mulheres: relatos de vivências apreendidas durante o exercício das funções, percepção sobre os anseios e impasses das mulheres em situação de violência e descrição de atividades, na serventia, voltadas à prevenção de novos conflitos;
- c) Bloco 3 – Questões sobre a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06): contexto em que tiveram contato com a legislação, indicação dos pontos

mais relevantes da lei e opinião quanto à/s resposta/s mais eficaz/es para a gestão das violências;

d) Bloco 4 – Abordagem sobre a justiça restaurativa: contexto em que conheceram a metodologia, definição do que entendem por justiça restaurativa, relatos de eventuais vivências profissionais no campo e compreensão quanto à possibilidade e abrangência de aplicação da metodologia na área da violência doméstica e familiar contra as mulheres;

e) Bloco 5 – Encerramento: espaço para que as entrevistadas discorressem sobre pontos relativos ao tema do trabalho que ainda não haviam sido trazidos durante a entrevista.

O roteiro teve, por questão central, a percepção das entrevistadas acerca da aplicação da justiça restaurativa em casos envolvendo violência doméstica contra a mulher, e abordou questões sobre essas duas categorias (justiça restaurativa e violência doméstica), sem prejuízo do trato de assuntos correlatos no decorrer do encontro. No início das entrevistas, formulamos perguntas objetivas, buscando conhecer o perfil das colaboradoras.

No decorrer da pesquisa, utilizamos um segundo método de coleta de informações: o questionário. Encaminhamos perguntas aos endereços eletrônicos oficiais do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau (NJR2G) e das secretarias das Varas pesquisadas, para angariarmos informações sobre a estrutura e quadro de pessoal das serventias, bem como da existência de projetos, programas ou iniciativas em justiça restaurativa em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres na Bahia. As respostas cedidas serviram para expor o contexto da pesquisa e nortear a amostragem empírica.

Com esse mesmo objetivo, enviamos questionário ao endereço eletrônico da Coordenadoria da Mulher do TJBA, todavia, não obtivemos qualquer retorno.

Frisamos que a coleta dos dados ocorreu em período no qual ainda estava em curso a pandemia do Covid-19, fato que impactou a realização desta pesquisa e de seu resultado, pois as medidas de isolamento social implementadas, além de dificultarem o acesso da pesquisadora aos dados, encerraram, interromperam ou adiaram a implementação de projetos nas Varas de Violência Doméstica de Salvador, alguns de autodeclarado cunho restaurativo.

4.1.2 Sistematização dos dados

Das entrevistas foi possível extrair elementos necessários ao exame sistemático do objeto da pesquisa. Os dados foram, a princípio, transformados em códigos provisórios contendo as seguintes variáveis: i) sexo das entrevistadas; ii) faixa etária das entrevistadas; iii) formação acadêmica das entrevistadas; iv) tipo de vínculo com o TJBA; v) realização de cursos de capacitação em gênero e em justiça restaurativa; vi) entendimento sobre a justiça restaurativa; vii) aspectos da lei Maria da Penha; viii) medidas alternativas ao cárcere; ix) adversidades das mulheres em situação de violência; x) expectativas das mulheres em situação de violência; xi) gravidade da violência praticada; xii) tipo de vínculo entre o autor do fato e a mulher em situação de violência; xiii) primariedade/reincidência do autor do fato; xiv) posições assumidas por atores da instituição com relação à justiça restaurativa; e xv) dificuldades enfrentadas pela equipe multidisciplinar no desenvolvimento dos trabalhos.

Cada uma dessas variáveis foi inserida em uma planilha do *software Microsoft Excel*, o que permitiu que organizássemos, classificássemos e agrupássemos os dados da pesquisa em quatro categorias que, agindo como forças externas e/ou internas, podem influenciar nas maneiras de pensar e agir das interlocutoras acerca da justiça restaurativa no campo da violência doméstica contra as mulheres: i) fatores socioculturais; ii) fatores legais; iii) fatores institucionais; e iv) fatores pessoais.

Por fatores socioculturais entendemos como os sociais, culturais, históricos, políticos, que criam uma consciência coletiva e se manifestam nas falas das partes atendidas pelas entrevistadas; por fatores legais, aqueles normativamente positivados, que, segundo as entrevistadas, limitam, autorizam e/ou ampliam a adoção de mecanismos no âmbito da prevenção e combate à violência contra as mulheres; por fatores institucionais, a posição comissiva ou omissiva do sistema de segurança pública e do sistema de justiça, notadamente do TJBA, noticiada às respondentes no exercício das suas funções, bem como os recursos e empecilhos estruturais existentes nas serventias; e, por fim, por fatores pessoais, os relativos aos atributos e vivências das próprias entrevistadas, que, direta ou indiretamente, formam sua compreensão acerca da aplicação da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Frisamos que essa tipologia foi criada para fins de análise dos dados, buscando melhor compreender as falas das interlocutoras, sem desconsiderarmos que, em realidade, esses fatores estão usualmente imbricados e atuam de maneira conjunta.

A partir de então, analisamos os dados, identificando conexões existentes entre categorias e entre elas e as suas subcategorias, no intuito de sistematizarmos os discursos das entrevistadas sobre a justiça restaurativa no campo da violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme os dados que apresentaremos a seguir com o auxílio de gráficos e tabelas construídos também com o uso do *Microsoft Excel*.

4.1.3 Modo de análise de dados adotado

O presente trabalho será guiado pela perspectiva do interacionismo simbólico, que considera que a sociedade, a realidade e o indivíduo se alicerçam por meio de interações dinâmicas e interpretativas, contando com a linguagem e a comunicação para a criação e modificação de suas ideias e significados (CHARMAZ, 2009). Isso significa dizer que, para os interacionistas, o sentido atribuído a um elemento é um produto social, constituído pela forma como os indivíduos agem e interpretam seus comportamentos e os do próximo no tocante ao elemento.

Esse processo de interpretação, segundo Blumer (1980, p. 122), possui duas fases distintas:

Na primeira, o agente determina a si mesmo os elementos com que se relaciona; necessita especificar para si próprio os elementos possuidores de significado. A execução de tais designações constitui um processo social interiorizado, no qual o agente interage consigo mesmo. Esta operação equivale a algo bem diferente de uma combinação de fatores psicológicos; trata-se de uma situação em que o indivíduo empenha-se em um processo comunicativo consigo próprio. Na segunda, em virtude desse processo de autocomunicação, interpretar torna-se uma questão de manobra de significados. O agente seleciona, modera, susta, reagrupa e transforma os significados sob o ponto de vista da situação em que se encontra e da direção de seus atos. Por conseguinte, a interpretação não deveria ser considerada como uma mera aplicação automática de significados existentes, mas sim como um processo formativo em que os significados são utilizados e trabalhados para orientar e formar as ações. Deve-se levar sempre em consideração que os significados desempenham seu papel na ação por intermédio de um processo de auto-interação.

Nesta pesquisa, partimos de uma premissa interacionista: consideramos que a compreensão que as entrevistadas possuem acerca do uso da justiça restaurativa no campo da violência doméstica constitui-se a partir de interações produzidas em contextos específicos (pessoais, profissionais, sociais, culturais, políticos). Aqui reside nossa pretensão de investigar quais os significados, crenças, motivações e vivências que as entrevistadas emanam e captam de suas interações na sociedade, no ambiente de trabalho, nas situações da escuta das partes envolvidas no conflito e até mesmo no momento da entrevista, e de que modo esse processo interativo ininterrupto impacta no seu comportamento laboral.

Os indivíduos, ao entrarem em contato com as/os demais membros de um grupo e lidarem com interações sucessivas, mutuamente pesam, formam e ajustam, de forma contínua, as suas condutas e os significados dos elementos da vida social. Todavia, nesse processo interpretativo, elas/es não necessariamente decidem com base nos sentidos atribuídos por aquele grupo específico, pois possuem outras interações sociais, além de individualidades próprias do ser humano (BLUMER, 1980).

Nessa perspectiva, a análise interacionista se harmoniza com a própria temática da pesquisa – a justiça restaurativa –, cuja atribuição de significados tanto difere entre os atores a partir do contexto social, institucional, político que se encontram inseridos e com os quais interagem.

De fato, a justiça restaurativa não possui definição precisa e incorpora diversas práticas que estão em constante renovação (JACCOUD, 2005; PALLAMOLLA, 2009). Não existe apenas uma; existem múltiplas *justiças restaurativas* (grifo nosso) desenhadas a partir de múltiplas concepções, interpretações e representações de atores não só individuais como institucionais (Conselho Nacional de Justiça, Tribunais de Justiça etc.). “Uma” justiça restaurativa é fruto do que cada um desses atores constrói, reconstrói e negocia, continuamente, no curso de suas interações.

Em derradeiro, não podemos perder de vista que também a/o pesquisador/a, ao fazer parte do mundo que estuda e do qual coleta os dados, “oferece um retrato interpretativo do mundo estudado, e não um quadro fiel dele”. Ao fazer perguntas específicas sobre o tema em estudo e interpretar e intuir os significados atribuídos ao fenômeno pelos participantes da pesquisa, termina construindo conceitos através dos “envolvimentos” e “interações com as

peças, as perspectivas e as práticas de pesquisa, tanto passadas e como presentes” (CHARMAZ, 2009, p. 25).

Portanto, o estudo em tela almeja compreender a maneira como as entrevistadas entendem determinados fenômenos, a partir das situações que vivenciam e da forma como se relacionam com o outro, mas sem desconsiderar que esta pesquisadora igualmente possui um lugar interativo próprio de escuta, de percepção e de fala: ela é mulher, feminista, analista judiciária e assessora jurídica do TJBA, atuante na área criminal e entusiasta da justiça restaurativa, com suas dores, limitações, visão de mundo e privilégios. O que descrevemos é resultado único dessa relação, dessa interação sujeito-sujeito.

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PODER JUDICIÁRIO E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Nesta subseção, traçaremos, inicialmente, um painel sobre a estrutura física, organizacional e de pessoal das Varas de Violência Doméstica de Salvador, cujos dados foram extraídos essencialmente dos questionários respondidos, acompanhados de contribuições qualitativas das profissionais que lá laboram. Investigaremos se o Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (NJR/TJBA) assume alguma posição no tocante ao uso da justiça restaurativa no campo da violência de gênero.

O exame desses pontos visa contextualizar o lócus da pesquisa, como também expor peculiaridades institucionais que possam implicar nos resultados da pesquisa. De acordo com Minayo e Costa (2018, p. 142), é necessário que a análise de entrevistas – que foi o principal método do estudo em foco – incorpore o contexto e, sempre que possível, o cenário de sua produção, pois estão sujeitas “à mesma dinâmica que as relações presentes na sociedade ou no grupo social, objeto de investigação”.

Em seguida, descreveremos o perfil das respondentes, identificando seu sexo, faixa etária, formação acadêmica, realização de ações de capacitação em gênero e em justiça restaurativa, e tipo de vínculo com o TJBA. Com essa sistematização pretendemos conhecer melhor as entrevistadas e apurar a existência de padrões ou recortes nos discursos a partir dos resultados da pesquisa.

Depois, iremos expor e examinar o material empírico propriamente dito, com o condão, primeiro, de analisar a compreensão das respondentes acerca das fragilidades, adversidades e

anseios abordados pelas mulheres atendidas pelas equipes multidisciplinares. Partimos do pressuposto de que as entrevistadas, em regra, ao interagirem durante os atendimentos com as mulheres em situação de violência, os homens acusados e seus filhos e familiares, passam a conhecer peculiaridades dos conflitos e identificar os desejos e necessidades dos envolvidos; em outras palavras, as entrevistadas conseguem ter uma visão próxima sobre certas causas dos conflitos e os efeitos tanto das violências quanto da metodologia eleita pelo sistema de justiça para tentar dar conta desse distúrbio social.

Em continuidade, trataremos de questões jurídicas que amparam a atuação profissional das respondentes, examinando questões relativas à dimensão que emprestam à Lei Maria da Penha e às ferramentas prioritárias para o gerenciamento da violência contra as mulheres.

Passaremos, por fim, a analisar as representações das entrevistadas sobre a justiça restaurativa, identificando se há fatores decisivos que atravessam a maneira como interpretam e intuem a aplicação da metodologia no campo da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Ainda que algumas entrevistadas tenham concordado com a identificação pessoal, optamos pelo uso de nomes fictícios⁷⁴ (Bromélia, Calliandra, Crisântemo, Helicônia, Jacarandá, Mimosa, Orquídea e Violeta) para referenciar as suas percepções, ideias e relatos, preservando o sigilo e evitando estigmatizações, em razão das disputas existentes no campo e da complexidade e dinamicidade do tema em estudo.

4.2.1 Um panorama das Varas especializadas de Salvador

O estudo em tela abrangeu as quatro Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVD) de Salvador, instaladas entre os anos de 2008 e 2019, em atenção à determinação contida no artigo 14 da Lei Maria da Penha (LMP).

No final do ano de 2021, as 1ª, 2ª e 4ª Varas especializadas funcionavam no Fórum Ruy Barbosa, localizado no bairro de Nazaré, em Salvador. Já 3ª Vara encontrava-se instalada no anexo da Faculdade Unijorge, situada na Av. Paralela, também na Capital, considerando a celebração de Termo de Cooperação com a instituição de ensino.

⁷⁴ A forma como se deu a escolha dos nomes encontra-se delineada no capítulo introdutório.

A competência dessas Varas restringe-se ao processamento e julgamento de feitos criminais (ações penais) e dos que envolvem pedidos de medida protetiva de urgência requeridos em favor das mulheres em situação de violência. Questões envolvendo guarda dos filhos, alimentos, pensão, separação e divórcio das mulheres em situação de violência são processadas e julgadas pelas Varas Cíveis e de Família, conforme a matéria.

Isso ocorre porque, apesar de o artigo 14 da Lei Maria da Penha estabelecer competência híbrida (cível e criminal) para tais serventias, o recente Enunciado 3 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID, 2021) delimitou a competência cível das Varas às medidas protetivas de urgência.

Essa situação, segundo a entrevistada Calliandra, termina violando direitos das mulheres em situação de violência, pois cria situações díspares em processos que tramitam separadamente em juízos de competências distintas, fazendo com que as mulheres muitas vezes se sintam pressionadas a retirar as medidas protetivas de urgência:

É comum que, após a separação, o homem entre com ação, alegando alienação parental dos filhos, e muitos juizes dão ganho de causa, o que cria pressão na mulher. Ele diz “tire as medidas protetivas que eu passo a pagar pensão, que eu retiro a ação de alienação parental”, então a mulher fica numa situação de muita vulnerabilidade. A gente tem Vara de Família, Vara de Infância e Adolescência, Vara de Violência contra a Criança e Adolescente, Vara de Violência Doméstica, e ainda os Juizados Especiais, para onde vão muitos desses conflitos de família. A gente tem cinco unidades da justiça aonde os problemas familiares fazem parte. Eu defendo que deveria ter uma conexão: entrou numa vara, tudo será resolvido ali, para que o juiz entenda o que está acontecendo. Tinha que ter uma conexão mais integrada para que uma situação aqui não pressionasse outra, percebe? Aquela ideia de que na Vara da Violência pudesse ser resolvido o próprio divórcio, eu acho fantástico. Tinha que ser resolvido tudo ali, pois dá um encaminhamento, protege melhor a mulher. (Entrevistada Calliandra)

De outro prisma, apuramos que todas as serventias contavam com espaço específico para atendimento individualizado às partes (mulher em situação de violência, autor do fato, familiares e filhos implicados no conflito), realizado pela equipe multidisciplinar. A atribuição da equipe consiste em “fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas [...]”, a teor do artigo 30 da Lei Maria da Penha.

Embora a presença de equipe de atendimento multidisciplinar nas Varas de Violência seja facultada pela Lei Maria da Penha, todas as serventias especializadas de Salvador contam com esse setor, ainda que com déficit considerável de servidores.

Em 2021, a 1ª Vara era composta por dez servidores, sendo que uma escrevente de cartório possuía formação em Psicologia e uma oficiala de justiça, em Serviço Social, razão pela qual faziam parte da equipe multidisciplinar da serventia, onde laboravam com profissionais voluntárias/os. A 2ª Vara possuía oito servidores, dentre os quais uma escrevente de cartório formada em Psicologia, que supervisionava a equipe da serventia, integrada por voluntárias/os. Já a 3ª Vara era composta por nove servidores, sendo a equipe formada por uma Assistente Social e uma atendente de recepção graduada em Psicologia. A 4ª Vara, a seu turno, era integrada por dez servidores e a equipe multidisciplinar era composta somente por voluntárias/os:

Tabela 1- Profissionais das Varas de Violência Doméstica de Salvador

VVD de Salvador	(continua)			
	1ª VVD	2ª VVD	3ª VVD	4ª VVD
Servidores do cartório	Uma juíza de direito	Uma juíza de direito	Uma juíza de direito	Um juiz de direito
	Uma assessora de juiz	Um assessor de juiz	Um assessor de juiz	Uma assessora de juiz
	Um diretor de secretaria de vara	Uma diretora de secretaria de vara	Uma diretora de secretaria de vara	Um diretor de secretaria de vara
	Uma subscrivã	Duas subscrivões	Uma subscrivã	Uma subscrivã
	Um subscrivão		Um subscrivão	Dois subscrivões
	Duas atendentes de recepção	Uma atendente judiciária	Um escrevente de cartório	Um atendente de recepção
	Um técnico de nível médio	Uma escrevente de cartório	Uma atendente de recepção	Uma escrevente de cartório
				Um escrevente de cartório

VVD de Salvador	1ª VVD	2ª VVD	3ª VVD	4ª VVD
				Uma supervisora de expediente
Equipe multidisciplinar	Uma escrevente de cartório (psicóloga)	Uma escrevente de cartório (psicóloga)	Uma atendente de recepção (psicóloga)	Voluntárias/os
	Uma oficiala de justiça avaliadora (assistente social)	Voluntárias/os	Uma assistente social	
	Voluntárias/os			

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia (2022)

Ou seja, no período da coleta dos dados, as equipes de atendimento multidisciplinar contavam somente com quatro servidoras efetivas (concuradas) no total, e apenas uma havia prestado concurso específico para a área de atuação, ao passo que as três restantes, sido aproveitadas de outros cargos por contarem com diploma de nível superior na área. As/os demais integrantes eram colaboradoras/es voluntárias/os que, muitas vezes, atuavam em mais de uma serventia.

Observamos, outrossim, que a equipe multidisciplinar da 4ª Vara não era formada por qualquer servidor/a da serventia, mas somente por voluntárias/os. Esse é um dado importante de pesquisa, pois demonstra a carência de nomeação de pessoal especializado na área, de modo que a 4ª Vara – assim como as demais serventias, aliás – tem de contar, exclusiva ou quase que exclusivamente, com a colaboração de profissionais voluntárias/os.

Cinco das oito entrevistadas se reportaram expressamente às dificuldades enfrentadas pelas equipes multidisciplinares, diante da ausência de profissionais provenientes do quadro efetivo do Tribunal de Justiça, tendo a entrevistada Mimosa relatado, nesse aspecto, que “teve concurso em 2015 e não foi Psicóloga nem Assistente Social [nomeada] para a Vara de Violência”.

Essa conjuntura impacta de modo direto o desenvolvimento dos trabalhos: v.g., à época da coleta dos dados, nenhuma das Varas pesquisadas possuía quantidade de profissionais suficiente para a realização de grupos reflexivos ou programas de recuperação e reeducação

com os homens acusados de violência, atividades essas previstas na Lei Maria da Penha e apontadas por todas as entrevistadas como um caminho em potencial para a tomada de consciência e mudança de postura dos homens em relação às violências.

Segundo as entrevistadas, a presença unicamente de voluntárias/os nas equipes, a despeito do comprometimento com que exercem as funções, é uma situação que merece atenção, pois as serventias somente podem contar com a colaboração de estagiárias/os caso haja servidor/a concursada/o que coordene o setor. Além disso, indicaram que a realização de atendimento psicossocial por servidor/a potencializa o trabalho da equipe multidisciplinar, pois evita que a pessoa seja assistida por diferentes profissionais a cada atendimento, facilitando, por conseguinte, o acesso, a criação de vínculo e a orientação daquela parte.

Observamos do material empírico que não é rara a relocação de servidoras/es especializadas/os de uma serventia para outra, tendo tal situação ocorrida com duas entrevistadas. Essa solução encontrada pela Administração funciona como forma de suprir a carência de pessoal especializado em uma equipe, porém termina promovendo desfalques em outra equipe.

Outro entrave trazido na fala de duas entrevistadas refere-se à indisponibilidade ou insuficiência de cursos de capacitação e qualificação disponibilizados, pelo Tribunal de Justiça, às/aos profissionais das Varas especializadas, notadamente no que se refere à violência contra as mulheres, assunto tratado rotineiramente nas serventias.

Esse cenário foi extraído também da análise de outros dados empíricos, quando verificamos que a maioria das entrevistadas se aprofundou sobre a temática de gênero somente a partir de iniciativas próprias, fazendo cursos em outras instituições ou participando de grupos de estudos por elas organizados dentro das serventias.

No que concerne à justiça restaurativa, muito em voga atualmente no campo da violência contra as mulheres, a entrevistada Jacarandá apontou a importância de cursos serem ofertados em maior quantidade e abrangência pela instituição, para que a metodologia seja paulatinamente conhecida, divulgada e debatida na sociedade e dentro do Poder Judiciário:

O Tribunal poderia proporcionar mais cursos, para todas as Varas, para que todos tenham conhecimento da justiça restaurativa, que é algo muito importante e muitas vezes não é bem divulgado nem trabalhado. Uns setores sabem, outros não sabem direito o que é, e isso é algo que pode ser aplicado em qualquer Vara, entende? A justiça restaurativa é algo muito importante que temos hoje nas mãos. (Entrevistada Jacarandá)

Devemos frisar que o Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (NJR2G/TJBA, 2022) informou que as quatro Varas de Violência Doméstica de Salvador estão cadastradas como unidades de justiça restaurativa (JR), havendo registro da realização de sessões de JR nas 2ª e 3ª Varas. Encaminhados questionários às serventias, somente a 2ª Vara informou a existência de três projetos na área – nominados Rosa dos Ventos, Paralelos & Meridianos e Tá de *Brinks* –, em fase de retomada progressiva após a suspensão das atividades durante a pandemia do Covid-19.

O projeto Rosa dos Ventos é direcionado a mulheres-vítimas que possuem processos em trâmite na 2ª Vara e visa proporcionar um espaço de desenvolvimento e ampliação da sua consciência e autoestima, possibilitando novas aprendizagens a respeito da violência de gênero. O Paralelos & Meridianos busca a reflexão, pelos réus, sobre suas vivências e comportamentos, promovida por meio de debates acerca da formação sociocultural de homens e mulheres, de questões de gênero e sexualidade. Já o projeto Tá de *Brinks* tem, como público-alvo, crianças e adolescentes entre quatro e 14 anos de idade atingidos pela situação de violência, com a finalidade de proporcionar um espaço de escuta especializada.

Percebemos que os únicos projetos relatados, não obstante de significativo cunho assistencialista e preventivo de novas violências, não são propriamente de justiça restaurativa, pois se restringem à realização de encontros reflexivos isolados e prescindem de diálogo entre as partes envolvidas no conflito, bem como da tomada de decisões participativas.

Em que pese a ausência de projetos restaurativos em andamento, verificamos que a 3ª Vara chegou a inaugurar o Centro Integrado de Atenção Multidisciplinar Especializado (CIAME) em março de 2018, com o objetivo de viabilizar a aplicação de círculos restaurativos (TJBA, 2018). A execução do projeto permaneceu nas estratégias iniciais, com a realização apenas de grupos reflexivos com homens acusados da prática de violência, que também cessaram após o advento da pandemia do Covid-19.

Segundo uma entrevistada, o CIAME não avançou para o campo restaurativo diante da saída da magistrada então titular, Dra. Nartir Dantas Weber, e da necessidade de nova apresentação e aprovação do projeto. Assim, percebemos, como entrave para o desenvolvimento dos trabalhos, a dependência da implementação ou da continuidade de projetos de justiça restaurativa ao ponto de vista pessoal da/o magistrada/o designada/o para atuar na serventia.

A isso se liga outro ponto reportado nos dados empíricos, que é a falta de padronização entre os projetos desenvolvidos com as partes dos processos, resultado, segundo indicou a entrevistada, da escassez de comunicação entre as Varas especializadas.

Em suma, identificamos que, na perspectiva das entrevistadas, os principais obstáculos enfrentados para a realização de um trabalho de qualidade e a implementação de novos projetos nas Varas de Violência Doméstica de Salvador, inclusive de justiça restaurativa, estão na área de pessoal, mas também perpassam pelo modo de ingerência institucional das serventias, como podemos extrair da tabela abaixo:

Tabela 2 – Obstáculos indicados para a atuação das equipes multidisciplinares

Situação trazida na entrevista	Quantidade de vezes reportada	Percentual de vezes reportado
Déficit de servidores efetivos	5	62,5%
Insatisfação com a quantidade de cursos de capacitação oferecidos	2	25,0%
Restrição da competência das Varas	1	12,5%
Pessoalização das práticas restaurativas	1	12,5%
Ausência de padronização dos projetos desenvolvidos nas Varas	1	12,5%

Fonte: a autora

Afora as dificuldades acima trazidas, há outra que não foi expressamente referida pelas entrevistadas, e sim apreendida da análise dos dados: o desalinho entre as práticas empreendidas e *o que se diz ser* (grifo nosso) uma prática de justiça restaurativa. Essa situação possivelmente está imbricada com a insuficiência de cursos de capacitação na área.

Um importante dado que emergiu da pesquisa foi de que o Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau vem transmitindo orientações acerca da possibilidade de aplicação da justiça restaurativa apenas nos casos que envolvem laços consanguíneos, *v.g.*, entre mãe e filha, pai e filha, irmão e irmã, filho e mãe, cunhado e cunhada. A exclusão da justiça restaurativa na seara da violência entre casais e ex-casais é justificada pela amiúde diferença de poder existente entre o homem e a mulher que experenciam o conflito.

Esse fator influencia a maneira como as respondentes dimensionam a aplicação da justiça restaurativa no campo. Como veremos em subtópico específico, a maioria delas

concorda com essa diretriz, lançando argumentos que, em que pese sensíveis, generalizam situações e acabam contraditando a maneira como as próprias respondentes enxergam a gerência eficaz dos conflitos entre casais e ex-casais.

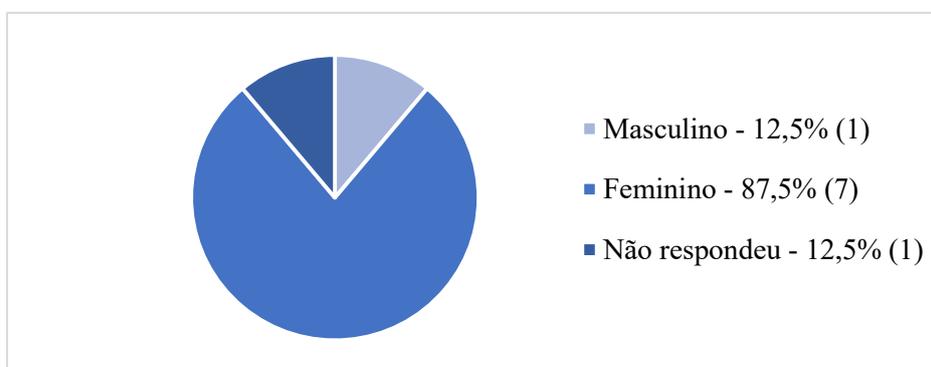
4.2.2 O perfil das entrevistadas

A amostragem empírica desta pesquisa, como expusemos em tópico próprio, é formada por oito entrevistas realizadas com profissionais convidadas/os na condição de Psicóloga/o ou Assistente Social atuante em equipe de atendimento multidisciplinar de uma das Varas de Violência Doméstica de Salvador.

Esse método de coleta de dados permitiu que verificássemos o perfil social e profissional das entrevistadas, por meio de perguntas prévias feitas com relação a sexo, idade, formação acadêmica, capacitação profissional e tipo de vínculo com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Tais informações são ricas para a compreensão dos discursos, ações e reações dessas entrevistadas frente às temáticas de gênero e de justiça restaurativa, pois localizam seu espaço de fala e de luta.

Das oito respondentes, verificamos que seis pertenciam ao sexo feminino, representando 75%, um, ao sexo masculino, o que representa 12,5%, e uma pessoa manifestou o desejo de não responder, o que equivale também a 12,5%:

Gráfico 1 – Sexo das pessoas entrevistadas

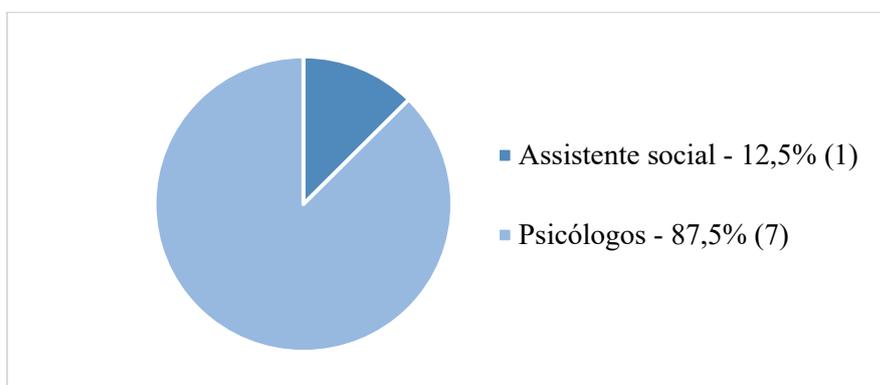


Fonte: a autora

Como extraímos de exame comparativo com a Tabela 1, a ampla participação de respondentes do sexo feminino reflete a realidade do quadro de pessoal que exerce funções nas Varas de Violência Doméstica de Salvador: de maneira geral, as/os servidoras/es são do sexo feminino, inclusive as que se encontram investidas na atividade jurisdicional, ou seja, na função de aplicar as normas, de julgar os processos.

Quanto à formação acadêmica, uma entrevistada era formada em Serviço Social, o que correspondia a 12,5%, e sete, em Psicologia, referindo-se a 87,5% das pessoas entrevistadas:

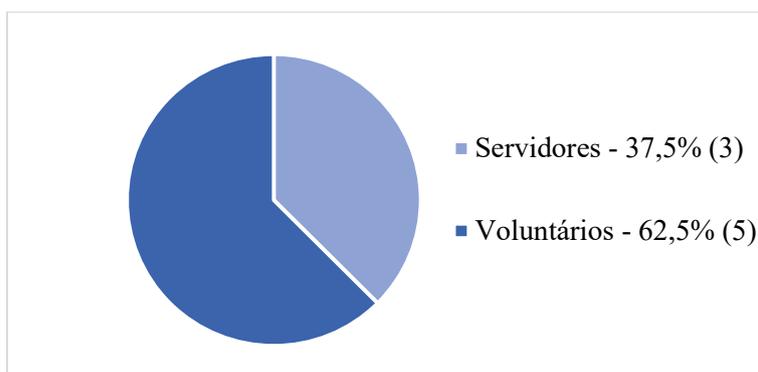
Gráfico 2 – Formação das pessoas entrevistadas



Fonte: a autora

No que tange ao tipo de vínculo, três (37,5%) eram servidoras do TJBA e cinco (62,5%), voluntárias:

Gráfico 3 – Tipo de vínculo das pessoas entrevistadas



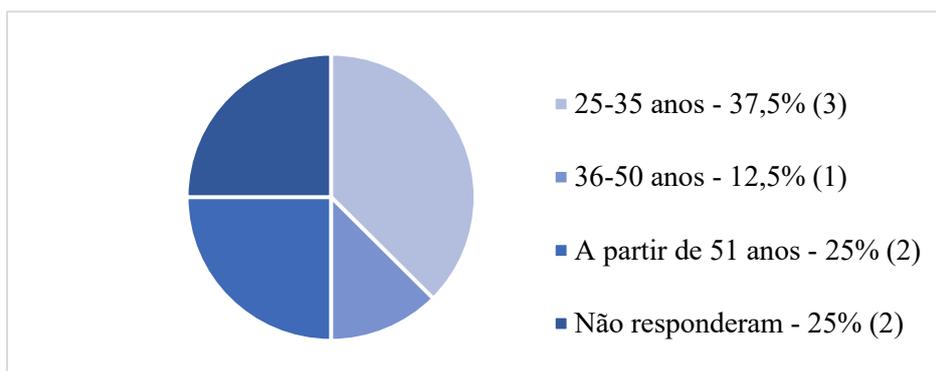
Fonte: a autora

A considerável discrepância na participação de colaboradoras voluntárias nesta pesquisa, em relação a colaboradoras servidoras, espelha o quadro de pessoal das equipes multidisciplinares das Varas de Violência Doméstica de Salvador, que contam, sobremaneira, com as primeiras profissionais. Inclusive, a equipe da 4ª Vara é composta unicamente de voluntárias/os.

Uma observação relevante inferida dos dados é que essas/es voluntárias/os muitas vezes atuam em mais de uma serventia, situação que favorece sua interação com colaboradoras/es de equipes variadas e gera uma influência direta ou indireta na forma como todos/as os/as integrantes do coletivo multidisciplinar dão significados aos elementos que o integram, ainda que a condução de suas ações profissionais dependa da deliberação com ou de outros atores da instituição.

Concernente à idade das entrevistadas, três (37,5%) tinham entre 25 e 35 anos, uma (12,5%) possuía entre 36 e 50 anos, três (37,5%) tinham idade a partir de 51 anos, e uma (12,5%) optou por não declarar a idade:

Gráfico 4 – Idade das pessoas entrevistadas



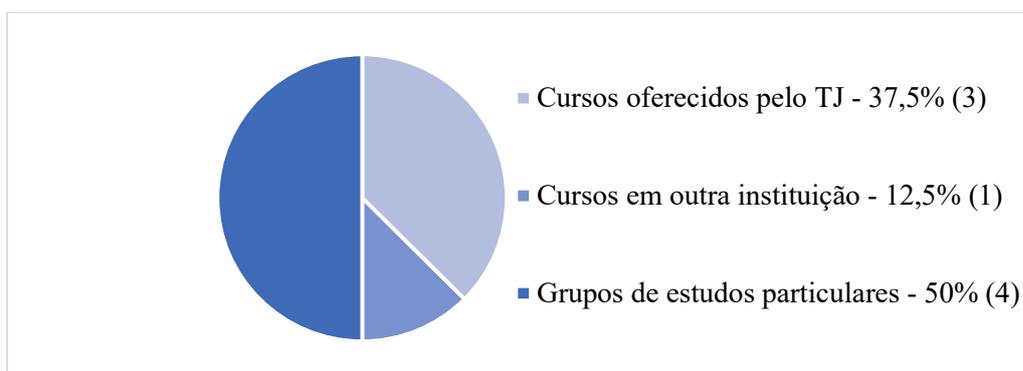
Fonte: a autora

A maioria das entrevistadas que responderam ao quesito, portanto, é jovem, pois tem idade situada entre 25 e 35 anos.

Quanto à capacitação profissional, questionamos sobre a realização de cursos nas áreas de violência contra as mulheres e em justiça restaurativa.

Todas as entrevistadas haviam se capacitado na temática de gênero, três através de cursos oferecidos pelo Tribunal de Justiça, representando 37,5%, uma por meio de curso oferecido por outra instituição, o que representa 12,5%, e quatro em grupos de estudos dos quais fizeram parte, o que significa 50% delas:

Gráfico 5 – Capacitação em matéria de gênero



Fonte: a autora

Dessumimos desses dados e das falas das entrevistadas a insatisfação com a frequência de cursos oferecidos pelo Tribunal de Justiça em matéria de violência contra as mulheres, mesmo se tratando de servidoras/es que integram as Varas especializadas.

No que tange à capacitação em justiça restaurativa, a aderência das entrevistadas foi menor: apenas cinco haviam realizado cursos na área, o que representa 62,5%:

Gráfico 6 – Capacitação em justiça restaurativa



Fonte: a autora

A capacitação em justiça restaurativa não alcançou todas as entrevistadas, mas é significativo notarmos que alcançou a maioria delas, a despeito da inexistência, até então, de registro de projetos de justiça restaurativa nas serventias. Essa informação indica a potência do tema no campo da violência contra as mulheres e a propensão das colaboradoras em nele se situar de maneira qualitativa.

Desta feita, em linhas gerais, o quadro de entrevistadas é formado precipuamente por pessoas jovens do sexo feminino capacitadas na temática de gênero e em justiça restaurativa, que laboram, na condição de voluntárias, nas equipes de atendimento multidisciplinar das Varas de Violência Doméstica de Salvador.

4.2.3 Compreensão acerca das vivências das mulheres em situação de violência: a demanda por proteção e prevenção através da conscientização

Como expusemos na primeira parte do trabalho, as mulheres em situação de violência doméstica normalmente não denunciam as agressões, demoram muito para fazê-lo ou somente o fazem quando a situação de abuso se encontra insustentável, pendendo para o risco de vida.

Essa assertiva restou confirmada nos dados aqui colhidos. Inquiridas sobre as causas que levam à postura aparentemente omissa das mulheres, as entrevistadas elencaram motivos variados.

Como barreira cultural, as entrevistadas Calliandra, Helicônia, Jacarandá e Mimosa trouxeram as dificuldades que as mulheres em situação de violência têm para se visualizarem como vítimas e entenderem que viviam em uma relação de abuso. Muitas vezes, as violências psicológicas, morais, patrimoniais e até sexuais são desconsideradas como abusos, e as mulheres só se identificam como vítimas “quando recebem o primeiro tapa”, pois para elas “a violência se resume à violência física” (entrevistada Jacarandá).

A entrevistada Mimosa relatou que, durante os atendimentos, é frequente mulheres afirmarem que: “ele me xingava, humilhava, ficava lá me dizendo coisa, que eu era isso, que eu era aquilo outro, isso ele fazia muito, mas agressão mesmo foi só dessa vez”. Ou seja, elas não tinham consciência exata das violências a que eram submetidas e de suas implicações na relação.

A naturalização dessas violências, segundo apontou a entrevistada Helicônia, é geralmente observada em mulheres que possuem histórico de agressão por parte de parentes e que cresceram em um contexto de violências estruturado pelo machismo e pelo patriarcado, “entendendo [achando] que esse sofrimento que está sentindo é natural”.

Outros empecilhos de ordem psicológica foram citados no discurso de sete colaboradoras do estudo: Bromélia, Calliandra, Crisântemo, Helicônia, Jacarandá, Mimosa e Orquídea. Duas delas sopesaram que muitas mulheres idealizam e investem emocional e afetivamente na relação, e acreditam nas promessas de mudança de postura por parte do autor do fato, o que contribui para não se darem conta da magnitude da situação.

No entanto, o bloqueio psicológico que aparece com mais frequência durante os atendimentos das mulheres relaciona-se com o medo em denunciar as agressões: medo de se expor nos órgãos públicos e, ainda assim, a ação “não dar em nada”; medo de retaliação da família; medo de que o homem vá preso; medo de que não consigam manter a si e sua família; mas, principalmente, medo que o autor do fato reaja e atente contra sua vida. Nesse aspecto, a entrevistada Orquídea narrou:

Elas [as mulheres] querem mudanças, mas, se a juíza determina que os réus sejam presos, elas ficam com medo de quando eles saírem [da prisão]. Dizem que “se o homem for preso, ele vai sair pior, ele vai me matar”. Uma grande maioria fala sobre isso, sobre o medo de ter retaliação depois que ele for solto. Dizem que não sabem o que vão acontecer com elas e pedem que a gente as proteja.

O medo e o sentimento de impotência que dele sobrevém permeiam, basicamente, um dos óbices mais notáveis para as mulheres denunciarem as agressões, principalmente quando acompanhados de um outro importante fator causal: o econômico.

De acordo com as entrevistadas Crisântemo, Helicônia, Jacarandá, Mimosa, Orquídea e Violeta, a relação de dependência financeira com o autor do fato torna a mulher menos suscetível de registrar a ocorrência das agressões, quanto mais se possui filhos, pois receia ter que sair de casa e não ter onde morar, ou não ter meios para suprir a subsistência da família, ainda mais se o autor do fato for preso e perder o emprego.

Em outro prisma, como entraves sociais, as entrevistadas Mimosa e Crisântemo mencionaram a vergonha e a estigmatização a que uma mulher é submetida quando registra uma ocorrência contra seu parceiro ou ex-parceiro, sobretudo por parte da família, dos amigos e da comunidade. A entrevistada Jacarandá também sopesou o local na qual a mulher vive, pois

“em comunidades onde o tráfico de drogas [a facção criminosa] é presente, a polícia não pode ser chamada”.

Enquanto obstáculo de ordem institucional, as entrevistadas Mimosa e Violeta trouxeram a revitimização das mulheres atendidas pelo sistema, diante do tratamento estigmatizante normalmente dado nas delegacias, do usual despreparo dos profissionais de segurança pública e da necessidade de repetir, constantemente e em todas as instâncias, sua versão dos fatos. Outro dilema enfrentado pelas mulheres refere-se ao descrédito no sistema de justiça, declaradamente moroso, e à crença de que seu processo “não vai dar em nada”.

Em síntese, a partir dos relatos, temos o seguinte quadro:

Tabela 3 – Barreiras indicadas para o registro das agressões pelas mulheres

Situação trazida na entrevista	Quantidade de vezes reportada	Percentual de vezes reportado
Barreira psicológica (medo, idealização, investimento emocional)	7	87,5%
Barreira econômica (dependência financeira ao autor do fato)	6	75%
Barreira cultural (visualizarem-se como vítimas das violências)	4	50%
Barreira social (vergonha, estigmatização, local de moradia)	3	37,5%
Barreira institucional (revitimização, descrédito no sistema de justiça)	2	25%

Fonte: a autora

Conforme aparecem nos dados empíricos, podemos citar os entraves preponderantes para o acesso ao sistema de justiça pelas mulheres, na seguinte ordem: psicológicos, econômicos, culturais, sociais e institucionais. De todo modo, uma vez que se referem a episódios relacionais e dinâmicos, as questões elencadas costumam entrar imbricadas entre si, total ou parcialmente.

De outro viés, a pesquisa empírica apontou que um número crescente de mulheres em situação de violência tem conseguido ultrapassar tais barreiras e procurar a rede de apoio e acolhimento, inclusive a delegacia, para representar contra o autor do fato. Segundo as

entrevistadas, as mulheres declaram diversos objetivos com o registro das agressões durante os atendimentos.

A finalidade punitiva das mulheres foi trazida por duas respondentes: Violeta e Mimosa. A entrevistada Violeta expôs que as mulheres “relatam o desejo de que, através da justiça, ele [o autor do fato] possa ser punido, que ele possa sentir de alguma forma o processo”.

Já para a entrevistada Helicônia, perdura mais entre as mulheres o “sentimento de mágoa por conta de a relação não ter dado certo, por ele [o homem] ter feito isso com ela [violentado a mulher]” do que o sentimento retributivo, de vingança, de querer que o homem seja preso. Nesse mesmo diapasão, a entrevistada Bromélia mencionou que as mulheres até agradecem quando são impostas outras medidas aos homens – como o uso de tornozeleiras ou a participação em grupos reflexivos –, pois “o cárcere é muito forte para elas”.

A razão mais pontuada pelas entrevistadas – no total de seis – foi a de proteção: as mulheres, em regra, registram a ocorrência para interromperem o ciclo da violência e protegerem suas vidas, e, geralmente, quando “não aguentam mais” (entrevistada Bromélia), quando “ele [o homem] extrapola o limite que a mulher entende suportar” (entrevistada Helicônia).

Até entre as mulheres que manifestam o desejo de que o autor do fato seja preso, há aquelas para as quais a prisão não representa um fim em si mesmo, e sim um meio para que elas não sofram mais agressões, como observamos do discurso de Mimosa:

Elas [as mulheres] reclamam que não acontece nada no sentido punitivo, porque vê o homem livre, lhe perseguindo, fazendo as mesmas coisas. O discurso “a justiça não fez nada” é punir, prender, não fazer nada que cesse aquilo (Entrevistada Mimosa, grifo nosso).

O discurso das mulheres direcionado à conscientização do homem é pontuado por três entrevistadas e se encontra intimamente relacionado, também, com o discurso de proteção: através do registro da ocorrência, a mulher em situação de violência quer que o homem se assuste com a possibilidade de ser punido, reflita que a violência não é uma via possível e promova uma mudança espontânea de postura:

Às vezes pensamos que o objetivo é só prender a pessoa, principalmente quem está olhando de fora, mas há várias coisas que estão entrelaçadas. Muitas vezes essa mulher que está denunciando não quer que seu companheiro vá preso, mas quer que ele entenda que não pode mais agredir, que ele finalmente seja

uma pessoa que não precise se utilizar de um repertório de violência para conviver, para inclusive “negociar” os problemas que todo mundo passa numa situação de convivência familiar. (Entrevistado Crisântemo, grifo nosso)

Muitas até admitem que não querem prisão, não querem separar, só querem dar um susto. No fundo no fundo, eu acho que muitas delas não querem que prendam o homem, elas não querem separar. O que elas querem é que o homem pare de fazer aquilo. (Entrevistada Mimosa, grifo nosso)

Dessas falas também colhemos que, comumente, as mulheres em situação de violência doméstica só pensam em se separar dos autores do fato caso eles, mesmo após “tomarem susto com o processo”, continuem com o comportamento agressivo.

Em resumo, podemos citar, na ordem decrescente em que emergem dos dados empíricos, as seguintes expectativas das mulheres percebidas pelas entrevistadas:

Tabela 4 – Objetivos indicados com o registro das agressões pelas mulheres

Situação trazida na entrevista	Quantidade de vezes reportada	Percentual de vezes reportado
Proteção (interromper ciclo da violência, assegurar sua vida)	6	75%
Conscientização (promover reflexão no homem e ajuste da conduta)	3	37,5%
Punição (ensejar prisão e condenação do homem)	2	25%

Fonte: a autora

O que observamos das entrevistas é a percepção de que raramente uma mulher que denuncia a sua situação de violência possui objetivo único e estático; porém, na justaposição dessa miríade, as mulheres quase sempre não possuem sentimento retributivo: o que elas mais querem é proteção, que os homens reflitam sobre os seus comportamentos e cessem as agressões.

Essa conclusão confirma dados extraídos de outras pesquisas, como a realizada recentemente pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, que demonstrou que a maior demanda das mulheres que procuraram atendimento no Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM), entre 14 de outubro de 2019 e 22 de janeiro de 2020, direcionou-se ao ajuizamento de medidas protetivas de urgência (48,1%), e ínfima parte (menos de 2%), ao oferecimento de ação penal em face do autor do fato (DPE/BA, 2020).

4.2.4 A Lei Maria da Penha e o gerenciamento da violência através de lentes alternativas

Como delineamos na primeira etapa deste trabalho⁷⁵, em 7 de agosto de 2006, foi editada a Lei n.º 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que se aplica a todos os casos que envolvam violência doméstica e familiar contra as mulheres.

As principais finalidades da lei estão citadas no artigo 1º e consistem na criação de mecanismos que impeçam e previnam a violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como na instituição de medidas voltadas à assistência e à proteção dessas mulheres. Nada fala a respeito de ferramentas voltadas à punição do autor do fato, exceto quando, no artigo 41, proíbe a aplicação da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e, por conseguinte, dos institutos despenalizantes nela previstos. Sucede que, apesar de a lei não trazer restrição à adoção de métodos alternativos outros para a gestão dos conflitos, é usual que os atores do sistema de justiça façam objeções diversas e desenvolvam um discurso voltado ao encarceramento automático do acusado.

Com o objetivo de compreender como percebem a dimensão da Lei Maria da Penha, questionamos às entrevistadas quais os pontos que mais se destacavam na legislação.

O que a lei traz de mais relevante, para as entrevistadas Crisântemo, Helicônia, Jacarandá, Mimosa e Orquídea, é a proteção que confere aos direitos humanos das mulheres, prevendo a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência contra o autor do fato e de uma série de providências voltadas ao resguardo da vida, saúde e segurança da mulher.

Ainda no que concerne ao aspecto protetivo da lei, a entrevistada Calliandra trouxe, como valorosa, a limitação de a mulher renunciar a representação criminal que fez contra o autor do fato. Segundo a entrevistada,

parece uma coisa arbitrária, mas não é bem assim. Essas duas pessoas envolvidas na violência doméstica não estão bem. Embora a gente não vá tratar eles como incapazes, é preciso que o Estado tutele de certa forma essa situação. [...] São pessoas que estão extremamente vulneráveis e alteradas psicologicamente, não estão muito bem para compreender uma série de coisas. (Entrevistada Calliandra)

Podemos questionar o quanto esse controle sobre a vida e vontade das mulheres é capaz, por outro lado, de ensejar uma situação indesejada: funcionar como mais um bloqueio ao

⁷⁵ O subtópico 3.2.1 trata, especificamente, sobre as particularidades da Lei Maria da Penha.

registro oficial das agressões, fazendo com que a situação de violência atinja seu cume ou perdue até o máximo limite suportável pela mulher.

Embora haja casos delicados específicos que demandem uma maior intervenção dos órgãos públicos, quando, *v.g.*, envolve risco de vida e a vítima encontra-se em extremo estado de vulnerabilidade, em geral, é preciso questionar a postura paternalista e que aprisiona a mulher em um estereótipo de fragilidade (SANTOS, 2010; CHAUI, 2017), desconsiderando, por completo e de antemão, sua autonomia e capacidade em fazer as escolhas de vida que entenda mais convenientes para si.

Quatro entrevistadas – Jacarandá, Mimosa, Orquídea e Violeta – citaram, como salutar na lei, a presença de dispositivos direcionados à prevenção das violências, em especial por meio de políticas públicas e de ações de conscientização. No que tange ao valor de ações que promovam debates e reflexões entre os homens acusados, a entrevistada Orquídea afirmou:

E, agora, com esse novo artigo [refere-se ao artigo 22, inciso VI, da LMP, que prevê a determinação de comparecimento do homem a programas de recuperação e reeducação], melhor ainda pra colocar esses homens em grupos de reflexão, pra ver se melhora. Eu acho que aquele homem que vive em um ambiente de violência, onde só vê violência, que vê pai maltratando mãe, pai maltratando filho, ele vai crescendo com essa violência enrustida, o que passa a ser um botão disparador para a violência doméstica com suas mulheres, e quiçá com filhos também. É necessário reflexão. (Entrevistada Orquídea, grifo nosso)

As medidas de assistência e de acolhimento das mulheres, como a criação de Casas Abrigo e a previsão de uma rede de apoio multiarticulada, foram, em outro prisma, apontadas como salutares pela entrevistada Helicônia.

Enquanto aspecto notável, as entrevistadas Bromélia, Calliandra e Violeta registraram a própria conjuntura da Lei Maria da Penha, ou seja, a interlocução e imbricamento que a legislação faz entre os aspectos da prevenção, assistência e proteção, pois “é completa, acolhe a mulher, garante seus direitos, trabalha com a família e com o autor da violência” (entrevistada Bromélia).

No entanto, duas delas relataram problemas com a execução e a efetivação integral da lei, que “é muito boa, importante, interessante, mas sozinha não faz tudo. [...] Na violência as pessoas estão muito vulneráveis, então são necessárias inúmeras políticas públicas para dar conta desse fato social” (entrevistada Calliandra).

No mais, a entrevistada Orquídea sopesou o efeito simbólico da lei, pois “para alguns homens, falar na lei já é um modo de segurar um pouco o que de ruim eles fazem”; a entrevistada Mimosa, todavia, negou explicitamente qualquer finalidade repressiva da Lei Maria da Penha, ao sustentar que “a lei não traz um viés punitivo, muito pelo contrário. Não é muito objetivo o de punir, é mais o de conscientizar, responsabilizar por outros meios”.

A tabela abaixo aponta os destaques da Lei Maria da Penha trazidos pelas entrevistadas:

Tabela 5 – Pontos relevantes da Lei Maria da Penha

Destaque trazido na entrevista	Quantidade de vezes reportada	Percentual de vezes reportado
Proteção às mulheres	7	87,5%
Prevenção através da conscientização	4	50%
Conjuntura da lei	3	37,5%
Assistência às mulheres	1	12,5%
Efeito simbólico	1	12,5%

Fonte: a autora

Desta feita, os aspectos mais expressivos da Lei Maria da Penha se situaram nos âmbitos da proteção dos direitos humanos das mulheres e da prevenção à ocorrência de novos abusos. Ademais, a despeito da resposta punitiva usualmente dada pelo sistema de justiça, o discurso repressivo da lei não foi apresentado pelas entrevistadas, exceto o seu efeito simbólico.

As entrevistadas foram questionadas sobre a aplicação de medidas alternativas ao cárcere para o gerenciamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, quando todas entenderam que tal medida, mais que possível, é essencial e recomendável para a prevenção de novos conflitos violentos.

Elas apontaram, com recorrência, a importância das medidas direcionadas à conscientização dos homens. É que, assim como ocorre com as mulheres em situação de violência, os homens que a praticam usualmente naturalizam as agressões e não conseguem se visualizar em um ciclo de abuso, fato que acarreta uma premente necessidade de sensibilização sobre questões de gênero. Tais aspectos são trazidos com veemência por duas entrevistadas:

A maioria dos homens que chegam na Vara de Violência Doméstica se sente

traído, enganado, porque diz “a gente sempre brigou assim, como agora ela resolveu dar queixa de mim?”. Eles não conseguem entender muito isso. (Entrevistada Calliandra)

Eu acho que aquele homem que vive em um ambiente de violência onde só vê violência, que vê pai maltratando mãe, pai maltratando filho, ele vai crescendo com essa violência enrustida, o que passa a ser um botão disparador pra violência doméstica com suas mulheres, e quiçá com filhos também. É necessário reflexão. (Entrevistada Orquídea)

As entrevistadas pontuaram a existência de iniciativas que vêm alcançando resultados surpreendentes no tocante à postura dos homens frente às violências: a principal citada é o grupo reflexivo, mas há outras mencionadas, como as terapias de grupo e os círculos de construção de paz, que possibilitam aos homens um maior entendimento sobre a dimensão dos conflitos em que estão inseridos e dos danos que causaram à outra parte, a si e, em decorrência, à sua família.

As terapias de grupo costumam se relacionar a um processo terapêutico em que há compartilhamento de experiências entre pessoas que vivem problemas semelhantes. Por sua vez, os círculos de construção de paz⁷⁶, que podem ser conflitivos ou não conflitivos, inserem-se como práticas da justiça restaurativa, da qual, em regra, participam todas as pessoas afetadas por um conflito, visando a elaboração conjunta de um plano de ação a ser por elas seguido. Em que pese reportados como eficientes por uma entrevistada, a pesquisa empírica revelou que as Varas pesquisadas não desenvolvem tais práticas.

Já os grupos reflexivos, previstos na Lei Maria da Penha, consistem em uma proposta de intervenção com os homens acusados da prática de violência, a fim de que sejam levados a debater temas relacionados às masculinidades e às perspectivas de gênero. Geralmente, o comparecimento dos homens se dá em cumprimento a uma medida protetiva de urgência, mas pode decorrer também de uma condenação. Os grupos reflexivos chegaram a ser desenvolvidos nas 2ª e 3ª Varas até o advento da pandemia do Covid-19, em março de 2020, contudo, conforme expusemos no subtópico 4.2.1, à época da coleta dos dados nenhuma das Varas pesquisadas realizava mais essa atividade com os homens, principalmente diante da carência de pessoal capacitado na área.

⁷⁶ Sobre o tema, remontamos ao subtópico 2.1.4.

Crisântemo falou um pouco sobre a dinâmica do seu trabalho quando realizou grupos reflexivos de homens acusados da prática de violência:

O comparecimento dos homens [nos grupos] fazia parte das suas obrigações no cumprimento da condenação. A participação dessas pessoas, todavia, em dar opinião, interagir, entrar nos debates, por exemplo, era voluntária, pois elas podiam ficar lá e apenas escutar. Com a metodologia que foi pensada, o grupo conseguiu fazer com que esses homens falassem sobre suas histórias, e isso é importante porque, se a gente começa considerando que toda pessoa é histórica, a gente não a reduz ao seu processo. Assim, os homens que estavam lá eram considerados com suas histórias. A partir disso, a equipe fazia estratégias disparadoras para debates, como audiovisual, material de leitura, e isso sempre relacionando com as histórias de vida. Um de seus papéis era fazer com que houvesse, ainda que mínimo possível, um despertar de consciência com relação à violência de gênero. (Entrevistado Crisântemo)

Sobre a mudança no comportamento dos homens, Crisântemo expôs:

Encontrei homens que chegaram de determinada maneira e saíram nitidamente diferentes, tendo reflexões muito mais amplas sobre o próprio fenômeno da violência de gênero, sobre a sua condição em estar ali no grupo, sobre como se colocar dentro de um conflito e saber sua responsabilidade naquilo. E é fácil perceber quando as opiniões são dissimuladas ou espontâneas quando você está numa vivência assim. (Entrevistado Crisântemo)

De acordo com as respondentes, o mérito dessas iniciativas é reconhecido pelos próprios homens:

Tinham rapazes, por exemplo, que, até por entenderem que o tempo de um ciclo não foi o suficiente para que se sentissem de fato mais tranquilo consigo com relação ao que fez, queriam continuar no ciclo seguinte, mas é uma regra de que as pessoas não se repitam no ciclo, porque há uma demanda do Judiciário e uma programação da Vara. (Entrevistado Crisântemo)

Esses grupos reflexivos são importantíssimos, fundamentais. Os homens mesmo falam da importância. [...] A percepção amplia muito, nem sei dizer em quantos por cento. Só o fato de você estar ali, com outras pessoas que estão passando por aquilo, que vão encontrando recursos, vão encontrando soluções pra determinadas coisas, sabe? Só o fato de elas [as pessoas] poderem falar. Às vezes no atendimento elas ficam parecendo que estão fazendo processo terapêutico, como se dissessem “ainda bem que alguém me ouviu”, “ainda bem que eu estou tendo com quem falar”. Lugar de audiência não é lugar de falar, como fala num atendimento psicossocial. (Entrevistada Mimosa)

Um ponto negativo sobre os grupos reflexivos, trazido nos dados empíricos, refere-se à obrigatoriedade que os homens têm de a eles comparecer, já que funcionam como uma

imposição da/o magistrada/o; por conta disso, “desde o atendimento os homens já chegam ‘armados’, resistentes; no decorrer dos encontros é que uns vão se abrindo, entendendo, se responsabilizando” (entrevistada Mimosa).

Segundo a entrevistada Mimosa, essas iniciativas, que amiúde funcionam como medidas alternativas ou substitutivas ao cárcere, demonstram mais potência do que a punição por meio da prisão, porque promove a conscientização do autor do fato e “não é o papel, não é a medida protetiva em si, não é a decisão da juíza, não é a lei que vai fazer com que o homem pare de agredir. Muitos, aliás, continuam fazendo, mesmos sendo presos e usando tornozeleira”.

Helicônia, Bromélia, Jacarandá e Orquídea também defenderam a priorização às medidas de conscientização do autor do fato, em detrimento às de repressão. Nas palavras de Bromélia, “o cárcere acaba não resolvendo o problema [da violência contra as mulheres], [já que] os homens continuam sem entender nada do que se passou. Nos grupos reflexivos, quando os homens começam a refletir, passam a ter outra perspectiva”.

As entrevistadas Jacarandá e Orquídea indicaram ainda aspectos relacionados à falência estrutural do sistema prisional e a sua incapacidade em promover mudanças positivas no comportamento criminalizado dos acusados:

As cadeias não estão preparadas para receber essas pessoas, viram depósitos, quando deveria ter no sistema penitenciário um trabalho para essas pessoas. Elas deviam poder trabalhar, aprender um ofício, estudar, porque aí estariam ocupadas. As pessoas entram lá e saem piores, porque são misturadas com pessoas piores, que praticaram crimes mais graves. A sociedade paga caro por esse público que está lá e cometeu o crime, e cada vez mais a criminalidade está aumentando, inclusive de violência doméstica. (Entrevistada Jacarandá, grifo nosso)

Eu não acho que a prisão somente seja uma forma de punir que resolva alguma coisa, porque muitas vezes a prisão ocorre e eles saem de lá pior do que entram. [...] Tem que se fazer outras ações que façam o homem refletir, que façam eles mudarem seu posicionamento em relação à convivência familiar. (Entrevistada Orquídea, grifo nosso)

Os dados trazidos alhures podem ser assim traduzidos:

Tabela 6 – Ferramentas indicadas para o combate e prevenção da violência contra as mulheres

Situação trazida na entrevista	Quantidade de vezes reportada	Percentual de vezes reportado
Eficácia das medidas alternativas direcionadas à conscientização	8	100%
Priorização das medidas alternativas direcionadas à conscientização, em detrimento da punição	5	62,5%
Ineficácia da punição	2	25%

Fonte: a autora

Verificamos dos elementos empíricos, destarte, que as respondentes apoiam, à unanimidade, o gerenciamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres mediante a aplicação de medidas alternativas ao cárcere voltadas à conscientização dos homens acerca dos meandros que envolvem as violências. A maioria aponta como mais eficaz a resposta alternativa, em detrimento da punição do autor do fato, e algumas ainda se insurgem expressamente contra a eficácia da pena afliativa.

Assim, a partir dos dados até aqui examinados, vislumbramos, em síntese parcial:

- (i) as equipes multidisciplinares das Varas pesquisadas enfrentam insuficiente alocação de recursos públicos na área de pessoal e de capacitação profissional;
- (ii) os projetos que as Varas pesquisadas desenvolvem não são padronizados, gerando atividades de dinâmicas próprias em cada serventia;
- (iii) as mulheres em situação de violência carecem de entendimento multidimensional sobre seu conflito, necessitando de orientação e participação em ações de conscientização e empoderamento;
- (iv) as mulheres em situação de violência anseiam que o sistema de justiça as proteja, que os homens reflitam sobre suas ações e parem de agredi-las;
- (v) as mulheres em situação de violência muitas vezes não querem se separar e deixam de oferecer notícia-crime por medo de os autores do fato serem presos;
- (vi) os aspectos mais relevantes da Lei Maria da Penha ligam-se à proteção das mulheres e à prevenção dos conflitos; e
- (vii) as entrevistadas manifestaram abertura à aplicação de medidas alternativas à prisão em face dos autores do fato, distanciando-se do uso automático da resposta punitiva para a gestão e apaziguamento dos conflitos domésticos e familiares.

Isso significa dizer que, em que pese a presença de desafios para a articulação de projetos nas Varas pesquisadas, as colaboradoras vêm se desdobrando no desenvolvimento de ações prioritariamente voltadas à proteção das mulheres e à prevenção de novos conflitos, em especial a partir do acolhimento dessas mulheres e da conscientização dos homens sobre as interfaces e implicações das violências. Essa perspectiva de atuação se alinha às principais demandas daquelas que sofrem potencialmente os danos – as mulheres – e revela a construção de um valoroso caminho que foge da lógica do crime-castigo.

4.2.5 Representações sobre a justiça restaurativa

Como expusemos na parte teórica desta pesquisa, a justiça restaurativa possui conceitos, práticas e propostas fluidas, significando coisas diferentes para pessoas distintas: um movimento social global (JOHNSTONE et al., 2007), uma prática voltada à reparação do dano (SICA, 2007), um processo que restabelece as pessoas e as relações, e endireita as coisas, na medida do possível (JACCOUD, 2005; ZEHR, 2012), uma filosofia de vida e um método transformador para lidar com o crime e a injustiça (BRAITHWAITE, 2002), ou, utilizando uma definição mais consensual, “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro” (MARSHALL, 1999).

Essa conceituação múltipla possível, inobstante impeça o endurecimento da justiça restaurativa e permita que ela se adeque a diversos contextos (ACHUTTI et al., 2014; SICA, 2007), gera diversas inseguranças no campo, como a manifestada por Crisântemo:

Me vieram perguntas com relação à maneira de aplicar dentro das complexidades das situações que aparecem, na estrutura para atendimento multidisciplinar, por exemplo. A teoria não consegue esgotar essa angústia de saber como, na prática, a justiça restaurativa conseguiria dar conta. (Entrevistado Crisântemo)

Como observaremos, essa indefinição naturalmente causou lapso entre algumas entrevistadas ao se referirem aos grupos reflexivos de homens como se práticas restaurativas sempre fossem, já que tais grupos, na forma como são comumente feitos, prescindem de

voluntariedade e de diálogo ainda que indireto entre as partes – algo inverso ao proposto pela justiça restaurativa.

Diante dessa fluidez, ao adentrarmos no exame específico da pergunta de pesquisa, optamos por, já inicialmente, localizar os discursos das entrevistadas dentro do vasto campo conceitual da justiça restaurativa. As definições apresentadas igualmente não foram estanques e passaram, ainda que indiretamente, por particularidades variadas da justiça restaurativa.

As entrevistadas Bromélia, Jacarandá e Mimosa anunciaram a justiça restaurativa como um processo de conscientização, de reflexão, de despertar de consciência sobre o conflito tanto pelo autor do fato quanto pela mulher em situação de violência. As duas primeiras entrevistadas priorizaram aspectos relacionados à prevenção de novos conflitos, tornando secundária a reparação ou a restauração dos danos causados. Nas palavras de Jacarandá:

A conscientização é um dos fatores da justiça restaurativa. Ela faz com que a gente abandone os rótulos de vítima e agressor e veja essas pessoas como pessoas que são constituídas de suas fragilidades, mas também têm suas virtudes e estão vivenciando o conflito. A justiça restaurativa conta para que a gente desperte no considerado agressor uma consciência para que ele se responsabilize por aquilo que ele fez, por aquele ato, e ele venha a buscar reparar o dano que aconteceu com a vítima. De outro lado, a gente torna legítima a situação da vítima, reconhece que ela passou por um conflito, sofreu algo, porém, a gente convida a vítima a sair desse lugar. Se você se demora como vítima, você não consegue dar um passo adiante e você não consegue refletir até que ponto você contribuiu para que aquela situação se estabelecesse. Porque uma coisa é você dizer “eu sou a vítima, tudo foi culpa do agressor, ele me violentou”. Mas as coisas não começam da noite pro dia. Você precisa entender, tomar consciência de como foi seu movimento, seu comportamento diante das situações que lhe foram sendo apresentadas, até onde você se permitiu estar naquela situação, por que você se permitiu estar naquela situação, pra que você não venha incorrer em outros relacionamentos abusivos. (Entrevistada Jacarandá, grifo nosso)

Já a entrevistada Mimosa afirmou que o processo de conscientização buscado pela justiça restaurativa se vincula diretamente à restauração de uma relação. Essa concepção que foca no restabelecimento de “algo importante”, na transformação daquilo que o conflito arruinou, é trazida também pelas entrevistadas Helicônia e Calliandra em suas falas:

As pessoas podem fazer daquele conflito algo que as transforme para continuar a vida, e não ficar uma experiência traumática tendo que ir numa delegacia. A pessoa sai da posição de ódio ao outro ou de vítima total, para uma posição ativa enquanto sujeito. (Entrevistada Calliandra)

É como se fosse a mediação, mas é algo que tente a ser mais profundo. É uma

coisa que as duas pessoas têm que querer participar, e quando elas querem a gente pode realmente trabalhar em cima das soluções que são necessárias para elas, não necessariamente vão reatar laços, mas vão restabelecer algo que seja importante pra própria pessoa. Se forem os laços, se a outra parte não quiser, aí é uma questão delas, pois são elas que vão trazer a solução para os conflitos. (Entrevistada Helicônia)

Percebemos que Helicônia faz uma distinção importante entre “laços restaurados” e “laços reatados”. De fato, na justiça restaurativa, não falamos em “perdão” ou “reconciliação” entre a pessoa que sofreu e a que praticou o dano, mas em uma “restauração” dentro de uma “perspectiva holística das relações sociais, entendendo que violências e alguns conflitos geram danos, diretos e indiretos, em toda uma rede de relações, que precisam ser reparados” (TONCHE et al., no prelo).

As entrevistadas Calliandra, Crisântemo e Orquídea trouxeram, também, que a justiça restaurativa é método de resolução de conflitos que permite mudanças potenciais na forma como as partes continuam suas vidas após a ocorrência do trauma, pois lhes dá protagonismo e foca na visão que os próprios envolvidos têm sobre a justiça:

É mais um dispositivo da justiça que possibilita atender as pessoas que querem voluntariamente encontrar uma solução para um conflito entre elas, mas segundo as concepções delas. Isso é de uma delicadeza humana fantástica. A lei vem para trazer um ordenamento social, não vem para atender ninguém. Mas se eu acho que o problema que eu tive com você pode ser resolvido, que podemos sentar e conversar como nós duas queremos resolver isso, é muito interessante, porque as pessoas podem fazer daquele conflito algo que as transforme para continuar a vida, e não ficar uma experiência traumática, tendo que ir, por exemplo, numa delegacia. A pessoa sai da posição de ódio ao outro ou de vítima total, para uma posição ativa enquanto sujeito. (Entrevistada Calliandra, grifo nosso)

Você estar numa situação em que a justiça restaurativa seja aplicada talvez seja a que melhor pense a sua situação como pessoa que reclama de algo e a situação da outra pessoa que também chega e reclama de algo sobre você, para que, no final das contas, vocês entendam o porquê cada um chegou até ali e como vocês irão sair dali, com o objetivo de não mais retornarem, nem precisarem de mais alguma intervenção para a resolução do conflito. (Entrevistado Crisântemo)

Lado outro, a entrevistada Jacarandá apresentou a justiça restaurativa como uma visão de futuro, “uma possibilidade de a gente repensar a justiça e a atuação dela”, diante da ineficácia do sistema penal tradicional também reportada na sua fala, ao passo que a entrevistada Violeta disse perceber a justiça restaurativa como uma forma de “desafogar” as demandas do Poder Judiciário.

Tabela 7 – Definições de justiça restaurativa

Situação trazida na entrevista	Quantidade de vezes reportada	Percentual de vezes reportado
Processo de conscientização e de reflexão sobre o conflito	3	37,5%
Meio de restabelecer algo importante	3	37,5%
Forma de resolução do conflito	3	37,5%
Visão de futuro, forma de repensar a justiça	1	12,5%
Meio de desafogar as demandas do Poder Judiciário	1	12,5%

Fonte: a autora

Em suma, percebemos que foi trazido, na maioria das entrevistas, como elemento catalisador dos discursos, o aspecto relacionado à transformação das partes, à conscientização de sua parcela de responsabilidade no conflito e das variáveis sociais, culturais, interdimensionais nele implicadas, principalmente por parte do autor do fato. A ideia é que, seja qual for o tipo de intervenção nos conflitos domésticos e familiares, os homens, se são parte do problema, devem também fazer parte da solução (NASCIMENTO, 2009).

Notamos, ainda, que as três principais noções de justiça restaurativa transmitidas pelas entrevistadas, remontam às três concepções do modelo restaurativo trazidos por Johnstone e Van Ness (2007): a concepção do encontro, no qual as partes irão dialogar e tomar decisões buscando a resposta que melhor satisfaça e resolva o conflito; a concepção da reparação, com a cura da vítima, o restabelecimento da relação afetada pelo conflito e a reparação do dano, ainda que simbólica; e a concepção da transformação, que se volta à mudança, à renovação, por meio da reflexão, da maneira como as partes enxergam a si e ao outro, e como se relacionam no cotidiano.

Outro aspecto interessante que emergiu dos dados foi a defesa, por três respondentes, da relação de complementariedade entre a justiça restaurativa e o processo penal.

Para a entrevistada Calliandra, a justiça restaurativa deve ser aplicada à pessoa que sofreu uma condenação, para que ela “seja trabalhada, enxergue melhor e reflita sobre o que fez”.

Essa sugestão nos remonta a uma prática atualmente desenvolvida pelo projeto Justiça para o Século 21, vinculado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁷⁷: presentes certos requisitos, a/o magistrada/o determina que o homem que sofreu uma condenação participe de círculos conflituos com a mulher que sofreu o dano, como uma das condições da suspensão condicional da pena; sendo o acordo feito e cumprido pelas partes, o autor do fato tem sua pena extinta. Nesse projeto, de todos os casos em que houve acordo restaurativo entre os anos de 2017 e 2021, apurou-se que não houve envolvimento das partes em novos conflitos violentos (AZEVEDO et al., 2021).

Com isso, novamente a perspectiva de transformação da justiça restaurativa é levantada e de modo desvinculado ao paradigma punitivo.

As entrevistadas Jacarandá e Helicônia, por sua vez, não limitaram o uso da metodologia a uma etapa processual específica, no entanto, sugeriram que, no campo da violência contra as mulheres, o processo restaurativo funciona como um “aditivo” ao processo retributivo:

O processo restaurativo se inicia e se encerra como um aditivo, um algo a mais para tentar melhorar algo na qualidade de vida desse sujeito. O processo restaurativo não é único, não é substitutivo da justiça retributiva, ele vai funcionar em paralelo. (Entrevistada Helicônia)

Os processos correrão simultaneamente: enquanto o processo está correndo na Vara, com as medidas protetivas, trabalha-se com a justiça restaurativa também com essas pessoas. Uma coisa não anula a outra. Porque, quando é em outro tipo de Vara, quando você entra com o processo de justiça restaurativa, o processo judicial fica parado até se ter o desfecho da justiça restaurativa. Se não chegou a um acordo satisfatório a ambas as partes, volta pro processo judicial, mas, em se tratando de violência doméstica, não é assim que funciona, pois os dois correm juntos (Entrevistada Jacarandá)

Percebemos que a justiça restaurativa vem sendo inserida não como uma prática autônoma no campo da violência de gênero, mas geralmente como atividade ligada ao cumprimento de medidas protetivas de urgência, com esteio nos artigos 22 e 42 da Lei Maria da Penha. Esses dispositivos obrigam o ofensor a frequentar programas de recuperação e reeducação ou grupos de apoio, inclusive enquanto em trâmite eventual processo-crime, sob pena de sua prisão preventiva ser decretada, retirando, com isso, da metodologia dita restaurativa seu essencial caráter voluntário.

⁷⁷ Esse projeto encontra-se mais delineado no subtópico 3.4.

Em derradeiro, todas as entrevistadas sinalizaram positivamente à possibilidade de uso da justiça restaurativa no âmbito da violência contra as mulheres, todavia, algumas delas apresentaram relutância quando os casos se referiam a determinados tipos de crimes e de relações de afeto, como veremos mais especificamente adiante.

4.2.5.1 Justiça restaurativa entre casais e ex-casais: um campo em disputa

A justiça restaurativa vem sendo paulatinamente aplicada em casos de violência contra as mulheres. Segundo estudos desenvolvidos por Pelikan e Hofinger (2016), a metodologia tem potencial na prevenção de novos conflitos domésticos e familiares, pois permite o empoderamento da vítima, a tomada de consciência do dano pelo ofensor e, por conseguinte, a assunção de compromissos que alcancem a raiz dos problemas.

No Brasil, há alguns projetos que promovem práticas restaurativas também para lidar com conflitos envolvendo casais e ex-casais, com êxito na redução da reincidência (CEJUSC/PG, 2017; GRAF, 2019; AZEVEDO et al., 2021).

Sucedede que o dissenso dos atores do sistema de justiça para a aplicação da metodologia restaurativa entre casais e ex-casais é uma constante, tendo sido também extraída dos dados empíricos: assim que questionadas, três entrevistadas manifestaram expressa relutância, ao passo que cinco disseram concordar com as práticas.

Uma questão muito trazida pelas entrevistadas, até mesmo entre aquelas que não afastaram de antemão o uso da justiça restaurativa no campo, refere-se à dificuldade – mas não, frisamos, à impossibilidade – de se estabelecer um diálogo horizontalizado entre as partes quando há demasiado desequilíbrio de poder.

Nesse sentido, Calliandra afirmou:

A diferença de gênero é um problema, quando se pensa em fazer justiça restaurativa direto com o homem e a mulher, com o casal. Eu ainda não me sinto segura, e é muito difícil você conseguir com que essa mulher fique igual. Isso pode ser possível num outro momento, em que a relação está menos ruim e eles queiram fazer alguma coisa, aí tudo bem. (Entrevistada Calliandra)

Percebemos do trecho acima destacado que a entrevistada Calliandra, embora tenha inicialmente sustentado a inadequação da metodologia, mais adiante admitiu haver hipótese possível de aplicação da justiça restaurativa: quando “a relação está menos ruim” e as partes se

mostram abertas ao diálogo. Essa abertura secundária e excepcional ao uso das práticas restaurativas também ocorreu no discurso da entrevistada Mimosa:

Talvez a justiça restaurativa seja bacana quando o casal já está separado e tem que conversar por causa de filhos ou por questões de pensão, por exemplo. Quando estão juntos, o trabalho tem que ser para empoderar e ela sair da relação, mas não pra restaurar esta relação. (Entrevistada Mimosa)

A firme resistência de Mimosa para a aplicação da metodologia restaurativa entre casais e ex-casais reside, contudo, na incredulidade em existir “algo que possa se restaurar” na relação:

Quando é um caso conjugal, até hoje não mudei a percepção de que não cabe justiça restaurativa. Vou precisar de muita conversa pra mudar o pensamento. Eu não acho que tenha nada pra restaurar no caso de violência, principalmente conjugal. Você vê casos... em que o homem é agressor contumaz, que ele é agressor por nada, só porque ele quer, só porque ele é aquilo. Você vai restaurar o que de uma relação dessa? Eu não acho que tenha de ter. (Entrevistada Mimosa)

Notamos que Mimosa confunde “restauração” com “reconciliação”, admitindo, em seguida, possuir conhecimento limitado sobre a justiça restaurativa:

É difícil quem está de fora ter esse entendimento, mas, pra gente que está ali, todo santo dia, vendo casos em que você se pergunta como a pessoa aguenta isso, não dá pra achar que a relação vai restaurar. Pra quê? Pra ela ficar bem com ele? Ela já ficou a vida inteira naquilo, sabe? Eu também não sei se o objetivo da justiça restaurativa é fazer com que ele pare de fazer aquilo. Realmente é falta de conhecimento meu. Mas se for um trabalho pra empoderar a mulher, de ela sair da depressão, sair do estado de raiva, de amargura, de agonia, tudo bem, mas pra restaurar não, sinceramente. (Entrevistada Mimosa)

Outra entrevistada que manifestou descrença à adoção da justiça restaurativa com casais e ex-casais foi Violeta, porém seu ponto de vista liga-se mais à reportada falta de maturidade social sobre o tema e à possibilidade de a metodologia vir a ser mal compreendida e confundida com uma mediação “porque fica bem forte a presença do ‘mediar’, do ‘conciliar’”.

Essa observação nos remete ao trauma social causado pelo tratamento dado à violência contra as mulheres antes do advento da Lei Maria da Penha. Conforme apresentamos na primeira parte deste trabalho⁷⁸, grande parcela dos conflitos criminalizados eram considerados

⁷⁸ Cf. subtópico 3.2.1.

infrações de menor potencial ofensivo e, por conseguinte, geridos pela Lei n.º 9.099/95, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, e amiúde “resolvidos” através da suspensão condicional do processo. No entanto, a metodologia usualmente adotada não conferia protagonismo às partes, nem tampouco se atentava à dimensão múltipla do conflito, sendo frequentemente construída como um acordo entre o Estado e o autor do fato, sem participação ativa da mulher em situação de violência, mascarando a resolução dos problemas e incentivando o retorno do ciclo da violência (SIMIÃO et al., 2016).

Portanto, o temor referenciado por Violeta é que a justiça restaurativa seja vista, social e juridicamente, como uma maneira de retomada das medidas de despenalização previstas na Lei n.º 9.099/95. Todavia, não podemos olvidar que os métodos restaurativos não se orientam pelo viés conciliatório que informa a retrocitada Lei dos Juizados Especiais, e possuem princípios e valores diversos, orientados à valorização da vítima e de seu papel no processo.

As entrevistadas Helicônia e Jacarandá trouxeram a importância em se avançar no debate e nas pesquisas, e em se desmistificar a justiça restaurativa, como mecanismo de abertura ao uso da metodologia:

Eu acho que seria muito interessante, mas a nossa sociedade, a grande massa, o sistema como um todo, não está preparada, e por isso é muito importante que se fale a respeito, que trabalhe a respeito, que mostre e se discuta o tema. O machismo, a cultura patriarcal retributiva que existe na sociedade, de as pessoas acharem que só se tem resultado a partir de uma pena que gera sofrimento, aflição numa pessoa. Recebo muitas críticas de pessoas que nem sabem direito como funciona, mas julgam [essa minha posição] simplesmente por acharem que iremos restaurar os laços entre o casal, mas sabemos que não é assim que funciona. E isso de pessoas de dentro da própria psicologia, não estamos falando de pessoas leigas. (Entrevistada Helicônia)

É muito importante a gente divulgar a justiça restaurativa, principalmente nas faculdades de direito. Os jovens precisam ter opções, precisam ser ofertadas a eles mais opções de justiça. A gente só entende a justiça punitiva, que é a tradicionalmente feita. Mas a justiça restaurativa foi praticada por comunidades primitivas, muito tempo atrás, e isso dava certo. As pessoas sentavam em círculos, debatiam seus problemas e daí saía uma solução, porque eram várias pessoas pensando com o propósito de resolver aquilo. Então, eu acho que falta esse tipo de consciência para os operadores de direito. Falta ter pesquisas, dados concretos, do que acontece quando a gente utiliza a justiça restaurativa. É importante fazer pesquisas, demonstrar os resultados, fazer estatística, isso é importante. (Entrevistada Jacarandá)

Volvendo-se à Violeta, a entrevistada também exprimiu desconhecer a fundo a justiça restaurativa e suas práticas, e, ao final da resposta, chegou a revelar certa receptividade à metodologia, por fugir à lógica do punitivismo:

A gente tava discutindo a proposta que a justiça restaurativa traz, inclusive em termos de reparação para essa mulher, de que forma ela se sentiria reparada. [...] A gente vai percebendo, inclusive através de estudos, que, para além da tipificação legal da violência, existe um dano psicológico e às vezes psíquico a essa mulher, que a gente não consegue dimensionar, e que às vezes nem ela consegue dar conta disso. Então a gente vai pensando um pouco através dessa perspectiva, de como seria atender essa proposta, que é importante, pois não é através do punitivismo que a gente vai possibilitar mudanças, reconstrução de algo plural, de algo que vem se estabelecendo há algum tempo. Mas, por outro lado, a gente vai percebendo a questão de como é para a mulher. (Entrevistada Violeta)

O quadro abaixo sistematiza os argumentos desfavoráveis ao uso da justiça restaurativa em conflitos envolvendo casais e ex-casais:

Tabela 8 – Argumentos desfavoráveis ao uso de justiça restaurativa entre casais e ex-casais

Situação trazida na entrevista	Quantidade de vezes reportada	Percentual de vezes reportado
Dificuldade de diálogo horizontalizado entre as partes	3	37,5%
Falta de conhecimento e maturidade social sobre o tema	2	25%
Incredulidade na restauração da relação	1	12,5%

Fonte: a autora

Apesar do cenário acima, as três respondentes que, em um primeiro momento, posicionaram-se categoricamente contrárias, apresentaram, no decorrer de seus discursos, situações passíveis em se avaliar o uso da justiça restaurativa no âmbito da violência entre casais e ex-casais; afora isso, duas delas atribuíram parte de sua desconfiança ao conhecimento restrito que possuem sobre a temática.

Noutro vértice, cinco entrevistadas manifestaram abertura à aplicação da justiça restaurativa no âmbito desses conflitos. O argumento central gira em torno do potencial da metodologia em promover reflexões sobre as questões, principalmente culturais, que estão

ligadas aos conflitos, gerando compreensão mútua e transformação na maneira como as pessoas se relacionam. Nesse sentido, Crisântemo afirmou:

As relações, sejam heterossexuais, homossexuais ou outras possíveis, são categorias relacionais. Se as pessoas se relacionam, conflitos acabam existindo devido às questões culturais que falamos, que envolvem o machismo, o patriarcado e todas as outras opressões sociais que as atravessam. Ter possibilidades de resolução dos conflitos, de reflexão dos conflitos, de uma maneira que não seja a “ultima ratio”, uma das mais duras, por si só já é positivo. Uma dessas possibilidades que consiga, no final das contas, proporcionar essa compreensão mútua, não importando se isso vai fazer com que o vínculo entre essas duas pessoas que estão no círculo restaurativo, se mantenham como eram ou não, mas que no final das contas elas saem da melhor maneira possível. [...] Existem situações em que as mulheres que denunciam não objetivam que os homens (agressores) sejam duramente punidos, mas que eles entendam e reflitam sobre o fato. Essas mulheres só não querem mais sofrer violência, mas ainda querem estar com seus companheiros construindo um relacionamento efetivo, e querem que a parte ruim da relação, que não deveria acontecer, suma através de uma reflexão. Então, nesses casos, é possível. (Entrevistado Crisântemo, grifo nosso)

A entrevistada Orquídea relatou que sua resistência à metodologia se esvaiu quando realizou curso de facilitadora em justiça restaurativa, mas, ainda assim, admitiu ter casos “mais extremos” que a justiça restaurativa não consegue alcançar:

Quando ouvi falar da justiça restaurativa pela primeira vez, a minha reação foi que isso ia adiantar nada, pois, em termos de violência doméstica, quando uma pessoa é violenta, ela permanece violenta e não vai mudar. Somente o ano passado, quando fiz o curso de facilitadora, eu vi que existe sim uma possibilidade que haja um tratamento que resolva alguma coisa. Em casos extremos, não vai resolver, mas em outros casos ela resolve. (Entrevistada Orquídea)

Com efeito, todas as cinco entrevistadas sopesaram que a aplicação da justiça restaurativa aos conflitos entre casais e ex-casais, em que pese possível, envolve um campo sensível que merece grande atenção, avaliação e cuidado. Algumas delas trouxeram ressalvas à admissibilidade da metodologia, em principal, a realização de “todas as análises possíveis relacionadas às vulnerabilidades das mulheres-vítima” (Crisântemo).

A entrevistada Helicônia, nesse aspecto, também salientou a necessidade em se promover capacitação específica com os profissionais que laborem na área, para que consigam fazer uma avaliação rigorosa e apropriada dos casos e das práticas restaurativas que serão empregadas:

Tem que ser feito com muito cuidado, muita cautela, principalmente quando por essa questão de relação de poder, de igualdade de poder dentro das relações. Então existem alguns casos que são possíveis. [...] Ter muita cautela significa fazer uma avaliação de risco mais profunda, ter profissionais mais capacitados. [...] Eu não tive essa capacitação, eu procurei essa capacitação, meu grupo procurou essa capacitação. Então isso [a capacitação] tem que ser também mais desenvolvido. Tem que ser um trabalho cauteloso para que a gente sinta segurança pra fazer isso, inclusive os encontros vítimas e ofensores dentro da violência de gênero, entre esposas e maridos. (Entrevistada Helicônia)

A entrevistada Jacarandá, por sua vez, condicionou a aplicação de uma prática restaurativa à primariedade do autor do fato e à não recorrência da violência, pois, nas suas palavras, um homem sem histórico de agressão, que “em um único momento, e por algum problema pontual, se descontrola, provoca uma situação, ameaça e chega às vias de fato, mas depois se arrepende, fala que não queria que isso acontecesse” é mais propício a reconhecer que causou um dano e a se responsabilizar, porque “já tem uma consciência”.

Jacarandá apontou a menor gravidade da violência praticada como fator também determinante ao uso da justiça restaurativa:

Já em casos menos graves, como ameaça, violência psicológica, constrangimento, é bom que esse homem entenda seu papel, enquanto homem, na sociedade contemporânea. É mais eficaz do que simplesmente punir esse homem. É um reflexo da cultura. Esse homem ainda não sabe se posicionar enquanto homem. Eu não estou defendendo, mas reconhecendo que existiu toda uma história até aqui, na qual a mulher era submissa, não podia estudar, nem trabalhar, nem sentir prazer, era só para procriação. Depois de muita luta as feministas se organizaram e conquistaram direitos às mulheres, fazendo com que as mulheres ocupassem lugares. Mas o homem continua com essa mesma visão. [...] A gente precisa trazer o debate pro foco de que, antes de sermos homens e mulheres, somos seres humanos, que merecemos os mesmos direitos, todos tem deveres, compromissos, responsabilidades, vontades, que precisam ser respeitadas. Se você começa a propagar uma cultura do respeito, da empatia, da ordem, você começa a formar pessoas melhores, pessoas que se veem como seres humanos.

Ao tratar, em seguida, sobre as hipóteses em que o homem deve ser penalmente punido, a entrevistada cai em contradição, pois, no íntimo, aponta não acreditar no direito penal como chave de mudança de comportamentos e “ressocialização”⁷⁹:

⁷⁹ Remetemos o leitor às ponderações feitas na nota de rodapé 71.

A questão da punição deve ser feita em casos graves, por exemplo, quando provoca uma lesão corporal grave na mulher, tortura, coloca em cárcere privado, em que o homem não se consegue dominar seus instintos. Nesses casos, não tem como não punir. Mas a punição não é o desfecho mais adequado. Se você não conscientiza essa pessoa, essa pessoa vai presa e vai sair mais revoltada, e vai continuar fazendo porque ele já pagou a pena dele e acha que aquilo tá certo.

Em sentido similar, Orquídea rejeitou as práticas restaurativas em se tratando de homem portador de psicopatia e/ou de conflito envolvendo violência grave, embora igualmente desconfie da prisão “como forma de punir que resolva alguma coisa porque muitas vezes a prisão ocorre e eles saem de lá pior do que entram”.

No que concerne aos tipos de práticas restaurativas, a entrevistada Bromélia manifestou discordância com a aplicação daquelas que envolvam contato direto entre o casal ou o ex-casal, pois, segundo afirmou, esse encontro frequentemente gera desgaste emocional, psicológico e psíquico na mulher em situação de violência:

No caso de casais, é complicado ter encontro. Algumas mulheres têm o sentimento muito forte e entram em pânico quando veem o autor da violência. Lá na vara, quando tinha audiência, a juíza preferia atender as mulheres pela manhã e os homens pela tarde. As mulheres ficavam com medo de ir embora, de pegar transporte, e se deparar com eles. (Entrevistada Bromélia)

Em sendo assim, das cinco entrevistadas favoráveis ao uso da justiça restaurativa em conflitos envolvendo casais e ex-casais, três disseram acolhê-la profusamente desde que os casos sejam cuidadosamente avaliados, e duas doravante a limitaram a certas práticas ou a atributos do fato e seu autor. Somente uma entrevistada afirmou desconhecer especificamente o tema: Bromélia.

Abaixo, colhemos as ponderações trazidas para o uso da metodologia no âmbito doméstico:

Tabela 9 – Ponderações ao uso de justiça restaurativa entre casais e ex-casais

Situação trazida na entrevista	Quantidade de vezes reportada	Percentual de vezes reportado
Análise cuidadosa dos riscos	4	50%
Investimento em cursos de capacitação em gênero e JR	2	25%

Inviabilidade em se tratando de autor contumaz	2	25%
Inviabilidade em se tratando de crime grave	2	25%
Inviabilidade na aplicação de práticas que envolvam contato direto entre as partes	2	25%

Fonte: a autora

Em resumo, nenhuma entrevistada foi totalmente contra e nenhuma foi totalmente a favor do uso da justiça restaurativa em conflitos envolvendo casais ou ex-casais; a maioria afirmou que, diante da dinâmica dos conflitos relacionais, deve ser feito um controle minucioso e rigoroso dos casos e das metodologias que serão empregadas, a fim de que os direitos das partes sejam protegidos e preservados, em especial os das mulheres em situação de violência, e a prática restaurativa surta os efeitos pretendidos.

4.2.5.2 Justiça restaurativa entre membros da família: um campo em ascensão?

Todas as entrevistadas disseram, *a priori*, serem favoráveis ao uso da justiça restaurativa para gerenciar conflitos entre pessoas que guardam laços consanguíneos e de afinidade. A justificativa mais presente nos discursos refere-se à perspectiva de permanência e continuidade entre as relações:

A gente trabalha com [membros de] família em que os laços foram rompidos, mas eles vão continuar sendo família, com relação continuada. [...] São casos em que não haja uma desigualdade de poder tão demarcada como [existe entre] marido e mulher, por exemplo, em que a gente entende que o gênero é o principal elemento da violência e de violências mais graves. (Entrevistada Helicônia)

Podemos trabalhar com JR quando são membros da mesma família, porque nesse caso há um vínculo que precisa ser trabalhado, porque as pessoas não vão se distanciar permanentemente. Não é um casal em que cada um vai morar em sua casa e seguir suas vidas. (Entrevistada Jacarandá)

A ausência de resolução desse conflito vai criar situações muito difíceis, por exemplo, num batizado, numa formatura. São relações de mais tempo e com a perspectiva de permanência, que tendem a perdurar pelos vínculos familiares. (Entrevistada Calliandra)

Percebemos que Jacarandá, ao tratar sobre a relação familiar, diferencia-a da relação doméstica, afirmando que nesta “cada um segue sua vida”. Da mesma forma, percebemos das demais falas que as entrevistadas aludem à relação entre um casal, conturbada pelo conflito violento, como uma relação não permanente, que se encerra com o querer das partes.

Como já afirmamos reiteradamente, a maioria das mulheres em situação de violência sequer deseja a separação, mas sim que o homem reflita sobre o conflito e cesse as agressões, para que a relação se restabeleça de forma saudável. O vínculo entre as partes, portanto, usualmente não se rompe com o processo-crime, e provavelmente será restabelecido após ou mesmo durante a vigência das medidas protetivas de urgência, como extraímos dos dados empíricos.

Essa justificativa de diferenciação também não se sustenta quando levamos em conta que o casal, em geral, possui ao menos um/a filho/a em comum menor de idade (CNJ, 2018a); assim, a mulher em situação de violência e o autor do fato, ainda que se separem e “cada um siga sua vida”, possivelmente continuarão se relacionando, ainda que como ex-casal, e terão de estabelecer um necessário diálogo entre eles para a tomada de decisões em prol dos interesses da/o filha/o.

De outro viés, as entrevistadas igualmente trouxeram ressalvas para a admissibilidade da metodologia na seara familiar, chamando atenção para uma criteriosa avaliação dos casos, no intuito de que sejam identificadas situações nas quais haja considerável diferença de poder entre os gêneros.

Havendo exorbitante disparidade social ou econômica entre as partes, as entrevistadas não recomendam a aplicação das práticas, como igualmente ocorre entre casais e ex-casais:

Devem ser casos em que não haja uma desigualdade de poder tão demarcada como [existe entre] marido e mulher, por exemplo, em que a gente entende que o gênero é o principal elemento da violência e de violências mais graves. (Entrevistada Helicônia)

Quanto à triagem dos casos a serem levados à metodologia restaurativa, a entrevistada Helicônia indicou um padrão: pessoas com vínculos fortes – pai e filha, v.g. – e quando ambas se mostram abertas e dispostas à realização do procedimento.

No mais, Jacarandá e Orquídea repisaram a impossibilidade de se aplicar práticas restaurativas, também entre familiares, quando os conflitos envolvam violências graves – exemplificadas por Jacarandá como lesão corporal grave, tortura e cárcere privado.

Colhemos abaixo as ponderações trazidas para o uso da metodologia na seara familiar:

Tabela 10 – Ponderações ao uso de justiça restaurativa entre familiares

Situação trazida na entrevista	Quantidade de vezes reportada	Percentual de vezes reportado
Análise cuidadosa dos riscos	5	62,5%
Inviabilidade em se tratando de crime grave	2	25%

Fonte: a autora

Das oito entrevistadas favoráveis à aplicação da justiça restaurativa aos conflitos entre familiares, uma disse acolhê-la amplamente, cinco, em casos cuidadosamente avaliados, e duas a cingiram a conflitos de menor gravidade. Houve um discurso muito mais acolhedor acerca da aplicação da justiça restaurativa entre familiares, mesmo por parte das duas entrevistadas que haviam manifestado sua insegurança na metodologia por desconhecê-la a fundo.

Além disso, percebemos que questões que, a princípio, diriam respeito tanto à violência doméstica quanto familiar, não foram aqui levantadas, como *v.g.*, os óbices culturais e sociais que levariam à interpretação equivocada da metodologia, como se mediação ou conciliação fosse.

Fazendo uma síntese comparativa acerca do acolhimento da justiça restaurativa em casos envolvendo violência entre casais e ex-casais e familiares, temos o seguinte quadro:

Tabela 11 – O uso da justiça restaurativa em violência doméstica e familiar contra as mulheres

Situação trazida na entrevista	Violência entre casais e ex-casais		Violência entre familiares	
	Quantidade de vezes reportada	Percentual de vezes reportado	Quantidade de vezes reportada	Percentual de vezes reportado
É sempre inviável	0	0,0%	0	0,0%
É inviável apenas em alguns casos	5	62,5%	7	87,5%
É viável em poucos casos	3	37,5%	0	0,0%
É sempre viável	0	0,0%	1	12,5%

Fonte: a autora

Isso posto, no tocante à aplicação da justiça restaurativa na seara da violência contra as mulheres, podemos concluir que

(i) as noções de justiça restaurativa transmitidas pelas entrevistadas remontam ao menos a uma das três concepções trazidas por Johnstone e Van Ness (2007), cada qual enfatizando um dos principais objetivos do modelo de justiça restaurativo: a concepção do encontro, a da reparação e a da transformação;

(ii) a maioria das entrevistadas alinha-se à concepção da transformação, pois percebe a justiça restaurativa como instrumento de conscientização do conflito e das variáveis nele implicadas, que promove mudança na forma como as pessoas enxergam a si e ao outro, e se relacionam no cotidiano;

(iii) a justiça restaurativa está sendo pensada, no âmbito das Varas pesquisadas, como complementar ao processo penal, com a indicação das práticas durante o trâmite do processo de medidas protetivas, ou após uma condenação, como requisito à suspensão condicional da pena;

(iv) todas as entrevistadas sinalizaram positivamente à possibilidade de uso da justiça restaurativa no âmbito da violência contra as mulheres, todavia, algumas delas apresentaram relutância quando os casos se referiam a determinados tipos de crimes e de relações de afeto;

(v) na seara da violência entre casais e ex-casais, a maioria das entrevistadas concorda com a aplicação da justiça restaurativa, ainda que com ressalvas, desde que haja uma análise prévia dos riscos e um controle rigoroso dos casos;

(vi) na seara da violência entre familiares, todas as entrevistadas acolheram a metodologia restaurativa, ainda que sete delas com ressalvas e desde que haja uma análise prévia dos riscos e um controle rigoroso dos casos;

(vii) houve um discurso muito mais acolhedor acerca da aplicação da justiça restaurativa entre familiares, mesmo por parte das duas entrevistadas que, tratando de violência entre casais e ex-casais, haviam manifestado sua insegurança no campo por desconhecê-lo a fundo;

(viii) como argumentos favoráveis à aplicação da justiça restaurativa em conflitos domésticos e familiares nas Varas pesquisadas, as entrevistadas trouxeram o potencial da metodologia em promover reflexões, gerar compreensão mútua e transformação na vida como as pessoas se relacionam; e a possibilidade de se fugir à lógica do punitivismo;

(ix) como argumentos desfavoráveis à aplicação da justiça restaurativa em conflitos domésticos e familiares nas Varas pesquisadas, as entrevistadas relataram o obstáculo em se estabelecer um diálogo horizontalizado entre as partes quando há demasiado desequilíbrio de

poder; a dificuldade em se fazer uma avaliação adequada dos casos por conta da carência de profissionais capacitados na área; e a imaturidade social sobre o tema; e

(x) como sugestões para a viabilização da justiça restaurativa em conflitos domésticos e familiares nas Varas pesquisadas, as respondentes indicaram a realização de cursos de capacitação específica com profissionais que laborem na área, para que consigam fazer todas as análises possíveis referentes às vulnerabilidades das mulheres em situação de violência; e a importância de se divulgar e se avançar no debate, para que a justiça restaurativa seja desmistificada e melhor compreendida pela sociedade.

No que tange à existência de padrões recorrentes, similares discursos partiram de variadas idades, tipos de vínculo institucional e formações acadêmicas entre as respondentes que se manifestaram contrárias ou favoráveis da metodologia.

Duas variáveis merecem destaque: a capacitação em justiça restaurativa e o sexo das entrevistadas. A única pessoa que se declarou do sexo masculino foi a favor do uso da justiça restaurativa como mecanismo de limitação do poder punitivo estatal em face dos homens acusados de violência contra suas companheiras ou ex-companheiras, mas ressaltou que seu lugar de fala pode afetar a forma como percebe as violências.

Por outro lado, dentre as três entrevistadas que disseram não ter realizado curso específico na área, verificamos que duas assumiram posição relutante em relação à aplicação da metodologia restaurativa entre casais e ex-casais, e explanaram, durante seus discursos, que parcela da sua desconfiança se devia ao conhecimento reduzido que possuíam sobre o tema.

Notamos ainda que a percepção das entrevistadas se alinha, mesmo que em parte, ao direcionamento passado pelo Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau, de ser possível a aplicação de justiça restaurativa, nas Varas de Violência contra a Mulher, somente aos conflitos entre familiares. Essa orientação possivelmente influenciou o modo de pensar e atuar de duas das três respondentes contrárias ao uso da metodologia aos conflitos entre casais e ex-casais, que pouco ou nenhum contato tiveram com a metodologia.

De todo modo, causa-nos impacto positivo o fato de mais da metade das pessoas entrevistadas reconhecer o potencial da justiça restaurativa na totalidade dos conflitos de gênero e rejeitar uma resposta penal automática, sobretudo quando consideramos que 75% delas se declararam pertencentes ao gênero feminino, público sobre o qual recai a vitimização em foco.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve o propósito de investigar e compreender, com base na abordagem do interacionismo simbólico (BLUMER, 1980), as compreensões de profissionais das quatro Varas de Violência Doméstica de Salvador acerca da aplicação da justiça restaurativa no campo, partindo, também, da forma como percebem os meandros dessas violências e as respostas usualmente dadas pelo sistema de justiça.

Examinamos questionários enviados ao Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (NJR2G/TJBA) e às secretarias das quatro Varas pesquisadas, que serviram para nortear o contexto da pesquisa e a amostragem empírica.

O principal método utilizado neste trabalho foi a realização de entrevistas qualitativas semiestruturadas com oito profissionais das equipes de atendimento multidisciplinar das Varas pesquisadas. A amostragem empírica foi inicialmente limitada por um fator objetivo: apenas quatro pessoas que laboravam nas equipes possuíam vínculo efetivo com o TJBA, assim, ampliamos o universo da pesquisa para incluir voluntárias até atingirmos um número de entrevistas que retratasse seguramente a amplitude e a complexidade das percepções individuais e de grupo.

O quadro de entrevistadas foi formado precipuamente por pessoas jovens do sexo feminino capacitadas na temática de gênero e em justiça restaurativa, que em sua maioria laboram/laboravam na condição de voluntárias nas equipes. O enquadramento majoritário de gênero e de vínculo institucional das respondentes refletiram o cenário de pessoal das unidades judiciárias pesquisadas.

Após a coleta dos dados, transformamo-nos em códigos provisórios e os agrupamos em quatro categorias, identificando os fatores socioculturais, legais, institucionais e pessoais que, ao (inter)agirem como forças externas e/ou internas, influenciam direta ou indiretamente, dinâmica e continuamente, as maneiras de pensar, sentir e agir das interlocutoras sobre a conexão entre violência doméstica e familiar contra as mulheres e justiça restaurativa.

Quanto ao aspecto sociocultural, as respondentes relataram que as partes em situação de violência doméstica geralmente carecem de entendimento multidimensional sobre seu conflito por estarem inseridas numa cultura patriarcal, machista e sexista, necessitando de orientação e participação em ações de conscientização. As mulheres-vítimas precisam se empoderar e se

visualizar em uma relação de abuso, para que interrompam o ciclo da violência e protejam suas vidas. Também os homens acusados necessitam de sensibilização sobre questões de gênero, a fim de que desnaturalizem as agressões, enxerguem e cessem a sequência de abusos que promovem.

As entrevistadas também entenderam que as mulheres em situação de violência quase sempre não possuem sentimento retributivo e almejam que o sistema de justiça as proteja, que os homens reflitam sobre suas ações e parem de agredi-las. Muitas mulheres deixam de oferecer notícia-crime porque não querem se separar, porque não anseiam a punição do homem e/ou porque temem a retaliação da sua família e amigos, a postura estigmatizante e revitimizante de um sistema de justiça penal “declaradamente moroso”, e mesmo a reação ainda mais violenta do homem.

A perspectiva acima se alinha à premência de uma metodologia que, desvinculada da lógica crime-castigo, promova conscientização e reflexões sobre o fenômeno da violência doméstica em todos os seus meandros; que possibilite o acolhimento e a escuta atenta das partes, principalmente das mulheres, considerando suas vulnerabilidades e medos; e que gere a compreensão de como as reais necessidades e anseios das partes podem ser viabilizados – como o é a justiça restaurativa.

No que concerne aos fatores legais, o presente estudo revelou que as entrevistadas não apresentaram discurso repressivo ao se reportarem à Lei Maria da Penha, exceto quando uma delas apontou o efeito simbólico da legislação, indo na desejada contramão ao movimento carcerário usual dos atores do sistema de justiça. Para as respondentes, os aspectos mais relevantes da lei ligam-se à proteção dos direitos humanos das mulheres e à prevenção à ocorrência de novos abusos, e não à penalização do agressor, na esteira do que percebem como sendo as necessidades e demandas das mulheres em situação de violência.

As entrevistadas apoiam unanimemente a aplicação de medidas alternativas ao cárcere voltadas à conscientização dos homens, como é o caso da justiça restaurativa. Elas entendem que essas medidas são possíveis, recomendáveis e necessárias à prevenção de novos conflitos violentos, revelando mais potência do que a punição através da prisão, pois possibilitam que os homens criem consciência de suas ações, reflitam sobre as interfaces (principalmente culturais) e implicações das violências, e promovam mudanças na forma como se relacionam.

A potência da justiça restaurativa no campo é, entretanto, limitada pela ausência de uma legislação que ofereça uma definição precisa do que seja a metodologia. Segundo as entrevistadas, a carência normativa gera inseguranças no campo e receio de a metodologia ser mal compreendida e aplicada de forma deturpada, violando os direitos das mulheres. Daí a importância que conferem às dinâmicas que divulguem e desmistifiquem a justiça restaurativa.

No tocante às particularidades estruturais, as 1ª, 2ª e 4ª Varas de Violência Doméstica de Salvador se localizam em espaço público (Fórum Ruy Barbosa) e a 3ª Vara em espaço privado (Faculdade Unijorge), sendo que todas possuem equipe multidisciplinar e ambiente específico para atendimento individualizado às partes (autor do fato, mulher em situação de violência, familiares e filhos implicados no conflito).

A competência das quatro Varas pesquisadas restringe-se ao processamento e julgamento de ações penais e de pedidos de medida protetiva de urgência requeridos em favor das mulheres em situação de violência. Todas estão cadastradas como unidades de justiça restaurativa, porém somente a 2ª Vara informou a existência de projetos na área – embora a descrição apresentada indique que tais projetos não tratam propriamente de justiça restaurativa, pois prescindem de diálogo entre as partes envolvidas no conflito e da tomada de decisões participativas.

Percebemos a alocação insuficiente de recursos públicos na área de pessoal e de capacitação profissional nas Varas pesquisadas. As/os profissionais que compõem as equipes multidisciplinares são, em sua maioria, meras/os colaboradoras/os ou atuam a partir de convênios firmados com estabelecimentos de ensino superior, o que se constitui um óbice prático ao desenvolvimento das iniciativas.

Os projetos em desenvolvimento não são padronizados, gerando atividades de dinâmicas próprias em cada serventia. A ausência de uniformização não constitui um obstáculo em si, tendo em vista a flexibilidade que envolve as práticas de justiça restaurativa, porém, fragiliza e gera mais inseguranças no campo, diante da necessidade de a Administração promover agendas específicas para serventias de mesma competência e jurisdição.

Além disso, o andamento dos projetos depende do interesse e do engajamento da/o juiz/a que atua na unidade judiciária. Os projetos, por serem pessoalizados, são geralmente desconsiderados ou rearticulados quando há alteração da/o magistrada/o responsável pela

serventia, incrementando as incertezas e hesitações que acompanham o uso da justiça restaurativa no campo das violências.

Há orientação do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau para que a metodologia seja aplicada apenas nos casos que envolvem laços consanguíneos, e de modo complementar ao processo penal durante o processo de medidas protetivas ou após uma condenação, este como requisito à suspensão condicional da pena.

Uma preocupação que surgiu no estudo refere-se à inserção das práticas da justiça restaurativa como atividade vinculada às medidas protetivas de urgência. O processo restaurativo, na forma como vem sendo pensado, não suspende a tramitação do processo criminal, sendo dele, mais que paralelo, simultâneo. Essa perspectiva de análise causa inquietação caso signifique que a justiça restaurativa está sendo estruturada para servir como um “apêndice expansionista do controle penal” (AZEVEDO et al., 2021), ou como anseio a um maior controle do Estado sob a liberdade do autor do fato, e não necessariamente para atender uma demanda necessária de gerenciamento dos conflitos através de novas perspectivas transformadoras que garantam os direitos das partes.

Como fatores pessoais que influenciam, direta ou indiretamente, a forma como percebem as violências e a resposta do sistema de justiça mais eficaz à gerência do fenômeno, chamou nossa atenção os relacionados à capacitação profissional e ao gênero das pessoas entrevistadas. Duas delas assumiram posição relutante em relação à aplicação da metodologia restaurativa em certos casos, e explanaram, durante seus discursos, que a desconfiança se devia sobretudo ao conhecimento reduzido que possuíam sobre o tema. Outrossim, a única pessoa que se declarou do sexo masculino foi amplamente a favor do uso da justiça restaurativa como mecanismo de limitação do poder punitivo estatal na área da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Em geral, como trouxemos alhures, as entrevistadas manifestaram abertura à aplicação de medidas alternativas à prisão em face dos agressores, distanciando-se do uso automático da resposta punitiva para a gestão e apaziguamento dos conflitos. Mais que isso, todas sinalizaram positivamente à possibilidade de uso da justiça restaurativa no âmbito da violência contra as mulheres, embora algumas delas tenham apresentado relutância quando os casos se referiam a determinados tipos de crimes e de relações de afeto – grande parte, repisamos, em razão de falta de capacitação suficiente e inseguranças na aplicação das práticas.

Na seara da violência entre familiares, todas as entrevistadas acolheram a metodologia restaurativa, ainda que com ressalvas, desde que houvesse uma análise prévia dos riscos e um controle rigoroso dos casos. Já na violência entre casais e ex-casais, somente a maioria concordou com a aplicação da justiça restaurativa, também com condicionantes e contanto que haja um estudo cuidadoso dos riscos. Houve um discurso muito mais acolhedor acerca da aplicação da justiça restaurativa entre familiares, mesmo por parte das duas entrevistadas que, tratando de violência entre casais e ex-casais, haviam manifestado sua insegurança no campo por desconhecê-lo a fundo.

As noções de justiça restaurativa transmitidas pelas entrevistadas remontaram ao menos a uma das três concepções trazidas por Johnstone e Van Ness (2007), cada qual enfatizando um dos principais objetivos do modelo de justiça restaurativo: a concepção do encontro, a da reparação e a da transformação. A maioria das entrevistadas alinhou-se à concepção da transformação, pois percebeu a justiça restaurativa como instrumento de conscientização do conflito e das variáveis nele implicadas, que promove mudança na forma como as pessoas enxergam a si e ao outro, e se relacionam no cotidiano.

Como argumentos favoráveis à aplicação da justiça restaurativa em conflitos domésticos e familiares, foi relatado o potencial da metodologia em promover reflexões, gerar compreensão mútua e transformação na vida como as pessoas se relacionam; e a possibilidade de se fugir da lógica do punitivismo. Como argumentos desfavoráveis, há o obstáculo em se estabelecer um diálogo horizontalizado entre as partes quando há demasiado desequilíbrio de poder; a dificuldade em se fazer uma avaliação adequada dos casos por conta da ausência de uma legislação específica, bem como da alocação insuficiente de recursos públicos na área de pessoal e de capacitação profissional; a personificação dos projetos e criação de dinâmicas próprias em cada unidade judiciária; e a imaturidade social sobre o tema.

Os riscos e dificuldades reportados nas entrevistas, ao contrário de frearem a justiça restaurativa, indicam alguns cuidados a serem tidos para o uso da metodologia no campo. Por meio deles também é possível definir de que modo as unidades judiciárias podem se reestruturar no desenvolvimento de projetos de justiça restaurativa mais sólidos, assim como evitar a deformação das práticas e, por conseguinte, a violação das garantias e dos direitos humanos das partes, em especial das mulheres.

Como sugestões para a viabilização da justiça restaurativa na seara dessas violências, as respondentes apontaram, como principais, a nomeação de servidoras/es para o exercício de funções nas equipes multidisciplinares; a contínua realização de cursos de capacitação específica com profissionais que laborem na área, dando-lhes suporte conceitual e definições práticas para que consigam realizar as análises possíveis relacionadas às vulnerabilidades das mulheres em situação de violência; assim como a importância de se divulgar o tema e se avançar no debate, para que a justiça restaurativa seja desmistificada e mais compreendida pela sociedade.

Disso deduzimos que há um cenário majoritariamente positivo na Comarca de Salvador para o uso da justiça restaurativa nos conflitos domésticos e familiares contra as mulheres, que muito se relaciona à necessidade de os atores do sistema de justiça repensarem o *modus operandi*, as estratégias de combate e prevenção às violências e de proteção de direitos. O direito penal, tradicionalmente aplicado aos conflitos domésticos, desumaniza as partes envolvidas no fato criminalizado, desconsidera o caráter relacional e multidimensional do conflito, gera vergonhas, estigmas e revitimizações às mulheres, além de não cumprir as suas funções declaradas de “ressocialização” do acusado e de prevenção do fato.

Conflitos sempre existirão como elemento essencial das interações sociais. A proposta da justiça restaurativa é humanizar os conflitos e as pessoas neles envolvidas, possibilitando que sujeitos que possuam bagagens sociais, econômicas, culturais e políticas diversas reflitam e dialoguem aberta e democraticamente sobre os pontos em combate, a fim de que não os perpetuem em violências e provoquem danos, enfermidades e mortes. Violência não se combate com violência (senão para gerar mais danos) e sim com políticas de repúdio a discriminações, intolerâncias e ódio.

A violência se debela quando compreendemos a humanidade da/o outra/o, quando (re)tomamos consciência da dimensão dos danos, da nossa responsabilidade na sua causação e dos fatores (sobretudo) socioculturais que estão implicados. Helena Parente Cunha (2000), em *Mulher do Espelho*, incentiva o mergulho “no fundo da [nossa] alma”, na identificação e ressignificação de culpas e “remorsos”, na desnaturalização dos “pés roídos de ratos” [as amarras que paralisam e causam dor], a fim de rompermos padrões androcêntricos de opressão e reificação do outro, e principalmente da outra – ou de nós mesmas.

O trabalho em justiça restaurativa se constrói também através de espelhos: não espelhos que aprisionam egos e vaidades, mas os que conseguem captar imagens e fazer [fazê-las] refletir – ainda que à primeira vista com as ilusões inconscientes que circunstancialmente criamos para defender essas mesmas imagens. Por meio de uma observação atenta constante, os espelhos permitem que olhemos em nossos próprios olhos – no “estrito-eu-comigo” (CUNHA, 2000) – , enxerguemos nossas fragilidades, medos, remorsos, fortalezas, necessidades, anseios, os labirintos em que nos encontramos e os caminhos que queremos percorrer, sendo isso essencial ao nosso progresso como sujeito.

Os espelhos possibilitam que reflitamos sobre como nossos atos repercutem [espelham] na vida da/o outra/o, ou, por outro lado, como somos afetadas/os por esses atos. Esses reflexos e reflexões convidam à autorresponsabilização necessária à mudança de posturas tóxicas e violentas, para que, ao nos voltarmos ao espelho, consigamos contemplar, com apreço, leveza e senso de comprometimento, a essência da imagem que queremos verdadeiramente projetar no [nosso] mundo.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Justiça restaurativa no Brasil**: possibilidades a partir da experiência belga. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 13, n.º 1, pp. 154-181, jan.-abr. 2013.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 360-370.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. In: RIBEIRO, Djamila (Coord.). **Feminismos Plurais**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “Podem os privilegiados escutar?”: provocações dos feminismos marginais à crítica criminológica”. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 105-117.

_____. **Sistema penal máximo X cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Soberania patriarcal**. Empório do Direito. Coluna Feminismos. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/soberania-patriarcal>. Acesso em: 13 fev. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 09 jun. 2020.

_____. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

_____. **Declaração de Beijing**. IV Conferência Mundial da Mulher. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

_____. **Declaração de Viena para a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Histórico do Fonavid** – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid>. Acesso em: 30 out. 2020.

AZEVEDO, Donminique. Justiça pela Paz em Casa? Entenda mudança de nome das Varas de Violência Doméstica. **Portal Correio Nagô**, Salvador, 2018. Disponível em: <https://correionago.com.br/portal/justica-pela-paz-em-casa-entenda-mudanca-de-nome-das-varas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 24, n.º 34, p. 750-777, 2021.

_____. Por outro paradigma de justiça no Brasil: a inserção de práticas restaurativas no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: SEMANA CIENTÍFICA DA UNILASALLE (SEFIC), 2018, Canoas. **Anais eletrônicos**. Rio Grande do Sul: SEFIC, não paginado. Disponível em: <https://anais.unilasalle.edu.br>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: edições 70, 2011.

BARROSO, Juliana Rocha. Projetos-Piloto de Justiça Restaurativa no Brasil são marcados por parceria entre Judiciário e Educação. **Portal Setor3**. São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: http://www.setor3.com.br/arquivos/10.2.0.140_7778/jsp/defaultcce5.html?newsID=a911.htm&testeira=33&template=58.dwt§id=186. Acesso em: 27 set. 2020.

BAHIA. **Lei n.º 10.845, de 27 de novembro de 2007**. Dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br>. Acesso em: 12 mai. 2018.

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. Da aplicabilidade da justiça restaurativa à violência moral em função do gênero. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**. Porto Alegre, v. 10, n.º 1, p. 190-209, 2015.

BLUMER, Herbert. A natureza do interacionismo simbólico. In: MORTENSEM, c. David (Org.). **Teoria da comunicação**. São Paulo: Mosaico, p. 119-137, 1980.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S. A., 1989.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002.

BRAITHWAITE, John; STRANG, Heather. **Restorative justice and family violence**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2002.

_____. Restorative Justice: Assessing an Immodest Theory and a Pessimistic Theory. In: **Crime and Justice: A Review of Research**, v. 23, edited by Michael Tonry. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

BRASIL. **Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Instituto Data Senado; Observatório da Mulher contra a Violência, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: dezembro de 2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

_____. **Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes**. Brasília: Ministério da Saúde, 1999. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/bvsmms/resource/pt/biblio-919677>. Acesso em: 30 out. 2020.

_____. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Legislacao/8_PactoNacionalpeloEnfrentamentoaViolenciacontraaMulher2007.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

_____. **Percepção da sociedade sobre a violência e assassinatos de mulheres**. Brasília: Secretaria Especial das Mulheres; Data Popular; Instituto Patrícia Galvão, 2013. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004.

_____. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

_____. **Projeto de lei n.º 7.006, de 2006**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

_____. **Projeto de lei n.º 8.045, de 2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

_____. **Relatório global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo**. 2009. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04. Acesso em: 02 nov. 2020.

_____. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_52_Cristiane_web-1.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

_____. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Instituto DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRITO, Murillo Marschner Alves de. Introdução à amostragem: o uso da entrevista na pesquisa empírica. In: Sesc São Paulo/CEBRAP. **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais: Bloco Quantitativo**. São Paulo, p. 32-51, 2016.

CAMPOS, Carmen Heinz de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Mariana de Lima. Feminismo e movimento de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletiva e a busca de incidência nas políticas públicas. **Dossiê Temático**. Revista Sociais & Humanas, v. 30, ed. 2, p. 35-54, 2017.

CAPPI, Ricardo. **Justiça restaurativa: novas lentes para uma justiça democrática**. In: Seminário Conhecendo a Justiça Restaurativa. 2016. Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=McL-agBAbkg&feature=youtu.be>. Acesso em: 15 jun. 2020.

_____. Mediação e prevenção da violência. In: VELOSO, Marília; AMORIM, Simone; LEONELLI, Vera (Orgs.). **Mediação popular: uma alternativa para a construção da justiça**. Salvador: Juspopuli, 2009.

_____. Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993 – 2010). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Vol. 1, n.º 1, p. 10-27, jan. 2004.

CARTA DE ARAÇATUBA. **Princípios de justiça restaurativa**. Carta elaborada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. Araçatuba. abril 2005. Disponível em: <<https://ijj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>>. Acesso: 11 jun. 2020.

CARTA DE BRASÍLIA. **Princípios e valores da justiça restaurativa**. Documento ratificado pelos painelistas e participantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”. Brasília. 28 jun. 2005. Disponível em: <<https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/10/carta-de-brasilia.html>>. Acesso: 9 jun. 2020.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE PONTA GROSSA/PR (CEJUSC/PG). **Justiça restaurativa e violência doméstica e familiar: projeto Circulando Relacionamentos**. Ponta Grossa, 2017. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/12392126/Projeto+Circulando+Relacionamentos+-+PONTA+GROSSA.pdf/90835c97-cbe2-621c-1e14-ab322ad9b857>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

CHAMETZKY, Barry. Coding in classic Grounded Theory: I’ve done an interview; now what? **Sociology Mind Journal**, v. 6, n.º 4, p. 163-172, oct. 2016.

CHARMAZ, Kathy. **A construção da teoria fundamentada: guia prático para análise qualitativa**. Tradução: Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

CHAUÍ, Marilena; ITOKAZU, Ericka Marie; CHAUÍ-BERLINCK, Luciana (Orgs.). **Sobre a violência: Escritos de Marilena Chauí**, v. 5, 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n.º 1, jan. 1977.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n.º 1999/26, de 28 de julho de 1999**. Dispõe sobre Desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e justiça restaurativa na justiça criminal. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

_____. **Resolução n.º 2000/14, de 27 de julho de 2000**. Dispõe sobre os Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

_____. **Resolução n.º 2002/12, de 24 de julho de 2002.** Dispõe sobre os Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **Annual Discussion on women's rights**, 47th session. 2021. Disponível em: https://www.permanentrepresentations.nl/permanent-representations/pr-un-geneva/documents/speeches/2021/07/06/united-nations-human-rights-council---47th-session_srhr_gender. Acesso em: 27 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha.** 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/xi-jornada-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

_____. **Justiça pela Paz em Casa.** 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

_____. **Justiça restaurativa pela Paz em Casa.** 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa.** 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Portaria n.º 15, de 8 de março de 2017.** Brasília, 2017a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Projeto Ama Maria.** In: 2º Seminário de Justiça Restaurativa. Salvador, 2019a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Oficina-1_TJBA_Projeto-Ama-Maria-Justi%C3%A7a-Restaurativa_Juiz-Rodrigo-Souza-Britto.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

_____. **Recomendação n.º 9, de 8 de março de 2007.** Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. Relatório Analítico Propositivo. **Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais - entre as práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário.** 2018a. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 10 dez. 2019.

_____. Relatório Analítico Propositivo. **Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais - pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2019.

_____. **Resolução n.º 128, de 17 de março de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Resolução n.º 254, de 04 de setembro de 2018**. Brasília, 2018c. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos>. Acesso em: 12 mai. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Portaria Conjunta n.º 5, de 09 de junho de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2020.

CRUZ, Fabrício Bittencourt (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

CUNHA, Helena Parente. **Mulher no espelho**, 6. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000.

DATASENADO. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 09 nov. 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas, 2ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

_____. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (DPE/BA). **Relatório sobre o observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) na Defensoria Pública do Estado da Bahia**. 1ª ed. Salvador: ESDEP, 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Manual de gestão para as alternativas penais**. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. (Coord.). Brasília: CNJ, 2020.

DROST, Lisanne; HALLER, Birgitt; HOFINGER, Veronika; KOOIJ, Tinka van der; LUNNERMANN, Katinka; WOLTHUIS, Annemieke. **Restorative justice in cases of domestic violence: best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs**. Netherlands: Verwey-Jonker Institute, 2015.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

EVANS, Gary L., A novice researcher's first walk through the maze of Grounded Theory: rationalization for classical grounded theory. **The Grounded Theory Review**, v. 12, issue 1, p. 37-55, 2013. Disponível em: <https://www.islandscholar.ca/islandora/object/ir:7160>. Acesso em: 01 jun. 2022.

FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS – FLACSO. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.net.br/>. Acesso em: 16 jul. 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula (Org.). **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, p. 116-141, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Violência contra as mulheres em 2021**. Nota técnica. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP; DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2017.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – FONAVID. **Carta de Natal**. Natal, nov. 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/conclusoesfonavid.php>. Acesso: 11 abr. 2022.

_____. **Enunciados**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO – FPA; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC. **Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado**. Ago./2010. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf. Acesso em: 09 jul. 2020.

GAZOTO, Luís Wanderley. **O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública: uma crítica ao formalismo no Ministério Público**. São Paulo: Manole, 2003.

GASKELL, George. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, Martin W; GASKELL, George (Orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GAVRIELIDES, Theo. Is restorative justice appropriate for domestic violence cases? In: **Revista de Assistente Social**, ano XIV, n.º 4, p. 105-121, 2015.

_____. Restorative justice theory and practice: addressing the discrepancy. In: **European Institute for Crime Prevention and Control**, n. 52, Helsinki, 2007.

_____. Restorative practices: from the early societies to the 1970s. In: **Internet Journal of Criminology**, 2011.

GAVRIELIDES, Theo; ANTINOPOULOU, Vasso. Restorative justice and violence Against women: comparing Greece and The United Kingdom. In: **Asian Journal of Criminology: an Interdisciplinary Journal on Crime, Law and Deviance in Asia**, n.º 8, p. 25-40, 2012.

GRAF, Paloma Machado. **Autonomia e segurança: atendimento às situações de violência doméstica a partir da justiça restaurativa**. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2021.

_____. **Circulando relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar.** 2019. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

GONZÁLEZ, Oly M. Grisolíá. Violencia intrafamiliar: um daño de incalculables consecuencias. **Revista CENIPEC**, p. 223-245, 2006.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**. V. 27, n.º 2, maio/ago-2015.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar.** São Paulo: Servanda, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Atlas da violência 2020.** Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 16 set. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP; INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES – IJSN. **Atlas da violência 2021.** São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2022.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; VITTO, R. C. P. de; PINTO, R. S. G. (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, p. 163-186, 2005.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. **Justiça restaurativa aplicada ao Juizado Especial Criminal: em busca do modelo ideal.** 2014. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia. Dissertação, Salvador, 2014.

JOHNSTONE, Gerry; NESS, Daniel Van. **Handbook of restorative justice.** Cullompton Devon: Willian Publishing, 2007.

KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva. In: **Discursos Sediciosos: Crime, direito e sociedade.** Rio de Janeiro: Relume Dumará/ICC, ano 1, n.º 1, p. 79-92, 1º semestre de 1996.

LARRAURI, Elena. Tendencias actuales en la justicia restauradora. In: ÁLVARES, Fernando Pérez (ed.). **SERTA In memoriam Alexandri Baratta.** Universidad de Salamanca. Salamanca: Aquilafuente, p. 57-85, 2004.

LEITE, André Lamas. **Mediação penal de adultos: um novo paradigma de justiça?** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

LOCOMOTIVA; INSTITUTO AVON. **O papel do homem na desconstrução do machismo**. 2016. Disponível em: <http://institutoavon.org.br/uploads/media/1481746069639-projeto_ia_20x20cm.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

LOPES JR., Aury. Justiça negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (Orgs.). **Diálogos sobre a justiça dialogal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 99-129, 2002.

MADER, Guilherme Ribeiro Colaço. **Masculino genérico e sexismo gramatical**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

MARCONDES FILHO, Ciro. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. **São Paulo Perspectiva**. V. 15, n.º 2, abril-junho/2001. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 07 jul. 2020.

MARSHALL, Tony. **Restorative justice: an overview**. London: Home Office, 1999.

_____. Results from British experiments in restorative justice. In **Criminal Justice, Restitution and Reconciliation**. edited by Burt Calaway and Joe Hudson. New York: Willow Tree Press, 1990.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Pessoa de. Entre a "renúncia" e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: MONTENEGRO, Marília (Org.). **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, p. 213-237, 2015.

_____. _____. Não à retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 1, n.º 2, p. 47-62 jul/dez-2014.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete Capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. V. 8, n.º 1, p. 422-449, abr-2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MENDONÇA, Sandra Magali Brito Silva. Práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar. In: **Semana Mineira da Justiça Restaurativa**. 2022. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cx0NEQNXPaU>. Acesso em: 09 mar. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; COSTA, Antônio Pedro. Fundamentos teóricos das técnicas de investigação qualitativa. **Revista Lusófona de Educação**, n.º 40, p. 139-153, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Violências contra a mulher e as práticas institucionais. **Série Pensando o Direito**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

NASCIMENTO, Marcos. “Se os homens são parte do problema, também têm de ser parte da solução”. **Revista Época**. Rio de Janeiro, abr. 2009. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

NEAL, Avery. **Relações destrutivas: se ele é tão bom assim, por que me sinto mal?** Tradução: Sandra Martha Dolinsky. São Paulo: Editora Gente, 2018.

NESS, Daniel Van; STRONG, Katen. **Restorative justice: an introduction to restorative justice**. 5ª ed. New Providence: Anderson Publishing, 2015.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário**. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA – NJR/TJBA. **Pesquisa justiça restaurativa: material**. E-mail. Mensagem recebida em 21 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica**. Genebra, 2002.

_____. **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence**. Geneva: World Health Organization, 2013. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/85239/9789241564625_eng.pdf;jsessionid=B6670FAE706408FDAA1CCD78ECE269D?sequence=1. Acesso em: 18 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 13 mar. 2022.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

_____. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**. São Paulo, p. 407-428, jul./dez. 2015.

PELLENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. **Justiça restaurativa e resolução dos conflitos familiares**. Revista Interfaces científicas, v. 3, n.º 3, 2015.

PELIKAN, Christa. Diferentes sistemas, diferentes fundamentações lógicas: justiça restaurativa e justiça criminal. Seminário internacional DIKÊ. **Proteção e promoção dos direitos das vítimas de crimes na Europa**. Lisboa: APAV, p. 73-78, 2003.

_____. Victim-Offender-Mediation in domestic violence cases - a comparison of the effects of criminal law intervention: the penal process and mediation. **Fórum Qualitative Social Research**, v. 3, n.º 1, jan. 2002.

_____. On the Efficacy of Victim-offender Mediation in Cases of Partnership Violence in Austria, or Men Don't Get Better but Women Get Stronger: Is it Still True? Outcomes of an Empirical Study. **European Journal of Criminal Policy Research**, v. 16, n.º 1, p. 49-67, 2010.

PELIKAN, Christa; HOFINGER, Veronika. An international approach to desistance: expanding desistance theory based on the Austrian mediation practice in cases of partnership violence. In: **Restorative justice: an international journal**. Routledge Group, v. 4, n.º 3, p. 323-344, 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto, ano XIV, n.º 18, p. 215-235, jul./dez. 2009.

_____. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; VITTO, R. C. P. de; PINTO, R. S. G. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, p. 19-39, 2005.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-116, 2011.

PIRES, Álvaro Pires. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução de Ana Cristina Nasser. 4ª ed. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, p. 43-94, 2014.

_____. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. In: **Revista Novos Estudos**. São Paulo, n.º 68, p. 39-60, mar. 2004.

POUPART, Jean. A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução: Ana Cristina Nasser, 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012 (Coleção Sociologia).

PRADO, Geraldo. Justiça penal consensual. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (Orgs.). **Diálogos sobre a justiça dialogal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 81-99, 2002.

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração da esperança: guia de práticas circulares – o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Tradução: Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2011.

PRIGOL, Edna Liz; BEHRENS, Marilda Aparecida. **Teoria Fundamentada: metodologia aplicada na pesquisa em educação**. Revista Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 44, n.º 3, 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2005.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, LucVan. **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. Tradução: João Minhoto Marques, Maria Amália Mendes e Maria Carvalho. Portugal, Lisboa: Gradiva, 1998.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSENBLATT, Fernanda. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAUJO NETO, Felix (Orgs.). **Criminologias e política criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, p. 443-467, 2014.

_____. Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa: alguns desafios a partir da experiência inglesa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 1, n.º 2, p. 72-82, jul./dez., 2014.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: **Para além do Código de Hamurabi: estudos sociojurídicos**. OLIVEIRA, Luciano; ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro (Orgs.). Recife: ALID, 2015.

RUQUOY, Danielle. Situação de entrevista e estratégia do entrevistador. In: ALBARELLO, Luc et al. **Práticas e métodos de investigação em ciências sociais**. Lisboa: Gradiva, p. 84-116, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular – Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALLES, Thaís Santos. Por favor, diga que não morreu mais uma mulher. **Boletim Revista Trincheira Democrática** – Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Ano 5, n.º 24, p. 6-8, dez. 2022.

SALLES, Thaís Santos; MENDONÇA, Sandra Magali Brito Silva. A aplicação da Lei Maria da Penha às relações virtuais de afeto como mecanismo de efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Erga Omnes** – Escola de Magistrados da Bahia (EMAB). Ano 11, n.º 18, p. 136-150, jan./jun. 2022.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia da pesquisa**. 5ª ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

_____. Justiça restaurativa: pressupostos e características básicas. In: **Seminário Conhecendo a Justiça Restaurativa**. 2016. Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=McL-agBAbkg&feature=youtu.be>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SANTOS, Andremara dos. Violência contra as mulheres e responsabilidades institucionais: a parte que nos toca neste latifúndio. **Boletim Revista Trincheira Democrática** – Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Ano 3, n. 8, p. 11-13, abr. 2020.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal – porquê, para quê e como?** Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, 2013.

_____. Violência doméstica e mediação penal: uma conveniência possível? **Revista Julgar**, n.º 12 (especial), p. 67-79, 2010.

SANTOS, José Luís Guedes dos; CUNHA, Kamylla Santos da; ADAMY, Edlamar Kátia; BACKES, Marli Terezinha Stein; LEITE, Joséte Luzia; SOUSA, Francisca Georgina Macedo de. Análise de dados: comparação entre as diferentes perspectivas metodológicas da Teoria Fundamentada nos Dados. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, n.º 58, 2018. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/6kdkNZjdfNf7f5kT5vkmhsj/?lang=pt#>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

_____. Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 15, n.º 22, 2012.

SICA, Leonardo. **A justiça restaurativa na corda bamba**: entre o potencial cicatrizador e a produção de dor. 2020. Escola Justiça Restaurativa Crítica. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6wz_Se2MeWA. Acesso em: 31 dez. 2020.

_____. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.R.; BOTTINI, P.C (Orgs.). **Novas direções na governança da Justiça e da Segurança**. Brasília, Distrito Federal: Ministério da Justiça, p. 455-490, 2006.

_____. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Ação Penal Pública**: princípio da oportunidade regrada. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. **Opinio Delicti**. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

_____. **O dever de fundamentar o provimento acusatório pelo Ministério público no estado democrático de direito**: uma releitura a partir do direito fraterno. 2013. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2013.

SIMIÃO, Daniel Schroeter; OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. **Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica**: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. *Sociedade e Estado*, v. 31, n.º 3, Brasília, set-dez 2016.

SINHORETTO, Jacqueline; TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa para os direitos das mulheres. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Orgs.). **Alternativas à justiça**. 1ª ed. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

SOARES, Bárbara Musumeci. A "conflitualidade" conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 5, n.º 2, p. 191-210, 2012.

STUKER, Paula. **“Entre a cruz e a espada”**: significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

TAMO JUNTAS. **TJBA: Não mudem o nome das Varas de Violência Doméstica e Familiar! Não há paz, se não houver JUSTIÇA!** Salvador, 2020. Disponível em: <https://tamojuntas.org.br/tjba-nao-mudem-o-nome-das-varas-de-violencia-domestica-e-familiar-nao-ha-paz-se-nao-houver-justica/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal.** Brasília: Trampolim, 2017.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no Estado de São Paulo.** 2015. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

_____. **Justiça Restaurativa em contextos de violência doméstica no Brasil: obstáculos do legado da punição.** In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a justiça restaurativa, parte 2: Por uma práxis decolonial.** Ponta Grossa: Texto e Contexto, Coleção Singularis, v. 14, p. 128-146, 2021. Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/produto/detalhe/sulear-a-justica-restaurativa-parte-2-1%C2%AA-edicao/58>. Acesso em: 09 nov. 2021.

_____. **Internacionalização do saber jurídico e redes profissionais locais: um estudo sobre justiça restaurativa em São Carlos (SP) e São Caetano do Sul (SP).** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São Carlos, 2010.

TONCHE, Juliana; SALLES, Thaís Santos; FREITAS, Leticia Fernandes Silva. **Violência doméstica e justiça restaurativa na Bahia: recepção e tensões em jogo.** No prelo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA. **Cartilha JUSTIÇA RESTAURATIVA.** 4ª ed. Salvador, 2017. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Informativo TJBA,** Salvador, n.º 12, ano II, 2019.

_____. **Relação nominal dos servidores.** Portal da transparência, jan. 2022. Disponível em: <http://www.tjba.gov.br/transparencia>. Acesso em: 14 fev. 2022.

_____. **Resolução n.º 08, de 28 de julho de 2010.** Institui o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências. 2010. Disponível em: <http://www.tjba.gov.br>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Resolução n.º 17, de 21 de agosto de 2015.** Institui a Política Judiciária Estadual de Justiça Restaurativa e dá outras providências. 2015. Disponível em: <http://www.tjba.gov.br>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Resolução n.º 24, de 11 de dezembro de 2015.** Disciplina as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e cria os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC). 2015a. Disponível em: <http://www.tjba.gov.br>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **3ª Vara Justiça pela Paz em Casa começa a atender o homem agressor com a instalação do CIAME,** Salvador, 2018. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/3a-vara-justica-pela-paz-em-casa-comeca-a-atender-o-homem-agressor-com-a-instalacao-do-ciame/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC. **Handbook on restorative justice programmes**. 2ª ed. Viena, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/20-01146_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.

WACQUANT, Loic. **Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal**: uma cartografia analítica. *Tempo social* [online]. V. 26, n.º 2, p. 139-164, 2014.

WALGRAVE, Lode. **Restorative justice, self-interest and responsible citizenship**. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2008.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman Syndrome**. 2nd ed. New York: Springer Publishing Company, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Culpabilidade por vulnerabilidade**. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 9, n.º 14, p. 31-48, 2004.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1989.

_____. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICE A – Convite à participação na pesquisa

Pesquisa:

Justiça Restaurativa e gestão dos conflitos de gênero: um estudo nas Varas de Violência contra a Mulher de Salvador

Responsáveis pela pesquisa:

Thaís Salles (mestranda)

Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania – UFBA

Contato: (71) 98816-8288

E-mail: thaisalles@hotmail.com

Juliana Tonche, Doutora em Sociologia (orientadora)

Programa de Pós-graduação em Gestão, Segurança Pública, Justiça e Cidadania – UFBA

Contato: (11) 98600-0609

E-mail: jutonche@gmail.com

Convite:

Tendo em vista sua atuação na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador/BA no ano de 2019, bem como a experiência no trato da violência de gênero, convidamos os magistrados e servidores atuantes nessa serventia a participarem de uma entrevista, a fim de auxiliarem no trabalho acima intitulado.

A entrevista, inicialmente concebida como presencial, foi reformulada para ser aplicada por chamadas de vídeo, diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, e da tomada de medidas de isolamento social.

Confidencialidade e anonimato:

O anonimato é garantido uma vez que o nome dos entrevistados e todas as informações que permitam sua identificação não serão mencionados verbalmente e nem citadas em publicações ou relatórios. Os dados recolhidos somente serão utilizados para fins de pesquisa e somente as pessoas que trabalham diretamente neste projeto de pesquisa terão acesso aos nomes dos participantes. A cada entrevista será atribuído um número ou nome fictício e os trechos citados ou mencionados na entrevista serão identificados por meio deste número ou nome fictício e pela profissão ou papel social do participante. Em suma, somente as suas ideias serão apresentadas e discutidas e nenhuma citação ou menção que possa levar à identificação do participante será feita, exceto se houver expressa autorização e orientação, conforme opção existente ao fim da folha de informação.

Vantagens:

Ao participarem desta pesquisa, os entrevistados irão contribuir para a reflexão teórica e orientação prática da metodologia que vem sendo empregada para a gestão dos conflitos de gênero nas Varas de Violência Doméstica contra a Mulher de Salvador.

Riscos:

Nenhum risco é previsto, pois as informações prestadas se colocam no plano das ideias ou das atividades profissionais. Ademais, o(a) entrevistado(a) pode desistir a qualquer momento da entrevista e/ou nos pedir para não utilizarmos suas reflexões, caso em que os dados não serão utilizados na pesquisa e serão destruídos. Por lógica, o(a) entrevistado(a) tem o direito de recusar, a qualquer momento, responder algumas questões sem sofrer consequências negativas.

Conservação de dados:

A lista contendo os nomes dos entrevistados será destruída 5 (cinco) anos após o fim da pesquisa. Abaixo, há opções relativas ao acesso e à conservação dos dados anônimos de sua entrevista. Por favor, sinta-se à vontade para nos fazer qualquer outro pedido relativo a essa questão.

Autorização para gravação da entrevista:

Caso aceite este convite, gostaríamos de gravar a entrevista, pois isso facilitaria e aumentaria a precisão do nosso trabalho. Esclarecemos que o(a) entrevistado(a) pode a qualquer momento interromper ou suspender a gravação. Todavia, caso a gravação não lhe seja conveniente, aceitamos também fazer a entrevista sem esse recurso, apenas tomando notas. O mais importante para nós é contar com sua participação neste projeto.

Gostaríamos que marcasse uma dentre as seguintes opções:**1. Sobre a confidencialidade dos dados:**

- Eu espero que o conteúdo da entrevista seja utilizado para fins de pesquisa e de publicações respeitando-se a confidencialidade, sem que haja divulgação do meu nome ou informações pessoais que possam levar à minha identificação. Assim, um pseudônimo será utilizado caso os pesquisadores citem excertos de minha entrevista.
- Eu autorizo que meu nome seja utilizado para indicar minha participação na pesquisa, assim como para exprimir minhas ideias.

2. Sobre o acesso aos dados coletados:

- Eu aceito que os dados façam parte de uma base de dados para pesquisadores e estudantes que tratem sobre Justiça Restaurativa e Violência Doméstica contra a Mulher.
- Eu aceito que os dados façam parte de uma base de dados somente para as pesquisadoras acima indicadas.

3. Sobre a conservação dos dados:

- Eu aceito que os dados sejam conservados de maneira permanente.

Eu aceito que os dados sejam conservados durante 05 (cinco) anos de maneira segura, sob a custódia das pesquisadoras acima indicadas.

4. Sobre a gravação da entrevista:

Eu aceito que a entrevista seja gravada.

Eu não aceito que a entrevista seja gravada.

Assinatura das pesquisadoras:

Thaís Salles

Mestranda e entrevistadora

Juliana Tonche

Professora orientadora da pesquisa ,

APÊNDICE B - Roteiro de entrevista com colaboradoras/es das Varas de violência doméstica e familiar contra a mulher de Salvador

Local da entrevista:

Data:

Horário início/término:

N.º da entrevista:

I. IDENTIFICAÇÃO:

a. Nome:

b. Idade:

c. Formação e profissão atual:

d. Serventia a que se encontra vinculada:

e. Tempo em que exerce as funções na serventia especializada:

f. Já realizou capacitação em matéria de violência baseada no gênero?

g. Já realizou capacitação em matéria de justiça restaurativa?

h. A serventia onde labora realiza justiça restaurativa?

II. QUESTÕES NORTEADORAS DA ENTREVISTA:

1. Sobre a violência contra as mulheres:

a. Pesquisas revelam que, apesar do crescente aumento do registro de casos de violência contra as mulheres, considerável parcela das vítimas continua não denunciando as agressões. A quais razões atribui o silêncio dessas mulheres frente à onda da violência?

b. Pela sua experiência, o que querem e quais as necessidades das mulheres em situação de violência?

c. Qual papel o poder público deve desempenhar na resolução dos conflitos, e especificamente na gestão da violência doméstica e familiar contra as mulheres?

d. A LMP previu o acompanhamento psicossocial do agressor e o comparecimento dos mesmos a programas de recuperação e reeducação. Há alguma atividade nesse sentido na serventia onde atua? Caso positivo, como é feita a triagem dos casos e qual a metodologia utilizada?

2. Sobre a Lei Maria da Penha (LMP):

a. Quando a LMP entrou em vigor, onde você exercia suas funções?

b. O que mais lhe chama atenção na LMP?

c. Como interpreta o tratamento penal dado pela LMP aos crimes que envolvem violência

doméstica e familiar contra as mulheres?

d. O que pensa a respeito da adoção de medidas alternativas ao cárcere para a gestão da violência doméstica e familiar contra as mulheres?

3. Sobre a justiça restaurativa:

a. Quando ouviu falar sobre a justiça restaurativa pela primeira vez, qual foi a reação imediata?

b. Como descreveria a justiça restaurativa para alguém que não a conhece?

c. Você já teve alguma vivência profissional com a justiça restaurativa? Se sim, poderia informar como ocorria a triagem dos casos e a metodologia utilizada?

d. Qual sua avaliação sobre a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa na gestão da violência doméstica e familiar contra as mulheres?

e. Como compreende o posicionamento da(o) Magistrada(o) responsável pela serventia onde atua acerca da possibilidade de aplicação da justiça restaurativa na gestão da violência doméstica e familiar contra as mulheres?

f. Há entendimento favorável de parte dos operadores da justiça quanto à adoção do modelo restaurativo de maneira acessória ao sistema penal, desde que rejeitada a possibilidade de encontro vítima-ofensor. Qual sua opinião a respeito?

APÊNDICE C – Questionário encaminhado às Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador

Local:

Data:

I. QUESTIONAMENTOS:

1. Onde essa serventia funciona atualmente?
2. Há equipe de atendimento multidisciplinar nessa serventia? Se sim, formada por quais profissionais? Esses profissionais são efetivos (concursados) ou voluntários?
3. Há local específico para o atendimento às partes (vítima/ofensor) por psicólogos, pedagogos e assistentes sociais nessa serventia?
4. Há programa, projeto ou iniciativa atualmente em curso que envolva a aplicação de justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica? Em caso positivo, poderia fornecer uma descrição e/ou enviar algum material a ele referente?

APÊNDICE D – Questionário encaminhado ao Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau do Tribunal de Justiça da Bahia

Local:

Data:

I. QUESTIONAMENTOS:

1. Há programas/projetos/iniciativas atualmente em curso no âmbito do TJBA que envolvam a aplicação de justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica? Em caso positivo, quais seriam eles e em quais Varas/Comarcas funcionam?
2. Existe algum material referente a tais programas/projetos/iniciativas catalogado no TJBA?